

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**  
**DOUTORADO EM DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL**

**O meio ambiente sociocultural e os principais desafios na  
proteção às pessoas refugiadas**

**Marcos Renato Schahin**

**Santos**

**2021**

**MARCOS RENATO SCHAHIN**

**O meio ambiente sociocultural e os principais desafios na proteção às pessoas  
refugiadas**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, na área de concentração de Direito Ambiental Internacional.

Professora Orientadora Dra. Liliana Lyra  
Jubilut

**Marcos Renato Schahin**

**Santos**

**2021**

[Dados Internacionais de Catalogação]  
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

---

S293m Schahin, Marcos Renato  
O meio ambiente sociocultural e os principais desafios  
na proteção às pessoas refugiadas / Marcos Renato  
Schahin ; orientadora Liliana Lyra Jubilut. -- 2021.  
139 f.; 30 cm

Tese (doutorado) - Universidade Católica de Santos,  
Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito  
Ambiental Internacional, 2021  
Inclui bibliografia

1. Teses. 2. Refugiados. 3. Meio Ambiente Sociocultural.  
4. Xenofobia. 5. Nacionalismo. 6. Racismo I. Jubilut,  
Liliana Lyra - 1978-. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.2)

Banca Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Liliana Lyra Jubilut – Orientadora – Membro Nato – UniSantos

---

Prof. Dr. Fernando Cardozo Fernandes Rei – Membro Titular – UniSantos

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Angela Limongi Alvarenga Alves – Membro Titular – UniSantos

---

Prof. Dr. Guilherme Assis de Almeida – Membro Titular – USP

---

Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva – Membro Titular – UFRR

Ao meu pai, sempre presente na minha  
forma de ser.

“E o meu medo maior é o espelho se  
quebrar” (João Nogueira/Paulo Pinheiro)

“Que mais que seu filho, eu fiquei seu  
fã” (Sérgio Bittencourt)

## Agradecimentos

À Professora Liliana Lyra Jubilut, pela atenção e excelência com que conduziu a orientação.

À minha esposa, pelo amor traduzido em paciência e companheirismo.

Aos meus amigos Batalha, Fernando, Lígia e Náila, por cuidarem de mim durante todo o meu processo de desenvolvimento.

À minha família.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

## RESUMO

A história produz seres humanos sem mundo em grande escala, e essa experiência reflete, no século XXI, na figura dos refugiados. Um dos obstáculos para resolver esse problema é a visão do mundo criada pela perspectiva da soberania do Estado-nação.

A presente pesquisa está inserida na área do conhecimento do Direito Ambiental Internacional e tem como objetivo a análise das condições que o meio ambiente sociocultural proporciona às pessoas refugiadas. Verificar-se-á como a identidade carregada pela pessoa refugiada influencia sua relação com o meio ambiente sociocultural do país de acolhida e como os aspectos estruturais, governamentais e jurídicos impactam sua proteção.

A proteção integral às pessoas refugiadas está intrinsecamente ligada à proteção ao meio ambiente sociocultural, tendo em vista que a construção da dogmática internacional de proteção à dignidade da pessoa humana vai muito além da proteção dos aspectos físicos de sua existência, uma vez que ela engloba de forma complementar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Portanto, se é a partir das condições do meio ambiente sociocultural que o ser humano pode realizar o conteúdo de toda essa normativa, ele também deve ser objeto de estudo pertencente à temática do instituto do refúgio.

O início do século XXI é marcado pela revisão dos discursos que levam a determinadas construções identitárias. Esse processo analítico tem como foco dissecar a formação de tais discursos e práticas identitárias, pois, sem as mudanças discursivas e culturais, os progressos jurídicos e políticos ficam sem força para ultrapassar os campos da formalidade e atingir graus satisfatórios de eficácia.

A identidade carregada pelo migrante, principalmente pela pessoa refugiada, geralmente é marcada por aspectos negativos, dificultando a inserção dessas pessoas na comunidade de destino que defende a hegemonia da cultura nacional, fortalecendo assim o nacionalismo que pode se desdobrar em racismo.

O populismo nacionalista reforça práticas discursivas vinculadas à xenofobia e ao racismo, como exemplo a criação e a propagação do termo “crise dos refugiados”, dificultando, conseqüentemente, o alcance e a eficácia dos direitos e das políticas migratórias de proteção às pessoas refugiadas.

Nesse sentido, a soberania vinculada à biopolítica colabora para a institucionalização da segregação das pessoas refugiadas. Os Estados Nacionais não tratam todas as pessoas em razão da dignidade humana, pelo contrário, utilizam-se de técnicas para legitimar as formas de deixar morrer os grupos vulneráveis.

Por fim, a presente pesquisa apresentará possíveis itinerários para a melhoria das condições do meio ambiente sociocultural relacionado à recepção das pessoas refugiadas.

**Palavras-chave:** 1. Refugiados 2. Meio Ambiente Sociocultural 3. Xenofobia 4. Nacionalismo 5. Racismo.

## **ABSTRACT**

History produces human beings without a large-scale world, this experience is reflected in the 21st century in the figure of refugees. One of the obstacles to solving this problem is the vision of the world created from the perspective of nation-state sovereignty.

This research is inserted in the area of knowledge of International Environmental Law and aims to analyze the conditions that the sociocultural environment provides to refugees. It will be an analysis of how the identity carried by the refugee person influences their relationship with the sociocultural environment of the host country, and how structural, governmental and legal aspects impact their protection.

The integral protection of refugees is intrinsically linked to the protection of the sociocultural environment, considering that the construction of international dogmatic protection of the dignity of the human person goes far beyond the protection of the physical aspects of their existence, since it encompasses in a complementary way international human rights law, international humanitarian law and international refugee law. Therefore, if it is from the conditions of the sociocultural environment that the human being can perform the content of all these norms, it should also be the object of study belonging to the theme of the institute of refuge.

The beginning of the 21st century is marked by the revision of discourses that lead to certain identity constructions. This analytical process focuses on dissecting the formation of such discourses and identity practices, since without discursive and cultural changes, legal and political progress is left without force to overcome the fields of formality and achieve satisfactory degrees of effectiveness.

The identity carried by the migrant, especially by the refugee, is usually marked by negative aspects, making it difficult to insert these people into the community of destiny that defends the hegemony of national culture, thus strengthening nationalism that can unfold into racism.

Nationalist populism reinforces discursive practices linked to xenophobia and racism, such as the creation and spread of the term "refugee crisis", thus hindering the scope and effectiveness of migration rights and policies to protect refugees.

In this sense, sovereignty linked to biopolitics contributes to the institutionalization of the segregation of refugees. National States do not treat all people on the grounds of human dignity, but use techniques to legitimise ways of letting vulnerable groups die.

Finally, this research will present possible itineraries to improve the conditions of the sociocultural environment related to the reception of refugees.

**Keywords:** 1. Refugees 2. Sociocultural Environment 3. Xenophobia 4. Nationalism 5. Racism.

## Sumário

Introdução.....	10
1. O meio ambiente sociocultural e a proteção das pessoas refugiadas.....	16
1.1. Identidade e cultura.....	16
1.2. A construção do ser social e político e o meio ambiente sociocultural.....	26
1.3. Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e a proteção internacional das pessoas refugiadas.....	34
1.4. O meio ambiente sociocultural e os discursos sobre as pessoas refugiadas.....	43
2. Os principais desafios do meio ambiente sociocultural na proteção às pessoas refugiadas.....	53
2.1. O cenário atual a partir de informações quantitativas.....	53
2.2. Desafios estruturais da proteção às pessoas refugiadas: xenofobia e racismo.....	60
2.3. Desafios governamentais da proteção às pessoas refugiadas: nacionalismo e populismo.....	71
2.4. Desafios jurídicos da proteção às pessoas refugiadas: políticas migratórias e direitos.....	83
3. Itinerários para a melhoria do meio ambiente sociocultural para a proteção das pessoas refugiadas.....	92
3.1. Regimes internacionais e a proteção das pessoas refugiadas.....	92
3.2. Governança global e a proteção das pessoas refugiadas.....	99
3.3. Direitos Humanos e a proteção das pessoas refugiadas.....	105
3.4. Soluções duráveis.....	113
Conclusão.....	121
Referências.....	125

## INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser político e cultural;<sup>1</sup> é político, pois tem a capacidade de criar as regras que organizam a vida coletiva;<sup>2</sup> é cultural, pois modifica a natureza e não apenas se adapta a ela, como fazem os outros seres,<sup>3</sup> mas também significa e ordena tudo ao seu redor.<sup>4</sup> A realização da condição humana<sup>5</sup> vai além da satisfação das necessidades fisiológicas relacionadas ao meio ambiente físico que o cerca, logo, depende também de condições socioculturais que permitam a expressão de seu ser para além do biológico.

É por intermédio da cultura que o ser humano interage com os demais e se reconhece como tal, portanto, o presente trabalho parte de um conceito amplo de meio ambiente que busca “expressar a globalidade das condições envolventes da vida que atuam sobre uma unidade vital”.<sup>6</sup>

O processo de endoculturação<sup>7</sup> permite que o ser biológico chegue ao ser social.<sup>8</sup> Isso posto, percebe-se que o meio ambiente relacionado ao ser humano é constituído por todos os elementos que o cercam, incluindo os valores socioculturais de sua formação que possibilitam a construção de sua subjetividade.<sup>9</sup>

O processo de desenvolvimento cultural é constituído por três elementos, o indivíduo, a sociedade e o ambiente. É o somatório dos conhecimentos gerados por diversas Ciências Sociais sobre tais elementos que propicia a análise da melhor forma de

<sup>1</sup> MARTINS, Estevão de Rezende. *Cultura e poder*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 30.

<sup>2</sup> “Que o homem seja um animal político no mais alto grau do que uma abelha ou qualquer outro animal vivendo num estado gregário, isso é evidente. A natureza, conforme dizemos, não faz nada em vão, e só o homem dentre todos os animais possui a palavra. Assim, enquanto a voz serve apenas para indicar prazer ou sofrimento, e nesse sentido pertence igualmente aos outros animais [...] o discurso serve para exprimir o útil e o prejudicial e, por conseguinte, também o justo e o injusto; pois é próprio do homem perante os outros animais possuir o caráter de ser o único a ter o sentimento do bem e do mal, do justo e o injusto e de outras noções morais, e é a comunidade destes sentimentos que produz a família e a cidade” (ARISTÓTELES. *Política*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 12).

<sup>3</sup> “A cultura permite ao homem não somente adaptar-se a seu meio, mas também adaptar este meio ao próprio homem, às suas necessidades e seus projetos. Em suma, a cultura torna possível a transformação da natureza” (CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Bauru: Edusc, 1999. p. 10).

<sup>4</sup> “Todo sistema político surge ligado a um sistema de valores e representações, ou seja, a uma cultura, característica de uma dada sociedade” (Ibidem, p. 206).

<sup>5</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 13.

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p. 22.

<sup>7</sup> “É o processo de aprendizagem e educação em uma cultura desde a infância [...], além disso, o processo que estrutura o condicionamento da conduta, dando estabilidade à cultura” (MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 47).

<sup>8</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. Natureza e cultura. *Revista Antropos*, ano 2, v. 3, p. 17-26, dez. 2009. p. 17

<sup>9</sup> “Caráter de todos os fenômenos psíquicos, porquanto fenômenos de consciência, ou seja, os que o sujeito relaciona consigo mesmo e chama de ‘meus’” (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 1089).

adaptação do indivíduo ao meio físico, social e cultural,<sup>10</sup> o também chamado meio ambiente sociocultural.

Constituem as sociedades os indivíduos que assumem uma normativa que condiciona a forma de viver em determinado espaço, logo, carregam em suas atitudes culturas adaptadas ao ambiente local.<sup>11</sup> A moralidade que direciona tais comportamentos sociais é um elemento essencial do complexo cultural, pois ela é moldada pelos padrões escolhidos pelo grupo como saudáveis ao desenvolvimento sociocultural.<sup>12</sup>

Partindo do pressuposto de que o indivíduo só se torna humano a partir de sua interação com os demais,<sup>13</sup> não se pode conceber o ser individual sem a real capacidade de interação com a sociedade. Como tal interação é padronizada pela cultura,<sup>14</sup> é mister que se pense nas formas como o meio ambiente sociocultural, que proporciona todo esse processo, pode facilitar ou atrapalhar esse fenômeno.

Um baixo grau de inserção em um sistema cultural traz dificuldades para o ser humano realizar suas potencialidades,<sup>15</sup> portanto a maneira como algumas pessoas são compreendidas pelos valores de determinada sociedade acaba por ser um limitador da efetivação de suas potencialidades.

Um exemplo dessa narrativa pode ser refletido nas pessoas refugiadas, que encontram barreiras culturais – a primeira delas o idioma – para que possam realmente pertencer como um ser humano, e não apenas como um corpo na sociedade de acolhida.

A proteção integral<sup>16</sup> às pessoas refugiadas está intrinsecamente ligada à proteção ao meio ambiente sociocultural, tendo em vista que a construção da dogmática internacional de proteção à dignidade da pessoa humana vai muito além da proteção dos

---

<sup>10</sup> MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução cit.*, p. 183.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução cit.*, p. 183-184.

<sup>15</sup> “Sem a cultura, tanto a sociedade quanto os seus membros não poderiam inter-relacionar-se funcionalmente. A cultura é a própria maneira de viver de uma sociedade. A configuração dos padrões culturais garante seu eficiente funcionamento e sua conservação como unidade cultural. Proporciona ao indivíduo meios para a interação social, para a adaptação ao meio natural e mesmo para proteger-se do sobrenatural” (MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução cit.*, p. 186).

<sup>16</sup> “[...] aquela proteção que assegure não somente os direitos resguardados pelo Direito Internacional dos Refugiados, mas também os direitos humanos desses indivíduos, em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e do próprio ordenamento jurídico brasileiro” (JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. *Univ. Rel. Int.*, v. 6, n. 2, p. 9-38, 2008. p. 10).

aspectos físicos de sua existência,<sup>17</sup> porquanto engloba de modo complementar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.<sup>18</sup> Dessarte, se é a partir das condições do meio ambiente sociocultural que o ser humano pode realizar o conteúdo de toda essa normativa, ele também deve ser objeto de estudo pertencente à temática do instituto do refúgio.

O refúgio consiste em uma forma de migração que se difere das demais, pois é uma migração forçada, ou seja, impelida por fatores exteriores à autonomia da vontade, baseada em um bem fundado temor de perseguição, que conta com normativa internacional própria, cabendo à comunidade internacional a responsabilidade de se organizar para mitigar os efeitos negativos dessas migrações, criando condições de existência digna em outras localidades.

O principal documento jurídico sobre a temática das pessoas refugiadas é a Convenção sobre o *Status* dos Refugiados,<sup>19</sup> aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1951.<sup>20</sup> Entretanto, essa Convenção apresentava duas ideias contrárias ao acesso universal de proteção aos Direitos Humanos: a primeira delas era a limitação geográfica que garantia direitos apenas às pessoas refugiadas vindas de países europeus; a segunda era a limitação temporal que assegurava proteção somente às pessoas afetadas por acontecimentos anteriores ao ano de 1951. Essas duas limitações

---

<sup>17</sup> “Desse modo, antes, durante e depois da solicitação de refúgio, o estrangeiro não pode ser privado dos direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – a que tem direito, nos termos estabelecidos pelo Direito Internacional, por sua condição humana” (JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. *A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral* cit., p. 24).

<sup>18</sup> A doutrina identifica três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. De uma visão compartimentalizada, pautada pelas origens históricas diversas, a doutrina e a prática internacional estão caminhando para a interação normativa desses três ramos do Direito Internacional Público, apesar de suas diferenças quanto aos meios de implementação, supervisão ou controle em determinadas circunstâncias. Assim, fica cada vez mais difícil negar a complementaridade entre as vertentes mencionadas, as quais são guiadas por um mesmo propósito – a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias (JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. *A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral* cit., p. 23-24).

<sup>19</sup> Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>20</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 83.

foram resolvidas com a implementação do Protocolo sobre o *Status* dos Refugiados<sup>21</sup> de 1967.<sup>22</sup>

Novos acontecimentos históricos trouxeram a necessidade do debate sobre a ampliação da abrangência do instituto do refúgio. O êxito de tal dinâmica resultou na Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África,<sup>23</sup> de 1969, e na Declaração de Cartagena,<sup>24</sup> de 1984.<sup>25</sup> O Brasil reuniu o conteúdo dessa dogmática internacional na Lei 9.474, de 1997,<sup>26</sup> e há também na lei das migrações,<sup>27</sup> Lei 13.445, de 2017,<sup>28</sup> elementos importantes das pessoas refugiadas que buscam proteção no território nacional.

Segundo o relatório Tendências Globais de Deslocamentos Forçados de 2020 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), 82,4 milhões de pessoas foram deslocadas de maneira forçada por razões de perseguições, conflitos, violência ou violações de direitos humanos, o que significa um aumento de 4% em relação ao número de 2019, que era de 79,5 milhões. O relatório de 2020 é o nono que apresenta um crescimento ininterrupto do deslocamento forçado no mundo, atingindo a marca de 1% da população mundial e o dobro do que existia há uma década.<sup>29</sup>

Os números apresentados indicam uma contínua majoração das migrações forçadas, porém, na contramão dos esforços para melhor compreensão e solução desse fenômeno, muitos países, ainda assim, adotam políticas com bases nacionalistas, populistas, racistas e xenofóbicas, muitas vezes violando normas internacionais e dificultando a garantia dos Direitos Humanos das pessoas que enfrentam os obstáculos do abandono compulsório de seu país de origem.

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>22</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 87.

<sup>23</sup> Disponível em: [https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao\\_oua.pdf](https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf). Acesso em: 12 ago. 2021.

<sup>24</sup> Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaração\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>25</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 134.

<sup>26</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>27</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 190.

<sup>28</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132022-novo-relatorio-do-acnur-mostra-aumento-de-deslocamento-forcado-e-pede-acao-de-lideres>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Receber esse grande número de pessoas é um desafio aos serviços de infraestrutura dos países de acolhida, que precisam da ajuda da comunidade internacional na equação dessa questão global. Todos os países devem ajudar as pessoas refugiadas e investir recursos para aliviar a pressão sobre os países que mais recebem pessoas.

Com investimentos nas comunidades de acolhida, tanto a população local quanto as pessoas refugiadas se beneficiam igualmente, pois, quando estas têm oportunidades de ser autossuficientes, elas podem contribuir para seu próprio futuro e o das comunidades que as acolheram.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo a análise da influência do meio ambiente sociocultural na proteção integral da pessoa refugiada e como a alteração daquele pode ser determinante para inclusão dessa pessoa em situação de vulnerabilidade.

Parte-se da hipótese de que o conhecimento do meio ambiente sociocultural é um fator de extrema importância para implementação dos dispositivos jurídicos de proteção e recepção das pessoas refugiadas, defendendo-se a tese de que o atual meio ambiente sociocultural para a proteção a pessoas refugiadas enfrenta desafios que podem comprometê-la.

Para tanto, discorre-se acerca do meio ambiente sociocultural e da proteção das pessoas refugiadas no Capítulo 1, abordando-se questões de identidade, cultural, construção do ser social, direitos humanos e discursos sobre refúgio, a fim de contribuir com a construção do panorama daquele em relação a esta.

No Capítulo 2, serão mapeados os principais desafios protetivos. O populismo e o nacionalismo estruturam práticas discursivas vinculadas à xenofobia e ao racismo, dificultando assim o alcance e a eficácia dos direitos e das políticas migratórias de proteção às pessoas refugiadas. Nesse sentido, são esses seis itens que serão analisados para que cenários melhores possam ser construídos.

No Capítulo 3, expõem-se itinerários nesse sentido. Nesse cenário, os regimes internacionais, a governança global, os direitos humanos e as soluções duráveis serão apresentados como possibilidades positivas de enfrentamento desses desafios e como importantes instrumentos para efetivação dos direitos das pessoas refugiadas.

Como metodologia para a elaboração do presente trabalho, utiliza-se a pesquisa bibliográfica com a leitura, análise e interpretação de livros, teses, dissertações, artigos científicos, jornais e revistas, tanto nacionais quanto estrangeiros, bem como a análise normativa. Como no último capítulo algumas práticas de acolhida serão analisadas na

condição de instrumentos de melhoria do meio ambiente sociocultural, adotou-se também o método indutivo, partindo desses casos empíricos para a elaboração de algumas considerações. Os referenciais teóricos são os Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Ambiental Internacional, sobretudo no que tange às questões do meio ambiente sociocultural e de governança.

# 1. O MEIO AMBIENTE SOCIOCULTURAL E A PROTEÇÃO DAS PESSOAS REFUGIADAS

## 1.1 Identidade e cultura

A localização social do ser humano passa pelas relações de diferenças e semelhanças entre o indivíduo e seu meio ambiente sociocultural. É nesse processo que se constrói a identidade social<sup>30</sup> que permite maior ou menor acesso aos bens disponíveis em determinada coletividade. Os critérios utilizados para construção das diferenças e semelhanças, bem como a hierarquia posta entre eles, são permeados por construções culturais.

Identidade e cultura se intercalam para a criação da identidade cultural, pois, ao mesmo tempo que o indivíduo tem sua identidade formada pela cultura da sociedade, ele passa a replicar os elementos dessa cultura na identidade que carrega para ter uma existência digna.

A identidade é uma construção social permeada por relações de poder, sua formação passa por discursos que representam ideias e significados de modo hierárquico, portanto a formação da subjetividade fica limitada ao que o discurso social permite o sujeito ser. Os discursos que formam o ideário social dos refugiados estão contaminados por elementos racistas e xenófobos, como será demonstrado nos próximos capítulos do presente trabalho.

Hannah Arendt escreve o seguinte sobre a identidade do refugiado:

Não gostamos de ser chamados de refugiados, chamamo-nos de recém-chegados ou imigrantes... Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum ato cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum ato e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo “refugiado” mudou conosco.<sup>31</sup>

A identidade pode ser conceituada como a forma que o ser humano se caracteriza e se conceitua, podendo assim se identificar com os semelhantes e se diferenciar dos

---

<sup>30</sup> No entanto, a identidade social não diz respeito unicamente aos indivíduos. Todo grupo é dotado de uma identidade que corresponde à sua definição social, a qual permite situá-lo no conjunto social. A identidade social é, ao mesmo tempo, inclusão e exclusão: ela identifica o grupo (são membros do grupo os que são idênticos de certo ponto de vista) e o distingue dos outros grupos (cujos membros são diferentes dos primeiros do mesmo ponto de vista). Nessa perspectiva, a identidade cultural aparece como uma modalidade de categorização da distinção nós/eles, baseada na diferença cultural (CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais* cit., p. 177).

<sup>31</sup> ARENDT, Hannah. *Nós os refugiados*. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013. p. 7.

demais.<sup>32</sup> Portanto, nasce de uma relação de alteridade,<sup>33</sup> e é moldada por um processo de significação baseado em valores atribuídos às semelhanças e diferenças dos indivíduos.<sup>34</sup> Logo, ela não é essencial ou ontológica, mas sim histórica, podendo sempre passar por um processo de revisão e adaptação.<sup>35</sup>

O primeiro recorte que será feito sobre a identidade faz referência a um pedaço do pensamento antigo extraído da análise da *Odisseia* de Homero. Nela se percebe que a noção de identidade deixada pelos antigos povos helênicos se sustenta em três pilares: o convívio em sociedade, as memórias e a aceitação da mortalidade.<sup>36</sup>

A *Odisseia* conta a história de Ulisses de Ítaca e toda a sua jornada desde o final da Guerra de Tróia até sua volta a seu lar, depois de aproximadamente vinte anos distante de casa. Nada é mais importante para Ulisses do que a própria terra, amigos e parentes.<sup>37</sup>

Pois bem, essa noção de convívio social está essencialmente ligada à ideia de *Oikos*, o lugar ao qual o indivíduo pertence, não somente o espaço geográfico, mas também sua família,<sup>38</sup> que lhe assegura a identidade.<sup>39</sup> Ulisses, mesmo sendo o autor de

---

<sup>32</sup> “[...] a identidade é uma construção que se elabora em uma relação que opõe um grupo a outros grupos com os quais está em contato” (CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais* cit., p. 182).

<sup>33</sup> “A identidade cultural de um grupo só pode ser compreendida ao se estudar suas relações com grupos vizinhos” (Ibidem, p. 14).

<sup>34</sup> “A identidade social de um indivíduo se caracteriza pelo conjunto de suas vinculações em um sistema social: vinculação a uma classe sexual, a uma classe de idade, a uma classe social, a uma nação etc. A identidade permite que o indivíduo se localize em um sistema social e seja localizado socialmente” (Ibidem, p. 177).

<sup>35</sup> “Não há identidade em si, nem mesmo unicamente para si. A identidade existe sempre em relação a uma outra. Ou seja, identidade e alteridade são ligadas e estão em uma relação dialética. A identificação acompanha a diferenciação. Na medida em que a identidade é sempre a resultante de um processo de identificação no interior de uma situação relacional, na medida também em que ela é relativa, pois pode evoluir se a situação relacional mudar” (Ibidem, p. 183).

<sup>36</sup> FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 118.

<sup>37</sup> “Sou Ulisses Laércio, encomiado por meus ardis, com fama até nos astros. Ítaca habito ocídua, e lá tremula Nerito a verde coma; circunstantes Ilhas há povoadas, como Same E Dulíquio e Zacinto nemorosa, orientais e ao sul; Ítaca humilde última as trevas olha, áspera e tosca. Porém não posso ver nada mais doce. Na gruta sua a ótima Calipso, em casa teve-me a dolosa Eéia, sem nunca afagos seus me demoverem, pois ledo homem não vive e satisfeito fora da pátria amiga e dos parentes, bem que noutra país nade em riquezas” (HOMERO. *Odisséia*. 3. ed. São Paulo: Atenas, 2009. Livro IX, linhas 15-30).

<sup>38</sup> Uma das funções da família é o suporte educacional com a transmissão de valores socializadores como usos, costumes e crenças. “As funções básicas da família podem ser desempenhadas de várias maneiras, dentro dos mais diversos sistemas culturais, tentando moldar as personalidades individuais” (MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução* cit., p. 95).

<sup>39</sup> Em uma abordagem culturalista, a ênfase não é colocada sobre a herança biológica, não mais considerada como determinante, mas na herança cultural, ligada à socialização do indivíduo no interior de seu grupo cultural. Entretanto, o resultado é quase o mesmo, pois, segundo essa abordagem, o indivíduo é levado a interiorizar os modelos culturais que lhe são impostos, até o ponto de se identificar com seu grupo de origem (CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais* cit., p. 179).

grandes feitos, se não habitasse com os seus, seria ninguém. Era justamente o convívio entre seus semelhantes, em Ítaca, que lhe garantia sua própria identidade.

Ainda no pilar do convívio em sociedade para a formação da identidade entre os gregos antigos, duas ideias aristotélicas podem ser suscitadas. A primeira delas diz que o homem é um animal político<sup>40</sup> e a segunda, que o homem solitário é uma besta ou um deus.<sup>41</sup>

Nesse contexto, pode-se extrair que, de acordo com a teleologia aristotélica, está na própria natureza humana o convívio em sociedade; as relações com outros indivíduos sem as quais não seria possível distinguir homens de animais irracionais que vivem basicamente pelo instinto. Portanto, o exílio caracteriza algo semelhante à morte do ser político, uma vez que tira a capacidade de identidade do ser humano, que só pode ser alcançada dentro da coletividade.

Como segundo pilar, as memórias se mostram de suma importância para a construção da identidade aos moldes gregos, uma vez que “é preciso saber de onde viemos para saber quem somos e para onde devemos ir”,<sup>42</sup> e, portanto, o esquecimento traduzido na odisseia pela flor de lótus<sup>43</sup> caracteriza o que provavelmente vem a ser a pior das desgraças, porquanto traz consigo a ameaça de despersonalização.

---

<sup>40</sup> “Que o homem seja um animal político no mais alto grau do que uma abelha ou qualquer outro animal vivendo num estado gregário, isso é evidente. A natureza, conforme dizemos, não faz nada em vão, e só o homem dentre todos os animais possui a palavra. Assim, enquanto a voz serve apenas para indicar prazer ou sofrimento, e nesse sentido pertence igualmente aos outros animais [...] o discurso serve para exprimir o útil e o prejudicial e, por conseguinte, também o justo e o injusto; pois é próprio do homem perante os outros animais possuir o caráter de ser o único a ter o sentimento do bem e do mal, do justo e o injusto e de outras noções morais, e é a comunidade destes sentimentos que produz a família e a cidade” (ARISTÓTELES. *Política* cit., p. 12).

<sup>41</sup> “Não menos estranho seria fazer do homem feliz um solitário, pois ninguém escolheria a posse do mundo inteiro sob a condição de viver só, já que o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade” (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 173).

<sup>42</sup> FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II* cit., p. 118.

<sup>43</sup> “Trata-se de uma ilha em que os habitantes são pessoas estranhíssimas. Não comem pão nem carne, como os humanos normais, e se alimentam de uma só coisa, uma flor: o loto. Por esse motivo, são chamados ‘Lotófagos’, o que em grego quer dizer simplesmente ‘comedores de loto’. Não procure identificar no dicionário o vegetal; trata-se de um outro loto. É uma flor imaginária, maravilhosa, uma espécie de tâmara que também tem uma particularidade notável, a de fazer quem a experimenta perder a memória. Totalmente. Fica amnésico e não se lembra mais de rigorosamente nada. Nem de onde vem nem o que faz ali e, menos ainda, para onde vai. Fica feliz com isso e só. Isso lhe basta. Claro que o contraste é total entre a flor, que é tão bonita quanto deliciosa, e a terrível ameaça que ela representa para Ulisses. Se ele tiver a infelicidade de prová-la, mesmo que um pedacinho, é seu destino inteiro que se revira: não vai mais querer voltar para casa, sequer se lembrará e, com isso, a possibilidade de uma vida boa vai lhe escapar das mãos” (Ibidem, p. 123).

O último dos pilares evidencia que a identidade é tão essencial ao ser humano que ela prevalece sobre a hipótese da imortalidade.<sup>44</sup> Na ilha de Calipso,<sup>45</sup> Ulisses nega uma oferta aparentemente benéfica e tentadora: a imortalidade. Pode parecer um ato de loucura rejeitar uma oferta de tamanha grandeza, a oportunidade de regozijar os prazeres de uma vida eterna, sem dores ou aflições reservada apenas aos deuses. Entretanto, Ulisses tinha plena consciência de que, se aceitasse tal oferta, não seria mais ele mesmo, não seria mais Ulisses de Ítaca, filho de Laerte, pai de Telêmaco e companheiro de Penélope; tornar-se-ia um sem-nome, um exilado, condenado a vagar para sempre sem uma identidade, e o que, à primeira vista, aparentava ser uma ótima escolha revelar-se-ia a pior delas.

Outra abordagem divide a identidade em três períodos históricos distintos: a identidade do sujeito do iluminismo, do sujeito sociológico e do sujeito pós-moderno.<sup>46</sup>

A identidade do sujeito iluminista é pautada pela ideia do ser humano com racionalidade e autonomia, uma perspectiva individualista, pois pensava-se que o ser humano construía sua identidade predominantemente por intermédio de sua capacidade racional. É uma forma de ver a identidade como quase que imutável e impenetrável, visto que dificilmente se molda pelos acontecimentos exteriores.<sup>47</sup>

A identidade do sujeito sociológico é uma marca da modernidade. Nela, a autonomia racional do indivíduo não é mais absoluta, pois tal forma de pensar aceita que a formação identitária recebe grande influência do meio ambiente sociocultural que o cerca.<sup>48</sup> Dessarte, a formação da identidade já não pode ser totalmente atribuída à capacidade racional, ela é fruto do meio, porquanto agora a sociedade tem grande relevância na formação de sua identidade.<sup>49</sup>

---

<sup>44</sup> “O objetivo da existência humana não é, como em breve achariam os cristãos, ganhar por qualquer meio, inclusive os mais morais e tediosos, a salvação eterna, alcançando a imortalidade, pois uma vida bem-sucedida de mortal é muito superior a uma vida fracassada de imortal. Ou seja, a convicção de Ulisses é a de que a vida deslocada, a vida longe de casa, sem harmonia, fora do seu lugar natural, à margem do cosmos, é pior do que a própria morte” (FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II* cit., p. 20).

<sup>45</sup> “[...] é também quando ela propõe a imortalidade e a eterna juventude e ele recusa essa aparentemente magnífica proposta que, na realidade, lhe seria fatal” (Ibidem, p. 120).

<sup>46</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. p. 10.

<sup>47</sup> “[...] como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, de consciência e de ação, cujo ‘centro’ consistia num núcleo interior, que emergia pela primeira vez quando o sujeito nascia e com ele se desenvolvia, ainda que permanecendo essencialmente o mesmo – contínuo ou ‘idêntico’ a ele – ao longo da existência do indivíduo” (Ibidem, p. 10-11).

<sup>48</sup> “A noção de sujeito sociológico refletia a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência que este núcleo interior do sujeito não era autônomo e autossuficiente, mas era formado na relação com outras pessoas que eram importantes para ele, que mediavam para o sujeito os valores, sentidos e símbolos – a cultura – dos mundos que ele habitava” (Ibidem, p. 11).

<sup>49</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade* cit.

No século XXI, a identidade monolítica e estável construída pela sociedade em que o indivíduo estava fisicamente inserido vai perdendo espaço. A contradição e a ambivalência, pontos negativos na modernidade, tornam-se práticas comuns na identidade do sujeito pós-moderno.<sup>50</sup> Os processos de comunicação globalizados<sup>51</sup> parecem atuar de duas formas distintas; imagina-se que, por um lado, possibilitam que multiculturas sejam difundidas, porém reforçam a homogeneização pautada pelos imperativos dos patrocinadores que sustentam os fenômenos globais.<sup>52</sup>

Sob a perspectiva do poder, a identidade vai sendo construída com o reconhecimento de características ou de origens comuns, partilhadas por pessoas com ideais semelhantes, gerando a solidariedade do grupo.<sup>53</sup> Tal processo é ambíguo, pois as pessoas que distinguem suas identidades nos grupos de poder de determinada sociedade dificilmente atribuirão o mesmo nível de importância às características que identificam os grupos aliados de poder, portanto a identidade que inclui pode ser a mesma que exclui.<sup>54</sup>

Com o surgimento dos Estados modernos, os nacionais passaram a enxergar em seus semelhantes os elementos de coesão elaborados pelo governo para o fortalecimento da nação.<sup>55</sup> Na mesma linha, os Estados, para defesa dos ideais da identidade nacional, produzem suas políticas públicas, gerando o nós e o eles, sendo nós todos aqueles que

---

<sup>50</sup> “O sujeito previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável está se tornando fragmentado; composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas” (Ibidem, p. 12).

<sup>51</sup> “Quanto mais a vida social se torna mediada pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens da mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as identidades se tornam desvinculadas – desalojadas – de tempos, lugares, histórias e tradições específicos e parecem flutuar livremente” (Ibidem, p. 75).

<sup>52</sup> “Foi a difusão do consumismo, seja como realidade, seja como sonho, que contribuiu para esse efeito de supermercado cultural. No interior do discurso do consumismo global, as diferenças e as distinções culturais que até então definiam a identidade, ficam reduzidas a uma espécie de língua franca internacional ou de moeda global, em termos das quais todas as tradições específicas e todas as diferentes identidades podem ser traduzidas. Este fenômeno é conhecido como homogeneização cultural” (Ibidem, p. 75-76).

<sup>53</sup> “A identidade social de um indivíduo se caracteriza pelo conjunto de suas vinculações em um sistema social: vinculação a uma classe sexual, a uma classe de idade, a uma classe social, a uma nação etc. A identidade permite que o indivíduo se localize em um sistema social e seja localizado socialmente” (CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais* cit., p. 177).

<sup>54</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 19.

<sup>55</sup> “[...] as identidades nacionais não são coisas com as quais nascemos, mas são formadas e transformadas no interior da representação... Segue-se que a nação não apenas uma entidade política, mas algo que produz sentidos – um sistema de representação cultural. As pessoas não são apenas cidadãs legais de uma nação; elas participam da ideia de nação tal como representada pela cultura nacional” (HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade* cit., p. 48-49).

lutam pelos ideais da nação e eles são os que ameaçam tal identidade nacional.<sup>56</sup> Esse discurso teve muita influência nas duas grandes guerras do século XX e reaparecem em movimentos conservadores<sup>57</sup> que colocam as pessoas migrantes, em especial os refugiados, como aqueles que prejudicam o desenvolvimento dos interesses da nação, ignorando qualquer tipo de perspectiva global e multiculturalista de preservação dos direitos humanos.<sup>58</sup>

Portanto, as identidades nacionais são construídas dentro de discursos políticos atravessados por determinadas composições de poder de um Estado, reforçando traços de diferença e exclusão com os não nacionais.<sup>59</sup>

Nesse contexto entre poder e identidade, Castells propõe três formas de construção da identidade: a identidade legitimadora, a identidade de resistência e a identidade de projeto.<sup>60</sup>

A identidade legitimadora é preparada pelas instituições de poder dominantes na sociedade para racionalizar e expandir sua dominação.<sup>61</sup>

<sup>56</sup> “A soberania indivisível do Estado – que como sugere Agamben (seguindo Carl Schmitt), consiste antes de mais nada no poder de exclusão. Sua razão de ser era traçar, impor e policiar a fronteira entre nós e eles” (BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi* cit., p. 27-28).

<sup>57</sup> “O Papa Francisco fez um alerta nessa segunda-feira (7) [07.01.2019] contra o ressurgimento de movimentos nacionalistas e populistas. Ele também criticou países que tentam solucionar crises migratórias com ações unilaterais ou isolacionistas.

O papa, em discurso anual para diplomatas, sugeriu que políticas de portas fechadas estão voltando 100 anos no tempo, para o perigoso período entre as guerras mundiais.

Os relacionamentos da comunidade internacional ‘estão passando por um período de dificuldade, com o ressurgimento de tendências nacionalistas’, dificultando o diálogo entre países e prejudicando os membros mais vulneráveis da sociedade, incluindo os imigrantes, disse o papa” (Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/07/papa-alerta-sobre-ressurgimento-do-nacionalismo-e-faz-apelo-por-ajuda-a-imigrantes.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2021).

<sup>58</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi* cit., p.28.

<sup>59</sup> HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 109.

<sup>60</sup> A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. No entanto, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que organizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão tempo/espaço (CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. p. 23).

<sup>61</sup> “O Brasil tem História. Uma História com verdadeiros líderes, respeitados intelectuais e grandes heróis nacionais. Alguns, conhecidos; muitos, ignorados. Uma História tão bela e grandiosa quanto desprezada e vilipendiada por anos de destruição da identidade nacional.

Às vésperas do SETE DE SETEMBRO, iniciamos a série UM POVO HEROICO. Começaremos honrando a memória de heróis anônimos, com ápice no dia 5/9, cinco anos de um ato de extrema bravura, sacrifício e amor ao próximo de um morador de rua na Praça da Sé.

Depois, lembraremos os Pracinhas que combateram a tirania do nazismo (maior mal do mundo moderno, ao lado do comunismo). Por fim, falaremos de grandes heróis nacionais, que moldaram nossa História e nossa identidade, deixando legados eternos.

O Brasil tem identidade. Uma identidade nacional erigida com amor ao próximo e à pátria, com devoção, sacrifício e bondade. Com Fé, Esperança e Caridade. Nossa identidade é a identidade de #UmPovoHeroico. E nossa História merece ser contada!

Por sua vez, a identidade de resistência é gerada nos estratos inferiores das camadas de poder da sociedade. Pessoas estigmatizadas criam espaços de proteção para sobrevivência dos que na mesma medida não são reconhecidos como cidadãos completos nas sociedades em que estão inseridos.<sup>62</sup>

A identidade de projeto utiliza o material cultural de seu grupo para dar um novo significado à posição ocupada por aquele grupo na sociedade, tentando transformar a estrutura social.<sup>63</sup>

Após a exposição dessas três formas de construção de identidade, percebe-se que a identidade é uma construção permeada pelos jogos de poder da sociedade, não sendo um processo neutro e pacífico que pode ser aceito como uma imposição natural aos indivíduos.<sup>64</sup> Portanto, é importante que sejam expostas as relações de poder carregadas pelas identidades das pessoas refugiadas para que uma ressignificação mais condizente com a perspectiva dos Direitos Humanos possa acontecer.

A cultura pode ser conceituada como

[...] os sentidos e valores que nascem entre as classes e grupos sociais diferentes, com base em suas relações e condições históricas, pelas quais eles lidam com suas condições de existência e respondem a estas; e também como as tradições e práticas vividas através das quais esses entendimentos são expressos e nos quais estão incorporados.<sup>65</sup>

---

Assista ao vídeo de abertura da série UM POVO HEROICO, estrelando nosso secretário da Cultura, @mariofriasoficial. Com seus valores e exemplos, os heróis anônimos da atualidade fazem-nos olhar para os grandes heróis do nosso passado. Percebemos, assim, que somos #UmPovoHeroico.”

Texto é vídeo disponíveis na página oficial da Secretaria Especial de Comunicação Social do Governo Federal: [https://www.instagram.com/tv/CEsUsunFUHc/?utm\\_source=ig\\_embed](https://www.instagram.com/tv/CEsUsunFUHc/?utm_source=ig_embed). Acesso em: 27 jan. 2021.

<sup>62</sup> “A comunidade LGBTQI+, historicamente, sofreu uma grande perseguição motivada por discriminação e preconceito de camadas diferentes da sociedade. São indivíduos que sofrem diariamente por conta de seu gênero e de sua sexualidade, que foi vista por muitos anos como ‘desviante’.

Infelizmente, até os dias de hoje, os impactos desse pensamento retrógrado afetam e desamparam *gays*, *lésbicas*, *bissexuais*, *travestis*, *transgêneros*, *transexuais* e todas as pessoas que fogem da heterossexualidade, imposta como o correto.

Em contrapartida aos anos de opressão, algumas pessoas criaram centros de acolhimento, onde promovem a inserção da população LGBTQI+ em algumas camadas da sociedade, possibilitando o acesso a estudo, cultura, lazer, trabalho e abrigo, dando suporte e oportunidade a essas pessoas” (Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/lugares-de-acolhimento/>. Acesso em: 27 jan. 2021).

<sup>63</sup> “Lugar de mulher é onde ela quiser: campanha do Ministério Público do Trabalho aborda desigualdade de gênero no trabalho” (Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2020-03/lugar-de-mulher-e-onde-ela-quiser-campanha-do-mpt-aborda>. Acesso em: 27 jan. 2021).

<sup>64</sup> “A meritocracia ou ‘ideologia do dom’ justifica a apropriação legítima da reprodução social levada a cabo pelo trabalho pedagógico secundário. Portanto, o arbítrio cultural exercido sobre determinados grupos ou classes irá privar os seus membros dos benefícios materiais e simbólicos de uma educação completa. É claro que, a mobilidade controlada de um número controlado de indivíduos poderá servir para perpetuar a estrutura das relações de classe” (BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do Sistema de Ensino*. Lisboa: Vega, 2009, p. 12).

<sup>65</sup> HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 142.

Na mesma linha, o termo cultura “é utilizado para indicar o conjunto dos modos de vida criados, adquiridos e transmitidos de uma geração para a outra, entre os membros de determinada sociedade”,<sup>66</sup> logo, “é impossível compreender qualquer tipo de conduta humana sem referibilidade a um sistema de valores”.<sup>67</sup>

Tal sistema de valores é um constructo que passa por três fases da consciência humana: na primeira, o ser humano é colocado diante de um objeto; na segunda, ele passa a conhecer o objeto; e, na terceira, ele atribui uma carga axiológica ao objeto.<sup>68</sup> Em virtude dessa composição, o ser humano é capaz de fundar o mundo da cultura, dando nascimento às estruturas sociais e históricas, que são um repositório vivo e atuante de intencionalidades.<sup>69</sup>

Historicamente, em um primeiro momento, a cultura esteve relacionada com a atividade da agricultura, distinguindo os selvagens dos civilizados;<sup>70</sup> em um segundo momento pôde ser vista como sinônimo de refinamento, um projeto destinado aos estratos mais altos da sociedade;<sup>71</sup> uma terceira abordagem pode ser extraída do período das grandes navegações, momento em que a cultura era entendida como progresso, povos que não possuíam determinadas características da cultura eurocentrista eram chamados de selvagens, logo incultos, podendo assim ser reduzidos da qualidade de humanos para que o dito processo civilizatório pudesse permear sua história.<sup>72</sup>

A modernidade utilizou a cultura como um dos elementos para construção do Estado-nação, com seu conteúdo elaborado pelos grupos de poder para formar o

<sup>66</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia* cit., p. 264.

<sup>67</sup> REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 112.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 155-156.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> “[...] no entanto, cultura já é uma palavra antiga no vocabulário francês. Vinda do latim cultura que significa o cuidado dispensado ao campo ou ao gado. Ela aparece nos fins do século XIII para designar uma parcela da terra cultivada” (CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais* cit., p. 19).

<sup>71</sup> “Os eleitos, os escolhidos, ou seja, os que cantam a glória dos valores que eles mesmos apoiam, garantindo simultaneamente sua própria vitória nos concursos de música. Inevitavelmente, irão encontrar belos significados na beleza, já que são eles que decidem o que ela significa; antes mesmo de começar a busca da beleza, quem decidiu, senão os escolhidos, onde procurar essa beleza (na ópera, não no *music hall* nem na barraca de mercado; nas galerias, não nos muros da cidade nem nas reproduções inferiores que ornamentavam as residências dos trabalhadores ou camponeses; nos volumes encadernados em couro, não na notícia impressa nem nas publicações baratas). Os escolhidos não são eleitos em virtude de sua compreensão do que é belo, mas porque a declaração “Isso é belo” é impositiva porque foi proferida por eles e confirmada por suas ações” (BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 7).

<sup>72</sup> “O nome cultura foi atribuído a uma missão proselitista, planejada e empreendida sob a forma de tentativas de educar as massas e refinar seus costumes, e assim melhorar a sociedade e aproximar o povo, ou seja, os que estão na base da sociedade, daqueles que estão no topo” (BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno* cit., p. 8).

pensamento e a moral nacional.<sup>73</sup> A soma dos elementos discriminatórios dos modos de perceber a cultura continuam refletindo nas pessoas refugiadas conforme exposição dos próximos capítulos.

A partir do século XX, a concepção de cultura foi modificada, principalmente pelos estudos antropológicos. Neste momento, a cultura está relacionada com os símbolos, os signos, as práticas e os valores que dão o sentido do permitido e do proibido, que estabelecem a relação entre passado, presente e futuro.<sup>74</sup>

Entre as formas de analisar os diversos sistemas culturais dos povos, esta pesquisa adota o cosmopolitismo<sup>75</sup> e o multiculturalismo crítico e pluralista,<sup>76</sup> que visam ao reconhecimento e à preservação das características culturais de um indivíduo,

---

<sup>73</sup> “O ‘projeto iluminista’ conferiu à cultura (compreendida como atividade semelhante ao cultivo da terra) o *status* de ferramenta básica para a construção de uma nação, de um Estado e de um Estado-nação – ao mesmo tempo confiando essa ferramenta às mãos da classe instruída. Em suas perambulações por ambições políticas e deliberações filosóficas, objetivo semelhante ao do empreendimento iluminista logo havia se cristalizado (fosse abertamente anunciado ou tacitamente presumido) no duplo postulado da obediência dos súditos e da solidariedade entre os compatriotas” (BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno* cit., p. 9).

<sup>74</sup> “Os antropólogos não empregam os termos culto ou inculto, de uso popular, nem fazem juízo de valor sobre esta ou aquela cultura, pois não consideram uma superior à outra. Elas apenas são diferentes em nível de tecnologia ou integração de seus elementos. Todas as sociedades – rurais ou urbanas, simples ou complexas – possuem cultura. Não há indivíduo humano desprovido de cultura exceto o recém-nascido e o *homo ferus*; um, porque ainda não sofreu o processo de endoculturação, e o outro, porque foi privado do convívio humano. Para os antropólogos, a cultura tem significado amplo: engloba os modos comuns e aprendidos da vida, transmitidos pelos indivíduos e grupos, em sociedade” (MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução* cit., p. 21).

<sup>75</sup> “Doutrina que tende a negar a importância das divisões políticas e a ver no homem um cidadão do mundo. Cosmopolita respondeu Diógenes, o cínico, a quem lhe perguntou de onde era. O cosmopolitismo também foi defendido pelos estoicos. Consideramos todos os homens, dizia Zenão, compatriotas e concidadãos; que a vida e o mundo sejam unos como uma grei unida, criada com uma lei comum. O cosmopolitismo como ideal diferente do universalismo eclesiástico compartilhado por Leibniz e retomado pelo iluminismo. Kant considera-o um princípio regulador do progresso da sociedade humana para a integração universal e, portanto, o destino do gênero humano, justificado por uma tendência natural nesse sentido” (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia* cit., p. 253-254).

<sup>76</sup> “O multiculturalismo conservador segue Hume ao insistir na assimilação da diferença às tradições e costumes da maioria. O multiculturalismo liberal busca integrar os diferentes grupos culturais o mais rápido possível ao *mainstream*, ou sociedade majoritária, baseado em uma cidadania individual universal, tolerando certas práticas culturais particularistas apenas no domínio privado. O multiculturalismo pluralista, por sua vez, avaliza diferenças grupais em termos culturais e concede direitos de grupo distintos a diferentes comunidades dentro de uma ordem política comunitária ou mais comunal. O multiculturalismo comercial pressupõe que, se a diversidade dos indivíduos de distintas comunidades for publicamente reconhecida, então os problemas de diferença cultural serão resolvidos (e dissolvidos) no consumo privado, sem qualquer necessidade de redistribuição do poder e dos recursos. O multiculturalismo corporativo (público ou privado) busca administrar as diferenças culturais da minoria, visando os interesses do centro. O multiculturalismo crítico ou revolucionário enfoca o poder, o privilégio, a hierarquia das opressões e os movimentos de resistência. Procura ser insurgente, polivocal, heteroglossa e antifundacional” (HALL, Stuart. *Questão multicultural*. In: SOVIK, Liv (org.). *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Brasília: UFMG, 2003. p. 53).

independentemente do espaço em que ele se encontre,<sup>77</sup> uma vez que é o mais adequado com relação à proteção das pessoas refugiadas, migrantes forçadas e vítimas de violações de direitos humanos, que precisam reconstruir suas vidas em outros países.

Nesse sentido, entende-se que o Direito deve afirmar o princípio da alteridade, no qual o ser humano se reconhece pelo outro,<sup>78</sup> e identificar o multiculturalismo pluralista, pelo que se admite que no mesmo território convivam várias culturas, rejeitando-se o fato de que uma delas deva assimilar outra considerada predominante.<sup>79</sup> Forma-se, assim, um mosaico cultural que estabelece um meio ambiente próprio: o meio ambiente sociocultural.

Em um ambiente multicultural, é possível encontrar duas formas para a relação das diversas culturas: a primeira está voltada ao etnocentrismo, fazendo referência a uma cultura superior, portanto predominante e desenvolvida pelas instituições oficiais do Estado, e as demais como inferiores, com possibilidade de desenvolvimento nos espaços anômicos.<sup>80</sup> A segunda forma é orientada à crítica do preconceito cultural gerado pela classe dominante, na tentativa de expor o discurso hegemônico.<sup>81</sup>

A cultura trazida pela pessoa migrante, principalmente a pessoa refugiada, na maioria dos casos<sup>82</sup> é vista como inferior, dificultando sua inserção na nova comunidade que defende a hegemonia de sua cultura, enaltecendo o nacionalismo que pode se desdobrar em racismo. Esses pontos receberão a devida atenção nos seguintes capítulos do trabalho.

---

<sup>77</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. São Paulo: Difel, 2003. p. 452.

<sup>78</sup> ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Manual de antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 16.

<sup>79</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural cit.*, p. 26.

<sup>80</sup> “As culturas nascem de relações sociais que são sempre relações desiguais. Desde o início, existe então uma hierarquia de fato entre as culturas que resulta da hierarquia social. Pensar que não há hierarquia entre as culturas seria supor que as culturas existem independentemente umas das outras, sem relação umas com as outras, o que não corresponde à realidade” (CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais cit.*, p. 143).

<sup>81</sup> “Em contraste, o multiculturalismo crítico olha para fora, se organiza para questionar os preconceitos culturais da classe social dominante e tenta expor as misérias do discurso hegemônico” (KUPER, A. *Cultura: a visão dos antropólogos*. Bauru: Edusc, 2002. p. 268).

<sup>82</sup> Em entrevista, Jair Bolsonaro chama refugiados de escória do mundo. “Não sei qual é a adesão dos comandantes, mas, caso venham reduzir o efetivo [das Forças Armadas] é menos gente nas ruas para fazer frente aos marginais do MST, dos haitianos, senegaleses, bolivianos e tudo que é escória do mundo que, agora, está chegando os sírios também. A escória do mundo está chegando ao Brasil como se nós não tivéssemos problema demais para resolver” (Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/em-entrevista-jair-bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em: 27 jan. 2021).

## 1.2 A construção do ser social e político e o meio ambiente sociocultural

É possível classificar o ser de acordo com três modalidades: o ser inorgânico, o ser orgânico e o ser social.<sup>83</sup>

O ser inorgânico não pressupõe os dois outros seres para existir, portanto sua ontologia é pura, independente das demais. O processo de transformação do ser inorgânico é totalmente alheio de si mesmo; os elementos de sua constituição movimentam-se sem qualquer ato de vontade própria, dando continuidade à sua forma ou constituindo outras sem o fenômeno da reprodução.<sup>84</sup> São exemplos de seres inorgânicos a água, a pedra e o barro.

O ser orgânico é dependente de elementos inorgânicos para poder existir, porém possui regras próprias que o diferem do ser inorgânico, fundando uma nova ordem ontológica.<sup>85</sup> Ele possui vida, ou seja, não fica totalmente alheio ao mundo que o cerca e tem a capacidade de reproduzir seres com semelhante formação biológica.<sup>86</sup> Como mencionado, o ser orgânico depende das condições inorgânicas do meio ambiente para poder ser, ou seja, para viver e reproduzir, ele demanda certa estabilidade dos elementos inorgânicos a seu redor. São exemplos de seres orgânicos os animais e as plantas.<sup>87</sup>

O ser social é dependente das duas outras categorias já explicadas para poder existir, porém ultrapassa algumas barreiras naturais<sup>88</sup> e ganha autonomia por intermédio do trabalho,<sup>89</sup> uma vez que ele é “o ponto de partida para tornar-se homem do homem”,

---

<sup>83</sup> “Portanto, entre a esfera inorgânica, a esfera biológica e o ser social, existe uma distinção ontológica (uma distinção nas suas formas concretas de ser): a processualidade social é distinta, no plano ontológico, dos processos naturais” (LESSA, Sergio. *Para compreender a ontologia de Lukács*. 4. ed. Maceió. Instituto Lukács, 2015. p. 15).

<sup>84</sup> “O ser inorgânico, acima de tudo, não possui vida. Seu processo de transformação, sua evolução, nada mais é senão um movimento pelo qual algo se transforma num outro algo distinto. A pedra se converte em terra, a montanha em vale, a força mecânica em calor etc.” (Ibidem, p. 14).

<sup>85</sup> “Entre a esfera inorgânica e a esfera biológica há, portanto, uma ruptura ontológica: são formas distintas de ser. E esta distinção é de tal ordem que uma não pode ser diretamente derivada da outra. O ser vivo apenas pode se transformar em ser inorgânico pela morte, que é o momento de destruição da vida” (Ibidem, p. 18).

<sup>86</sup> “Entre o ser biológico e o inorgânico temos, também, uma distinção ontológica: o tornar-se-outro da pedra é uma forma distinta de ser do repor-o-mesmo da goiabeira. A pedra não se reproduz, enquanto a goiabeira só pode existir enquanto permanente processo de reprodução de si mesma” (Ibidem, p. 16).

<sup>87</sup> “Mas, por mais significativa que possa ser essa diferença entre a estabilidade dos complexos naturais orgânicos e inorgânicos, eles têm em comum o traço decisivo de serem dados de uma vez por todas pela natureza, ou seja, todo complexo existe em seu desenvolvimento histórico somente enquanto conserva a forma que lhe é dada pela natureza, sua mobilidade só é possível no interior desse dado” (LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo, Boitempo, 2012. p. 246).

<sup>88</sup> “Os complexos da vida social, em contraposição, assim que o seu caráter natural é superado, têm um ser que reproduz a si mesmo, mas esse ser – mais uma vez, de modo crescente – vai além da simples reprodução do estado originariamente dado” (LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I* cit., p. 247).

<sup>89</sup> “Só na medida em que o desenvolvimento do ser social, em sua forma ontologicamente primária, ou seja, no campo da economia (do trabalho), produz um desenvolvimento das faculdades humanas, só

<sup>90</sup> transformando a natureza e criando elementos para a sua subsistência. A diferença do esforço dos animais em busca da subsistência para o trabalho do ser humano consiste na liberdade, pois o animal tem movimentos predeterminados pela natureza, pela causalidade, com pouca ou nenhuma capacidade de escolha. O ser social, por sua vez, é caracterizado por poder fazer escolhas autônomas, ou seja, ter liberdade e consciência de seus atos.<sup>91</sup>

A conservação de fatos na memória social possibilita todos os acontecimentos posteriores,<sup>92</sup> a continuidade do ser social depende disso.<sup>93</sup> As experiências produzidas pelo passado preservadas no campo da consciência permitem uma pluralidade de novas e múltiplas possibilidades sociais, e quanto mais situações sociais apresentadas para a escolha do homem, mais ele realiza aquilo que o autodetermina como ser social, a liberdade diante de várias possibilidades.<sup>94</sup>

O ser meramente biológico tem a vida composta pelo nascimento, reprodução e morte. O ser social se reproduz a partir das condições de existência de seus símbolos e valores, uma totalidade social de complexos que o formam. O ser social, por meio do trabalho, vai se constituindo enquanto multiplica suas possibilidades de escolhas, amplia a diversidade, afastando barreiras e se reconfigurando, permitindo assim a construção do novo em processo infinito.<sup>95</sup>

---

então é que seu resultado, como produto da autoatividade do gênero humano, ganha caráter de valor, o qual se dá conjuntamente com sua existência objetiva e é indissociável dela” (Ibidem, p. 242).

<sup>90</sup> “[...] o trabalho é antes de tudo, em termos genéticos, o ponto de partida para o tornar-se homem do homem, para a formação das suas faculdades, sendo que jamais se deve esquecer o domínio sobre si mesmo. Além do mais, o trabalho se apresenta, por um longo tempo como o único âmbito desse desenvolvimento” (Ibidem, p. 242-243).

<sup>91</sup> “[...] o ser social, que se particulariza pela incessante produção do novo, através da transformação do mundo que o cerca de maneira conscientemente orientada, teleologicamente posta” (LESSA, Sergio. *Para compreender a ontologia de Lukács* cit., p. 16).

<sup>92</sup> “[...] o que distingue ontologicamente a reprodução social da reprodução apenas biológica é que, ao contrário da natureza, o ser social, por ser síntese de atos teleologicamente postos, tem por médium e órgão da sua continuidade a consciência, podendo por isso se reconhecer em sua própria história e se elevar ao seu ser-para-si” (Ibidem, p. 69).

<sup>93</sup> “A tensão que contrapõe a necessária particularidade de uma existência individual a não menos necessária universalidade do desenvolvimento do gênero, força o indivíduo a optar constantemente por um ou por outro valor. Isso possibilita a elevação à consciência, por parte do indivíduo, da contradição real, posta pelo fluxo da práxis social, entre a reprodução da individualidade e a da totalidade social” (Ibidem, p. 77).

<sup>94</sup> “Quanto mais complexa e desenvolvida for uma formação social, maior será a heterogeneidade das respostas socialmente requeridas e mais diferenciados entre si devem ser os complexos sociais parciais. Quanto mais explicitada for a sociabilidade, maior a autonomia relativa aberta ao desenvolvimento de cada complexo social parcial ante a totalidade do mundo dos homens” (Ibidem, p. 63).

<sup>95</sup> “Partindo das formas simples de objetividade da natureza inorgânica, passando pelas formações e pelo mundo orgânico (basta lembrar, por exemplo, o fenômeno da mutação), até o ser social, resulta toda uma série de complexificações cada vez maiores e, por isso, qualitativamente diferentes; uma série na qual – mais uma vez, de acordo com as leis da dialética ontologicamente entendida – as formas superiores contêm em si elementos novos não dedutíveis, mas que, no plano do ser, podem surgir tão

Não é objeto do presente trabalho investigar como se deu o processo de passagem do ser inorgânico para o orgânico, também não existe nenhuma certeza sobre a transição entre o ser orgânico e o social. No entanto, é possível afirmar que determinados contextos sociais podem reduzir o ser humano a um corpo meramente biológico; são momentos que retiram possibilidades, limitam ou impossibilitam escolhas, diminuem a consciência, dificultando a conexão com o passado e, conseqüentemente, impedindo a construção de um futuro com plenitude de liberdade.<sup>96</sup>

A presente pesquisa demonstrará em seus próximos capítulos que as pessoas refugiadas, muitas vezes, não têm condições de se desenvolver como seres sociais, tendo em vista que o meio ambiente sociocultural que as cerca não propicia o desenvolvimento de atividades conscientes, reduzindo essas pessoas a um corpo meramente biológico.

Outra perspectiva que soma ao ser social o elemento político pode ser pensada por intermédio do conceito da condição humana de Hannah Arendt. Segundo essa forma de pensamento, a *vita activa* é composta por três elementos: o labor, o trabalho e a ação.<sup>97</sup>

O labor é o processo biológico que possibilita a existência do corpo humano. A condição humana do labor é a própria vida.<sup>98</sup>

O trabalho é uma produção artificial do homem que dá uma maior durabilidade à vida do ser humano; visa superar e dominar as dificuldades mundanas para melhorar a qualidade material da existência. A condição humana do trabalho é a mundanidade.<sup>99</sup>

Ação é uma atividade direta entre os homens, sem a mediação de coisas. É a atividade política por essência, pois coloca os seres humanos em relação de alteridade. A condição humana da ação é a pluralidade.<sup>100</sup>

A ação da *vita activa* é única característica própria dos homens, ela depende da existência de outro ser humano para existir. A ação da *vita activa* constitui o mundo humano.<sup>101</sup>

No mundo antigo, o animal político de Aristóteles pode ser exemplificado na figura do cidadão grego, que possuía liberdade e igualdade entre seus pares, elementos da

---

somente sobre a base das formas mais simples. Sem o ser-em-si não pode haver nenhum ser-para-si” (LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I* cit., p. 180).

<sup>96</sup> “[...] a atual criação da ilegalidade (migratória) se dá na moderna orientação que barra a vida na esfera política. A Ilegalidade seria a exclusão dessa esfera, para se dirigir a um *status inferior*” (SILVA, João Carlos Jarochinski. A situação do imigrante irregular hoje: o ressurgimento do *homo sacer*. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 79-89, jul./dez. 2012. p. 81).

<sup>97</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana* cit., p. 15.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

<sup>100</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana* cit.

<sup>101</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana* cit., p. 15.

capacidade política percebidos na ação, terceiro elemento da *vita activa*. Em contraposição, as pessoas que não tinham a cidadania grega viviam naquela sociedade na condição de animal social, o ser gregário. Este não possuía a política em seu horizonte, portanto vivia apenas com os dois primeiros elementos da *vita activa*, pois sem liberdade e igualdade sua existência era direcionada à satisfação de necessidades biológicas no labor e à superação de limitações físicas no trabalho.<sup>102</sup>

Assim como o não cidadão grego do mundo antigo, o refugiado, de maneira geral, existe fora da condição humana, uma vez que não goza do terceiro elemento da *vita activa*, a ação política, pois sempre são vistos como estrangeiros na sociedade de acolhida.<sup>103</sup>

Portanto, a redução da pessoa refugiada a um corpo biológico, somada à redução da capacidade de relacionamento político com os demais seres da sociedade de guarida, representa um desafio a ser pensado dentro da lógica de funcionamento do meio ambiente sociocultural que será abordado a seguir.

Conforme explicado, o ser humano é um ser político e cultural,<sup>104</sup> portanto, para uma boa qualidade de vida, não basta ter condições ambientais para satisfazer apenas as necessidades biológicas, dependendo, assim, de boas condições sociais baseadas nos valores culturais. São eles que circundam o ser humano, dando sua formação<sup>105</sup> e estabelecendo um paralelo entre o ser biológico e o ser social.<sup>106</sup>

Dessarte, não se deve definir meio ambiente apenas como os elementos dados pela natureza, mas também por intermédio das criações humanas que incorporarão o patrimônio cultural.<sup>107</sup>

---

<sup>102</sup> “Por trás do estigma dos antigos pela política havia a convicção de que o homem, enquanto homem, ou seja, cada indivíduo como ser único e distinto, aparece e confirma-se no discurso e na ação, e que destas atividades, a despeito da sua futilidade material, são dotadas de permanência própria, visto como criam a recordação de si mesma. A esfera pública, o espaço mundano que os homens precisam para aparecer, é portanto obra do homem num sentido mais específico que o trabalho de suas mãos ou o labor do seu corpo [...] o *homo faber* e o *animal laborans* são apolíticos” (ARENDDT, Hannah. *A condição humana* cit., p. 220).

<sup>103</sup> O estatuto do estrangeiro de 1980 era a norma jurídica brasileira que tratava das migrações até o ano de 2017, tinha um perfil de proteção à pátria em detrimento da proteção ao ser humano, dificultando a existência cidadã do migrante na sociedade brasileira. A lei de migração de 2017 é mais protetiva com relação ao ser humano, estabelecendo princípios que possibilitam uma existência digna do migrante na sociedade brasileira.

<sup>104</sup> MARTINS, Estevão de Rezende. *Cultura e poder* cit., p. 30.

<sup>105</sup> REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica* cit., p. 61.

<sup>106</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. *Natureza e cultura* cit., p. 17.

<sup>107</sup> REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 63.

Essa visão ampliada do meio ambiente divide-o em quatro partes.<sup>108</sup> O meio ambiente natural, que é composto pelos elementos bióticos, como a fauna e a flora, e abióticos, como o ar, a terra, a água e os minerais que se encontram originalmente na natureza; o meio ambiente artificial, formado pelo espaço urbano e conjunto de suas edificações; o meio ambiente do trabalho, constituído pelo local onde os trabalhadores exercem suas atividades, local que deve garantir a salubridade do meio para proteção física e psíquica dos trabalhadores; e, por fim, o meio ambiente cultural, composto por todo bem, material ou imaterial, referente à cultura, à identidade, à memória, entre outros valores que formam um ser humano e constituem seu patrimônio cultural.<sup>109</sup>

O patrimônio cultural pode ser dividido entre material e imaterial. O patrimônio cultural material consiste em objetos tangíveis que representam uma forma de agir de determinado grupo de pessoas.<sup>110</sup> Os bens que constituem o patrimônio imaterial são intangíveis, e sua preservação está relacionada com o saber fazer, que deve ser transmitido entre gerações. Portanto, a preservação do patrimônio imaterial está diretamente ligada à proteção das pessoas capazes de transmitir elementos culturais que representam um bem de interesse de toda a humanidade. São exemplos a língua, a culinária, a religião e a música, entre outros bens que moldam e dão sentido à forma de agir de um povo.<sup>111</sup>

Diante do exposto, a proteção das formas de expressão cultural da pessoa refugiada é necessária por dois motivos: primeiro, para que ela possa existir de maneira digna, uma vez que está afastada forçadamente de seu país; segundo, para que o patrimônio imaterial que ela carrega seja preservado, permitindo assim o intercâmbio cultural que é o elemento principal para manutenção da vida de um sistema que tem como perenidade suas constantes mutações.<sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 314.

<sup>109</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

<sup>110</sup> SANT'ANNA, Maria. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. *In: ABREU, Regina; CHAGAS, Maria (org.). Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 51.

<sup>111</sup> GONÇALVES, José Reginaldo Santos. O patrimônio como categoria do pensamento. *In: ABREU, Regina; CHAGAS, Maria (org.). Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 31.

<sup>112</sup> “As sociedades possuem complexos sistemas culturais próprios, nos quais coexistem vários sistemas simbólicos, conflitantes e/ou harmônicos, criados, incorporados e compartilhados de maneira particular em cada contexto. Não obstante as semelhanças conjunturais e estruturais, históricas e culturais, as trocas e assimilações de elementos entre diferentes sociedades, uma das características mais marcantes da espécie humana é a diversidade de configurações socioculturais observadas e possíveis no tempo e no espaço” (Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/85/patrimonio-imaterial>. Acesso em: 5 maio 2019).

De acordo com a Unesco,

[...] culture should be regarded as the set of distinctive spiritual, material, intellectual and emotional features of society or a social group, and that it encompasses, in addition to art and literature, lifestyles, ways of living together, value systems, traditions and beliefs.<sup>113</sup>

Somando-se a esse conjunto as instituições sociais como normas, órgãos e princípios, passa-se a ter um meio ambiente cultural mais amplo, no intuito de “expressir a globalidade das condições envolventes da vida que atuam sobre uma unidade vital”.<sup>114</sup>

Os ambientes artificiais e culturais são resguardados pela Declaração de Estocolmo (1972) tanto em seu primeiro parágrafo preambular<sup>115</sup> como em seu primeiro princípio,<sup>116</sup> além das manifestações culturais que são protegidas internacionalmente, conforme, por exemplo, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da Unesco

---

<sup>113</sup> Tradução livre: “a cultura deve ser entendida como o conjunto das distintas características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais da sociedade ou de um grupo social, e que engloba, além da arte e da literatura, estilos de vida, modos de vida em conjunto, sistemas de valores, tradições e crenças” (Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=13179&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13179&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html). Acesso em: 01 dez. 2019).

<sup>114</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). *Introdução ao direito do ambiente* cit., p. 22.

<sup>115</sup> Declaração de Estocolmo, preâmbulo: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma” (Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 8 jun. 2020).

<sup>116</sup> Declaração de Estocolmo, princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas” (Ibidem).

(artigo 5),<sup>117</sup> na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 27)<sup>118</sup> e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigos 13 e 15).<sup>119</sup>

<sup>117</sup> Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da Unesco, artigo 5.º: “Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como são definidos no artigo 27.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos artigos 13.º e 15.º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Qualquer pessoa deverá poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que desejar e, em particular, na sua língua materna; qualquer pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; qualquer pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer as suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (Disponível em: [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em: 8 jun. 2020).

<sup>118</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 27: “Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020).

<sup>119</sup> Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 13: “1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. 3. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. 4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitadas os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 15: 1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. 2. As Medidas que os Estados-Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. 4. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura” (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 8 jun. 2020).

Por meio da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (de 1972),<sup>120</sup> salvaguarda-se o patrimônio natural e cultural, assim como por intermédio da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (de 2003)<sup>121</sup> e da Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais (de 2005).<sup>122</sup>

Os documentos supramencionados buscam proteger a cultura, os bens culturais e o patrimônio cultural em si, por meio de estrutura normativa que lhes assegure. Entretanto, na prática, deve-se analisar como ocorre a relação entre esses elementos e a formação do meio ambiente cultural, assim como seu impacto em diferentes pessoas e grupos no que diz respeito não somente a seus direitos culturais, mas também aos direitos de caráter geral. Portanto, a proteção das pessoas refugiadas é condicionada pelo ambiente cultural e o estudo dessa relação é de suma importância para aumentar o grau de eficácia da normativa relacionada.

Por mais que a temática das migrações forçadas já tenha recebido atenção da comunidade internacional em períodos anteriores, foi apenas após as duas guerras mundiais que surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos,<sup>123</sup> preocupado com a criação de um meio ambiente seguro fora do Estado de origem para as pessoas que não podiam encontrar guarida em seu interior, pois o próprio Estado poderia ser o violador dos direitos que deveria garantir.

O sujeito de direito agora pode encontrar as bases de proteção de sua dignidade na comunidade internacional,<sup>124</sup> esta que agora tem a função de trabalhar politicamente para que as pessoas refugiadas possam encontrar um meio ambiente que proporcione condições de dignidade em outros países nos momentos em que estiverem sendo ameaçadas em seu país de origem.

---

<sup>120</sup> Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369_por). Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>121</sup> Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

<sup>122</sup> Disponível em: <http://www.bermuseus.org/wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-a-diversidade-das-expressoes-culturais-unesco-2005.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

<sup>123</sup> “O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial como uma das maiores preocupações da comunidade internacional e, por via de consequência, da ONU, pois a sua principal função é fornecer garantias mínimas de sobrevivência à espécie humana, por meio da assecuração de direitos essenciais ao homem, com base nas ideias do imperativo categórico de Immanuel Kant [...]” (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 51).

<sup>124</sup> “Diante disso, em 1945 criou-se a ONU, organização intergovernamental, de caráter universal e representativa da comunidade internacional, para atuar exatamente na manutenção da segurança e da paz internacionais, para desenvolver relações amistosas entre os Estados, para promover a cooperação entre os povos, especialmente na defesa dos direitos humanos, e para funcionar como um centro harmonizador das ações internacionais neste sentido. Marcava-se, com isso, o início da terceira etapa do desenvolvimento dos direitos humanos, sua internacionalização” (Ibidem, p. 55).

### 1.3 Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e a proteção internacional das pessoas refugiadas

As regras e os princípios concernentes aos Direitos Humanos decorrem de transformações históricas.<sup>125</sup> Assim, antes do marco dos Direitos Humanos em 1948, passaram-se mais de vinte séculos repletos de transformações<sup>126</sup> sociais, culturais e jurídicas até a formalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Logo, a multidisciplinaridade do estudo<sup>127</sup> relacionado ao Direito Internacional Público, posteriormente adquirindo formalmente a vertente humanitária baseada na proteção dos direitos fundamentais, é facilmente percebida na medida em que vários ramos são observados e analisados para que se compreenda a situação individual do ser humano.

Até meados do século XX, as normas internacionais referentes aos direitos fundamentais estavam dispostas em diversos dispositivos esparsos, algo que passou a mudar no pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), pela Conferência de São Francisco em 1945,<sup>128</sup> evidenciando a “reação à barbárie nazista”.<sup>129</sup> Pode-se dizer, assim, que a internacionalização dos direitos humanos buscava “harmonizar as ações internacionais”<sup>130</sup> a fim de contribuir com a efetivação e a manutenção deles.

---

<sup>125</sup> “Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista de direitos humanos” (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 31).

<sup>126</sup> “Na realidade, a universalização dos direitos humanos é uma obra ainda inacabada, mas que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, não fazendo sentido transpor para eras longínquas o entendimento atual sobre os direitos humanos e seu regime jurídico” (Ibidem, p. 36).

<sup>127</sup> “Em sendo um tema essencialmente multidisciplinar, por ser polifacetado, o estudo da questão dos refugiados traz em seu bojo a necessidade de estudos nas áreas do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como análises dos demais aspectos que envolvem a ordem internacional (políticos, econômicos, sociais e humanitários). Mas, principalmente, por ser um instituto de proteção e garantia do ser humano, a compreensão de sua inserção como vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos é essencial” (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 31).

<sup>128</sup> “Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU). O tratado institutivo da ONU foi denominado “Carta de São Francisco” (Ibidem, p. 51).

<sup>129</sup> “A reação à barbárie nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU, que possui várias passagens que usam expressamente o termo ‘direitos humanos’, com destaque ao artigo 55, alínea ‘c’, que determina que a Organização deve favorecer ‘o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião’. Já o artigo seguinte, o artigo 56, estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de agir em cooperação com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no artigo anterior” (Ibidem, p. 51).

<sup>130</sup> Diante disso, em 1945 criou-se a ONU, organização intergovernamental, de caráter universal e representativa da comunidade internacional, para atuar exatamente na manutenção da segurança e da paz internacionais, para desenvolver relações amistosas entre os Estados, para promover a cooperação entre os povos, especialmente na defesa dos direitos humanos, e para funcionar como um centro harmonizador das ações internacionais neste sentido. Marcava-se, com isso, o início da terceira etapa

Em 1948, foi criada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH),<sup>131</sup> aprovada pela Assembleia Geral da ONU, elencando tanto os chamados direitos políticos e liberdades civis quanto os direitos sociais a fim de “satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”,<sup>132</sup> e contando com inúmeros outros tratados<sup>133</sup> que complementaram ainda mais a temática.

A DUDH não nasceu com caráter vinculante, mas apresentou as bases para posteriores pactos e convenções que trouxeram tal caráter.<sup>134</sup>

A partir da DUDH, diversos pactos foram firmados, entre eles o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>135</sup> e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.<sup>136</sup> Os direitos sociais, culturais e econômicos apresentam maiores desafios, uma vez que demandam prestações positivas contínuas dos Estados

---

do desenvolvimento dos direitos humanos, sua internacionalização (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 55).

<sup>131</sup> Este documento passou a simbolizar o início da internacionalização dos direitos humanos stricto sensu e uma verdadeira matriz axiológica da comunidade internacional. Diz-se internacionalização, pois foi a partir dela que direitos essenciais passaram a ser assegurados não somente pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados soberanos, mas também pela ordem internacional, já que, ao aprovarem, no âmbito da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), os Estados assumiram o compromisso internacional de respeitá-los e garanti-los (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 56).

<sup>132</sup> “Quanto à ponderação e conflito dos direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) prevê, em seu artigo XXIX, que toda pessoa tem deveres para com a comunidade e estará sujeita às limitações de direitos, para assegurar os direitos dos outros e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática” (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos* cit., p. 52).

<sup>133</sup> Iniciado o processo de internacionalização, passaram a ser elaborados inúmeros tratados para aperfeiçoar a proteção dos direitos humanos, por meio de uma maior especificidade e especialização de seu conteúdo, e, em alguns casos, de seus sujeitos; assim tem-se: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981), a Convenção sobre Direito do Mar (1982), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989) e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 57).

<sup>134</sup> BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Julia Bertino. Direitos humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 7. n. 14, p. 59-90, ago./dez. 2018. p. 63.

<sup>135</sup> “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 prevê o direito ao trabalho e à remuneração justa, de formar e de associar-se a sindicatos, direito a um nível de vida adequado, direito à educação, direito à participação na vida cultural da comunidade” (Ibidem, p. 64).

<sup>136</sup> “Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 prevê a não submissão à tortura ou métodos degradantes, proibição da escravidão, direito de não ser sujeito a prisão arbitrária, direito a julgamento justo, direito à reunião pacífica e ao voto e de tomar associação parte no governo” (Ibidem).

para sua efetivação, enquanto os direitos civis e políticos geralmente requerem apenas prestações negativas.<sup>137</sup>

Outra norma que surgiu em decorrência da DHDU foi a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio,<sup>138</sup> ela nasceu da necessidade de contenção das práticas que visam o extermínio de grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.<sup>139</sup>

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>140</sup> é um importante instrumento de Direitos Humanos que norteia o direito à igualdade, tendo em vista os acontecimentos históricos marcados pela intolerância à diversidade étnica e cultural.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, em seu item 5, estabelece que “todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”.

<sup>141</sup> A universalidade é a característica que atribui os Direitos Humanos a todas as pessoas; a indivisibilidade coloca todos os Direitos Humanos como essenciais à dignidade da pessoa humana, não podendo haver uma reserva ou hierarquia; por fim, a interdependência e a inter-relação colocam que a realização prática dos Direitos Humanos

---

<sup>137</sup> BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Julia Bertino. Direitos humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU cit., p. 64.

<sup>138</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>139</sup> “Nos séculos XIX e XX, houve uma onda de grandes migrações o que engendrou um processo de diversificação das populações dos Estados modernos. No seio destas sociedades pluralistas, a existência de minorias étnicas, religiosas, culturais e nacionais tornou latente a tensão de como o Estado-nação assimilaria e conviveria com a diversidade cultural. A ideologia da intolerância e do xenofobismo presente sociedade europeia acabou por fomentar processos sociais que visavam a eliminação da diferença, seja pela submissão das minorias as culturas e religiões predominantes, ou pela eliminação total da diversidade a partir da perseguição e extermínio das minorias” (KOOP, Juliana Borges. Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, v. 7, p. 185-208, 2010. p. 188).

<sup>140</sup> Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>141</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

necessita de uma aplicação conjunta, pois a inviabilidade de um Direito Humano pode prejudicar a existência dos demais.<sup>142</sup>

Um dos princípios basilares da normativa referida é o da dignidade da pessoa humana, que será apresentado nos próximos parágrafos para que se possa compreender que todo ser humano sempre deve ter um mínimo de direitos respeitados, independentemente do Estado nacional em que se encontre.

Nas bases do contrato social de Kant, a sociedade civil deve garantir o exercício da autonomia<sup>143</sup> aos indivíduos. Nessa linha de pensamento, a liberdade está indistintamente ligada à noção de autonomia na vontade do agir de acordo com a máxima de vida gerada pelo imperativo categórico.<sup>144</sup> O sujeito que obedece a normas exteriores, ou que é levado por inclinações internas, vive sob o império da heteronomia.<sup>145</sup>

Parte-se da ideia de que todo ser humano<sup>146</sup> é um fim em si mesmo, um sistema particular capaz de governar-se a si próprio de acordo com a orientação máxima decorrente do imperativo categórico.<sup>147</sup> Fazer uso de outrem é torná-lo meio, ou seja, é tratá-lo em completa afronta com o dever moral.<sup>148</sup>

<sup>142</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Balanço dos resultados da conferência mundial de direitos humanos: Viena 1993. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado\\_trindade\\_balanco\\_viena\\_1993.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>143</sup> “Na filosofia moral kantiana, a vontade aparece como absolutamente autônoma, liberta de qualquer heteronomia que só poderá conspurcar a pureza primitiva em que se concebe constituída a vontade. E a suprema liberdade da vontade residirá, no contexto da filosofia kantiana, exatamente em estar vinculado ao dever, ao imperativo categórico. É ele condição de liberdade e não de opressão do espírito” (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 328).

<sup>144</sup> “O Estado será, nesse contexto, o instrumento para a realização dos direitos; trata-se de um Estado somente de direitos, que regulamenta o convívio das liberdades. Sua meta é a de garantir as liberdades, de modo a permitir que todos convivam, que todos subsistam, que todos possam governar a si próprios, seguindo a lei moral, mas sem obstruir que outros também vivam de acordo com seus fins pessoais e próprios” (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito* cit., p. 333).

<sup>145</sup> “Por tudo isso é que um ser racional deve considerar-se a si mesmo, como inteligência (portanto não pelo lado de suas forças inferiores), não como pertencendo ao mundo sensível, mas como pertencendo ao mundo inteligível (I); tem, por conseguinte dois pontos de vista dos quais pode considerar-se a si mesmo e reconhecer leis do uso das suas forças, e, portanto de todas as suas ações: o primeiro, enquanto pertence ao mundo // sensível, sob leis naturais (heteronomia); o segundo, como pertencente ao mundo inteligível, sob leis que, independentes da natureza, não são empíricas, mas fundadas somente na razão” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 102).

<sup>146</sup> Nos textos originais, a categoria humana é representada pela palavra “homem”, mas no presente trabalho será utilizado o termo “ser humano”, tendo em vista sua perspectiva mais inclusiva.

<sup>147</sup> “O imperativo categórico é, pois, único, e é como segue: age só, segundo uma máxima tal, que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal” (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito* cit., p. 324).

<sup>148</sup> “Ora, daqui segue-se incontestavelmente que todo ser racional, como fim em si mesmo, terá de poder considerar-se, com respeito a todas as leis a que possa estar submetido, ao mesmo tempo como

O imperativo categórico é aquele que determina que o sujeito deve agir somente, segundo uma máxima tal, que possa querer ao mesmo tempo que se torne uma lei universal.<sup>149</sup> O imperativo categórico é o que representa uma ação por si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária.<sup>150</sup>

Se uma ação é boa como meio para alguma coisa, então o imperativo é hipotético, que diz que deve agir assim, se quiser conseguir tais objetivos.<sup>151</sup> Vale ressaltar que o ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo, e nunca o meio para qualquer tipo de finalidade.<sup>152</sup>

O imperativo categórico pode ser analisado sob duas perspectivas, a primeira delas versa sobre a universalidade e a segunda acerca da dignidade da pessoa humana.<sup>153</sup> A primeira perspectiva se expressa da seguinte forma: age somente de acordo com a máxima que possa ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.<sup>154</sup>

A segunda se apresenta nos seguintes moldes: age de tal modo a tratar a humanidade, tanto em sua própria pessoa como de qualquer outra, sempre como um fim, e nunca simplesmente como um meio.<sup>155</sup>

Supondo que exista algo que tem em si mesmo valor absoluto, um fim em si mesmo, então, nesse algo, e somente nele, haveria base para um possível imperativo categórico, essa é a distinção entre pessoas e coisas. Portanto, o ser humano, em geral

---

legislador universal; porque exatamente esta aptidão das suas máximas a constituir a legislação universal é que o distingue como fim em si mesmo” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* cit., p. 82).

<sup>149</sup> “Uma vez que despojei a vontade de todos os estímulos que lhe poderiam advir da obediência a qualquer lei, nada mais resta do que a conformidade a uma lei universal das ações em geral que possa servir de único princípio à vontade, isto é: devo proceder sempre de maneira que *eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal*” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* cit., p. 33).

<sup>150</sup> O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade (Ibidem, p. 50).

<sup>151</sup> “No caso de a ação ser apenas boa como meio para *qualquer outra coisa*, o imperativo é hipotético” (Ibidem, p. 50).

<sup>152</sup> “Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer, ou que é possível que se queira” (Ibidem, p. 50).

<sup>153</sup> “Uma vez que a universalidade da lei, segundo a qual certos efeitos se produzem, constitui aquilo a que se chama propriamente *natureza* no sentido mais lato da palavra (quanto à forma), quer dizer a realidade das coisas, enquanto é determinada por leis universais, o imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: *Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza*” (Ibidem, p. 59).

<sup>154</sup> “Uma vez que despojei a vontade de todos os estímulos que lhe poderiam advir da obediência a qualquer lei, nada mais resta do que a conformidade a uma lei universal das ações em geral que possa servir de único princípio à vontade, isto é: devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* cit., p. 33).

<sup>155</sup> Ibidem, p. 69.

todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não apenas como um meio para uso arbitrário, por esta ou aquela vontade.<sup>156</sup>

Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas, quando um ser está acima de todo o preço, e não permite equivalência, então ela tem dignidade.<sup>157</sup> A ética kantiana indica que, como pessoa, o ser humano tem direitos humanos que, assim sendo, nunca podem ser ameaçados ou violados.

Nessa lógica, o Estado será um instrumento de regulamentação das liberdades, a fim de que todos possam governar a si próprios, segundo a lei moral, mas sem obstruir que os outros também vivam de acordo com seus fins pessoais próprios. Assim, o princípio do direito diz que o sujeito deve agir externamente de tal maneira que o livre uso de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal.

Portanto, nenhum interesse pode ser colocado acima da dignidade da pessoa humana, mesmo que este seja a segurança do Estado e o sujeito dessa fórmula seja uma pessoa refugiada. Qualquer hipótese levantada contraria a proteção universal dos Direitos Humanos. Os refugiados têm sofrido com a falta de respeito à sua dignidade por razões de nacionalismo e xenofobia, temas que serão trabalhados no próximo capítulo; por ora será apresentado o histórico de proteção internacional às pessoas refugiadas.

O instituto do refúgio e, conseqüentemente, o Direito Internacional dos Refugiados surgiram no início do século XX, precisamente na década de 20, no âmbito da Liga das Nações, que passou a se preocupar com essa questão em virtude do alto número de pessoas que fugiram da então recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.<sup>158</sup> “A fuga era motivada pela situação política e econômica daquele país, mais especificamente pela Revolução Bolchevique, pelo colapso das Frentes antibolcheviques, pela fome e pelo fim da resistência dos russos que se opunham ao comunismo.”<sup>159</sup>

Nesse sentido, até então, o Direito Internacional não possuía instituições ou regras específicas para aqueles que buscavam abrigo em outro Estado. Dessarte, o tratamento

---

<sup>156</sup> “Ora digo eu: – O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*” (Ibidem, p. 68).

<sup>157</sup> “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (Ibidem, p. 77).

<sup>158</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 73.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 73.

aos migrantes forçados dependia, então, da generosidade dos países que os abrigavam, bem como de suas leis nacionais.<sup>160</sup>

Assim, o Conselho da Sociedade das Nações permitiu a instituição do Alto Comissariado para Refugiados em 1921, com intuito de criar um órgão para regular a forma de tratamento a ser conferida aos refugiados russos.<sup>161</sup> Todavia, ao constatar que existiam refugiados armênios na Grécia, foi feita a opção por uma definição mais ampla e genérica.

Por muito tempo, pensou-se que as pessoas deveriam buscar a guarida dos Direitos Humanos apenas em seu país de nascimento, porém, após alguns acontecimentos históricos, como guerras e catástrofes, percebeu-se que determinadas condições levaram as pessoas a buscarem seus direitos mais básicos em outros Estados, os quais devem formar uma comunidade internacional de proteção e garantia dos seres humanos<sup>162</sup> que não encontram mais respaldo em seu território de origem.

As pessoas refugiadas perdem o enredo de proteção fornecido pelo meio ambiente sociocultural no qual foram criadas e quase tudo aquilo que as constituem como seres culturais. Por conseguinte, ficam sem a proteção jurídica antes oferecida pela comunidade a que pertenciam e quando não encontram a devida guarida de qualquer outro país, ficam assim, de certa forma, excluídas da humanidade.<sup>163</sup>

Parte-se da ideia de que a proteção aos Direitos Humanos é anterior à estruturação do próprio Estado, tendo em vista que, independentemente da posição política destes, as garantias pensadas pela lógica da dignidade da pessoa humana devem atender a todos, nacionais ou não, visto que a proteção aos Direitos Humanos é composta por uma dogmática internacional construída de forma histórica e transnacional.<sup>164</sup>

A proteção das pessoas refugiadas não é somente um ato de solidariedade, mas também a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há

---

<sup>160</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83.

<sup>161</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 74.

<sup>162</sup> “Em face dessa catástrofe humana, a comunidade internacional passou a realmente se preocupar com a segurança e a paz internacionais, criando a ONU, sob influência da teoria globalista das relações internacionais, pela qual o Estado é o ator principal, mas a tônica do cenário internacional é a cooperação, para cuidar do tema” (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 143).

<sup>163</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013. p. 327.

<sup>164</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das letras, 2016. p. 439.

décadas.<sup>165</sup> Nesse sentido, houve um impulso à proteção dos refugiados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo em vista que, em seu artigo 14, estabeleceu-se que os indivíduos possuem o direito de buscar asilo em outros países sem sofrer perseguições. Ainda nessa declaração, não houve uma definição efetiva do termo refugiado.

Isso posto, criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1950, um órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações com sede em Genebra.

A Convenção de 1951 foi o primeiro tratado internacional a abordar de forma mais genérica a condição das pessoas refugiadas. Tal convenção possuía limitação temporal e geográfica, até que foi adotado o Protocolo de 1967 que eliminou essas limitações. A limitação temporal se tratava de apenas abranger refugiados originados de eventos até janeiro de 1951. No que tange à limitação geográfica, significava que os Estados podiam somente aplicar o Estatuto dos Refugiados a casos que aconteceram na Europa.<sup>166</sup>

Nesse sentido, o primeiro artigo da Convenção considera refugiado aquele que, em consequência de acontecimentos anteriores a janeiro de 1951, em virtude de perseguição ou fundado temor à perseguição baseada em sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertença a certo grupo social, de tal forma, fosse impedido de retornar a seu país.

A Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969, que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em seu território, ampliou o conceito de refugiado no item 2 do artigo 1.º, dizendo que agressão, ocupação externa, dominação estrangeira e perturbação grave da ordem pública são também motivos que justificam a condição de refugiado.<sup>167</sup> Os três primeiros itens fazem referência à inclusão de conflitos bélicos e o quarto, à grave e generalizada violação de Direitos Humanos.

---

<sup>165</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 20.

<sup>166</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 250.

<sup>167</sup> “O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em 28 ago. 2021.

A Declaração de Cartagena de 1984 foi elaborada a fim de proteger os refugiados advindos de crises que se instauravam no contexto histórico vigente, ampliando, assim, a definição de refugiados para aqueles que

[...] fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que haja perturbado gravemente a ordem pública.<sup>168</sup>

Além disso, demonstrou sua força ao não só trazer normas de cooperação entre as instituições da OEA e o ACNUR,<sup>169</sup> mas também ao inspirar a prática do refúgio em diversos Estados americanos, por exemplo, o Brasil.<sup>170</sup>

Em 2016, foi elaborada a Declaração de Nova York<sup>171</sup> para refugiados e migrantes, com o intuito de proteger as pessoas que passam pelo processo das migrações forçadas e também para apoiar os países de acolhida, tornando as responsabilidades internacionais mais previsíveis e igualitárias. A partir das diretrizes dessa Declaração, em 2018, foi firmado o Pacto Global para Refugiados na Assembleia Geral da ONU.<sup>172</sup> Mesmo não tendo força vinculante, o pacto busca aliviar a pressão sobre os países anfitriões, aumentar a autossuficiência dos refugiados, ampliar o acesso a soluções de países terceiros e ajudar a criar condições nos países de origem para um regresso dos cidadãos em segurança e dignidade.<sup>173</sup>

Diante do exposto, as pessoas como seres culturais<sup>174</sup> acabam sendo diminuídas na medida em que se afastam de seus enredos sociais de origem, ou seja, os refugiados não só correm o risco de perder sua identidade, como também são excluídos do meio ambiente sociocultural ao qual passam a integrar,<sup>175</sup> deixando de ter, conseqüentemente, dignidade e proteção jurídica.

<sup>168</sup> Convenção de Cartagena, parágrafo 3.º, III.

<sup>169</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 105.

<sup>170</sup> “[...] razão por que apesar de ser uma fonte subsidiária apresenta enorme relevância, sendo que alguns a veem como dotada da mesma força de um costume, ou até, de um tratado internacional” (Ibidem, p. 105).

<sup>171</sup> Disponível em inglês em: <https://undocs.org/a/res/71/1>. Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>172</sup> Disponível em inglês em: [https://www.unhcr.org/gcr/GCR\\_English.pdf#\\_ga=2.13223287.1367136950.1614028590-1665881834.1614028590](https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf#_ga=2.13223287.1367136950.1614028590-1665881834.1614028590). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>173</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>174</sup> REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica* cit., p. 61.

<sup>175</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo* cit., p. 327.

A preocupação e a consideração acerca do impacto na acolhida de pessoas refugiadas em países de asilo evidenciam-se desde a Convenção de 1951 até documentos como a Declaração de Nova York sobre Migrantes e Refugiados, de 2016,<sup>176</sup> e o Pacto Global sobre Refugiados, de 2018.<sup>177</sup> Ressalta-se, ainda, a necessidade de uma responsabilidade compartilhada de forma igualitária dos Estados para com as pessoas refugiadas, algo que reflete no número de refugiados (26 milhões) ao final do ano de 2019.<sup>178</sup>

Essa preocupação não só objetivaria auxiliar as pessoas refugiadas, mas também a população local, visto que a maioria dos Estados está envolvida de alguma forma com a questão migratória, podendo atuar como país receptor, de trânsito ou de procedência,<sup>179</sup> de modo que os documentos mais atuais sobre a temática versam sobre o comprometimento dos Estados com as normas internacionais acerca das pessoas refugiadas.<sup>180</sup>

#### **1.4 O meio ambiente sociocultural e os discursos sobre as pessoas refugiadas**

O início do século XXI é marcado pela revisão dos discursos que levam a determinadas construções identitárias.<sup>181</sup> Esse processo analítico tem como foco dissecar a formação de tais discursos e práticas identitárias, uma vez que, sem as mudanças discursivas e culturais, os progressos jurídicos e políticos ficam sem força para ultrapassar os campos da formalidade e atingir graus satisfatórios de eficácia.

Os parágrafos seguintes trabalharão com discursos dirigidos aos migrantes de forma geral, pois o refúgio é uma espécie de migração forçada, conforme exposto nos itens normativos da presente pesquisa, e muitos desses enunciados discriminatórios tocam

---

<sup>176</sup> Disponível em inglês em: <https://undocs.org/a/res/71/1>. Acesso em: 2 jul. 2020.

<sup>177</sup> Disponível em inglês em: [https://www.unhcr.org/gcr/GCR\\_English.pdf](https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf). Acesso em: 2 jul. 2020.

<sup>178</sup> O ACNUR lança anualmente o relatório Global Trends com os dados do ano anterior. O de 2020 (relativo ao final de 2019) está disponível em: [https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.102070145.1658899236.1592575096-1571547482.1592575096](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.102070145.1658899236.1592575096-1571547482.1592575096). Acesso em: 19 jun. 2020. Segundo o mesmo documento, o número de pessoas deslocadas no mundo por conflitos, violência, perseguição ou violações de direitos humanos chega a 79,5 milhões.

<sup>179</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de O. Strategies for the Protection of Migrants through International Law. *Groningen Journal of International Law, Migration and International Law*, v. 5, n. 1, p. 34-56, 2017. p. 50.

<sup>180</sup> Cf. por exemplo os parágrafos 48 e 65 da Declaração de Nova York sobre Migrantes e Refugiados.

<sup>181</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos; TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Crise migratória e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 32, n. 2, p. 448-475, 2018. p. 450.

diretamente as pessoas refugidas, porquanto os espaços que difundem essas ideias não fazem ou conhecem as distinções entre os tipos de migração.

O primeiro recorte que será feito acerca da percepção sociocultural sobre a pessoa migrante é uma leitura da expressão “cultura dos imigrantes”,<sup>182</sup> que surgiu na França na década de 1970.

A França enfrentou um déficit demográfico no final do século XIX e, para atrair mão de obra estrangeira, adotou políticas não intervencionistas relacionadas ao processo migratório até a década de 30 do século XX. Esse movimento fez com que a França contasse com muitos imigrantes em seu território, influenciando um crescimento dos sentimentos xenófobos em momentos de competição por vagas no mercado de trabalho ou pela abertura de pequenos negócios.<sup>183</sup>

Portanto, a partir de meados de 1930, o governo francês começou a controlar a imigração com normas para gestão laboral estrangeira, colocando restrições e exigindo documentação para o exercício dessas atividades.<sup>184</sup> Até o ano de 1974, a imigração foi administrada por uma lógica economicista, ocorrendo, a partir de então, a proibição da imigração laboral, e a política migratória passou a ser gerida por princípios securitários vinculados à preservação da identidade francesa, implementando mais controle e rigor sobre suas admissões.<sup>185</sup>

A percepção da imigração temporária que girava em torno das necessidades econômicas foi mudando, pois, mesmo com o fim das oportunidades de emprego, as pessoas migrantes não deixaram de chegar nem retornaram a seus países de origem para a continuidade da vida com seus familiares.<sup>186</sup>

Aconteceu o contrário. Na lógica da reunião familiar, filhos e esposas dos trabalhadores estrangeiros continuavam chegando para um estabelecimento perene, e o cenário pensado dentro de uma lógica de imigração temporária de trabalho agora se apresentava como uma imigração permanente de população.<sup>187</sup> Essa nova configuração do fenômeno migratório, com aproximação cultural duradoura, gerou reflexos na sociedade francesa.

---

<sup>182</sup> CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais* cit., p. 225.

<sup>183</sup> DINH, Bernard; MUNG, Emmanuel Ma. A política migratória francesa e o empreendedorismo imigrante. In: OLIVEIRA, Catarina Reis; RATH, Jan (org.). *Revista Migrações*, Lisboa, Número Temático Empreendedorismo Imigrante, n. 3, p. 91-105, out. 2008. p. 94.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>185</sup> DINH, Bernard; MUNG, Emmanuel Ma. A política migratória francesa e o empreendedorismo imigrante cit., p. 95.

<sup>186</sup> CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais* cit., p. 225.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p. 226.

O poder público precisava se preocupar com todas as dimensões de existência das pessoas migrantes, entre elas as diferentes religiões, constituições familiares, roupas e hábitos alimentares, não mais podendo tratar o fenômeno migratório meramente como um gerador de força produtiva temporária.

Para tanto, foi criada uma agência nacional para a promoção cultural das pessoas migrantes,<sup>188</sup> cujo objetivo era estabelecer a nova política de imigração, trabalhando para que as pessoas migrantes pudessem manter os traços de sua cultura, mas que também pudessem assimilar os conteúdos da cultura francesa. Além disso, era também importante mostrar os valores da cultura das pessoas migrantes à população francesa.

A política migratória deixou de ter como principal preocupação a gestão da mão de obra, pois agora se tornou necessário condensar diferenças culturais. Entretanto, o que aconteceu foi a propagação da ideia de que as pessoas migrantes não europeias são inassimiláveis à cultura francesa, pois vêm de realidades muito distintas. Nesse cenário de segregação, os governos franceses passaram a desenvolver políticas públicas de retorno das pessoas migrantes a seus países de origem.<sup>189</sup>

A própria expressão “cultura dos imigrantes” já parte de um erro, de uma redução, pois, como ela tenta representar um fenômeno extremamente complexo, deveria pluralizar o estudo das “culturas dos imigrantes”. Essa representação simplista no singular nega as particularidades de cada indivíduo e as diversas culturas que existem em um único país estrangeiro, gerando mais preconceitos do que inclusões.<sup>190</sup>

Uma consequência desse pensamento é o fechamento dessas pessoas em uma identidade irreal e imutável.<sup>191</sup> Os países de origem das pessoas migrantes têm suas imagens marcadas por problemas sociais e econômicos, o que de certa forma acaba contaminando a percepção de que a cultura carregada por elas é um sinônimo de fracasso.

Nesse sentido, as pessoas migrantes tidas como inassimiláveis não conseguem se desprender dessa fictícia cultura de origem. Assim, o termo cultura acaba virando um eufemismo para determinismo racial,<sup>192</sup> como se certas características fossem imutáveis e outras impossíveis para algumas pessoas.

---

<sup>188</sup> Ibidem, p. 225.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 227.

<sup>190</sup> CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais* cit., p. 235.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 228.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 228.

Percebe-se que a chamada “cultura dos imigrantes” é muito mais um reflexo de como o país receptor enxerga preconceituosamente a pessoa migrante do que uma tentativa real de compreensão dos fenômenos que acontecem no estrangeiro.<sup>193</sup>

Essa representação da cultura dos imigrantes sob a óptica do dominante evidencia apenas os traços considerados mais exóticos,<sup>194</sup> modificando o significado das manifestações culturais dos dominados, abrindo espaço para a apropriação cultural.<sup>195</sup>

Uma segunda análise tem como foco a expressão “crise dos refugiados”<sup>196</sup> que influencia negativamente a percepção sociocultural da pessoa migrante, dificultando o enfrentamento de uma questão que precisa ser pensada pela perspectiva dos Direitos Humanos.

A expressão “crise dos refugiados” começou a ser difundida pelos países da União Europeia como resultado do crescente número de migrações internacionais ocasionadas principalmente pela primavera árabe.<sup>197</sup> Essa expressão, que não é neutra, leva os países do bloco ao desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao controle das fronteiras, deportações, detenções e práticas xenofóbicas que legitimam o desrespeito aos Direitos Humanos das pessoas migrantes.<sup>198</sup>

Outro ponto que merece destaque é o fato de a modernidade sujeitar todos os conceitos à proteção e ao desenvolvimento dos Estados Nacionais,<sup>199</sup> portanto os fenômenos migratórios internacionais podem ser vistos como um problema.<sup>200</sup> Esse posicionamento é contrário aos princípios de um mundo realmente globalizado, pois ignora a constante histórica dos processos migratórios e transfere a responsabilidade do

---

<sup>193</sup> Ibidem, p. 229.

<sup>194</sup> Ibidem, p. 230.

<sup>195</sup> “Apropriação cultural é um mecanismo de opressão por meio do qual um grupo dominante se apodera de uma cultura inferiorizada, esvaziando de significados suas produções, costumes, tradições e demais elementos” (WILLIAM, Rodney. *Apropriação cultural*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 29).

<sup>196</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos; TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Crise migratória e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração cit., p. 450.

<sup>197</sup> SILVA, Thalita Franciely Melo; HENRIQUES, Anna Beatriz Leite. A criminalização das migrações e as consequências da crise global de refugiados na Europa. *Revista Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 8, n. 44, p. 56-71, 2017. p. 58.

<sup>198</sup> Thalita Franciely Melo; HENRIQUES, Anna Beatriz Leite. A criminalização das migrações e as consequências da crise global de refugiados na Europa cit., p. 57.

<sup>199</sup> Nem toda pessoa que se encontra fora de país é considerada uma imigrante, em um primeiro momento a noção de estrangeiro carrega a ideia de que a responsabilidade pela efetivação dos direitos dessa pessoa continua com seu país de origem, mas a partir do instante que ela precisa da proteção jurídica do país receptor ela passa a ser enquadrada como imigrante e sobre ela recairão todas as questões políticas envolvidas neste processo (ALVES, Laís Azeredo; JAIROCHINSKI, João Carlos. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 111-126, jan./jun. 2017. p. 115-116).

<sup>200</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 9.

fenômeno atual às pessoas obrigadas a deixarem seus lares. A expressão “crise migratória” reforça esse preconceito,<sup>201</sup> porquanto passa a ideia de que os Estados receptores não conseguem proteger essas pessoas em razão do aumento expressivo de seu contingente, escondendo os próprios interesses em recepcionar apenas aqueles que tenham valor econômico.<sup>202</sup>

Dessarte, a globalização pode ser vista como um conjunto de estratégias para atender a interesses econômicos de grupos minoritários que não têm como foco as necessidades da população mundial, o que explica os níveis diferentes de liberdade de circulação entre bens e pessoas.<sup>203</sup> Nessa lógica, determinados países e pessoas são mais ou menos integrados a esse processo, criando cenários benéficos para uns e deixando para outros apenas uma fantasia de um mundo globalizado.<sup>204</sup>

A fantasia é percebida pela maior dificuldade que as pessoas pobres enfrentam ao procurarem o acesso das fronteiras internacionais.<sup>205</sup> Essa aversão aos pobres pode ser compreendida como aporofobia,<sup>206</sup> um preconceito que dificulta o acesso de acordo com a capacidade econômica do ser migrante.<sup>207</sup>

Se são ricos ou possuem capacidade de contribuição ao sistema econômico, são bem-vindos, o que caracteriza a xenofilia. Por sua vez, os pobres<sup>208</sup> são vistos como uma ameaça ao desenvolvimento econômico e social da nação, aguçando comportamentos

---

<sup>201</sup> BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Júlia Bertino. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”: uma revisão conceitual no campo das migrações. *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*, v. 38, p. 1-20, e0137, 2021.

<sup>202</sup> “Não rejeitamos estrangeiros se forem turistas, cantores ou atletas famosos, rejeitamos se forem pobres” (Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54778993>. Acesso em: 28 ago. 2021).

<sup>203</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos; TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Crise migratória e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração cit., p. 451.

<sup>204</sup> Ibidem.

<sup>205</sup> Os imigrantes em situação de vulnerabilidade desafiam os nacionais a perceberem a globalização como um fenômeno concreto e complexo, que vai além das possibilidades de um mercado transnacional (BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta* cit., p. 21).

<sup>206</sup> “A aporofobia é o desprezo pelo pobre, a rejeição aos que não são capazes de devolver nada em troca para a sociedade ou que aparentam incapazes disso” (AGNOLETTI, Vitória; STURZA, Janaína Machado; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Políticas públicas e justiça social: uma reflexão sobre o fenômeno da aporofobia proposto por Adela Cortina. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 627-649, jul./dez. 2019. p. 636).

<sup>207</sup> PÁDUA, Lúcia Pedrosa. Da indiferença e da aporofobia à hospitalidade: uma reflexão antropológica diante da crise migratória. *Revista Pistis Praxis, Teologia e Pastoral*, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 5-25, jan./abr. 2020. p. 10.

<sup>208</sup> “A pobreza pode se manifestar de várias maneiras, mas, essencialmente, consiste em uma carência de bens, materiais e imateriais, derivada da falta de recursos econômicos, ocasionando, consequentemente, na exclusão social de indivíduos que não possuem os meios necessários para participar efetivamente da sociedade” (AGNOLETTI, Vitória; STURZA, Janaína Machado; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Políticas públicas e justiça social: uma reflexão sobre o fenômeno da aporofobia proposto por Adela Cortina cit., p. 634).

xenofóbicos.<sup>209</sup> Nesse sentido, a migração, que é um Direito Humano, passa a ser um direito concedido apenas às elites globais.

Essa é uma das consequências da perspectiva individualista e liberal da modernidade, que entende certas pessoas como não aproveitáveis pelo sistema, logo, a maioria da massa migratória sem capacidade produtiva ou econômica fica excluída da humanidade.<sup>210</sup>

Políticas populistas se aproveitam do pânico moral<sup>211</sup> que a expressão reforça e direcionam às pessoas migrantes a responsabilidade pelos movimentos migratórios de massa.

Os discursos populistas buscam as emoções e o inconsciente coletivo, pois, como as pessoas migrantes vêm de realidades culturais distintas, são vistas como estranhas, e a estranheza gera medo e ansiedade, considerando sua imprevisibilidade. Esse imaginário social preparado e recortado facilita as narrativas de exclusão,<sup>212</sup> pois a forma de refletir as dificuldades emocionais da população nacional nos indivíduos que migram impossibilita a compreensão da complexidade que o fenômeno apresenta.<sup>213</sup>

Esse processo envolve parte da mídia que, em busca da audiência que lhe garante o lucro, trata de forma sensacionalista o fenômeno migratório, colaborando com o processo de desqualificação do ser migrante como ser humano, naturalizando o sofrimento dessas pessoas e reforçando a ideia de que o acolhimento significa a ruína da nação.<sup>214</sup>

Outro ponto que reforça sentimentos xenofobos é o interesse de alguns setores da economia na mão de obra das pessoas migrantes, barata e incapaz de reivindicar qualquer proteção trabalhista. Entretanto, a camada nacional mais pobre não quer essa concorrência desprovida de dignidade,<sup>215</sup> os pobres nacionais sempre ficam com o que de pior seu Estado tem a oferecer, mas, quando percebem a situação inferior das pessoas migrantes, levantam-se contra eles, defendendo a nação que quase nada lhes

---

<sup>209</sup> PÁDUA, Lúcia Pedrosa. Da indiferença e da aporofobia à hospitalidade: uma reflexão antropológica diante da crise migratória cit., p. 10.

<sup>210</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta* cit., p. 9.

<sup>211</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>212</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>213</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta* cit., p. 22.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 10.

proporciona.<sup>216</sup> Esse enaltecimento nacionalista é uma forma de aceitar e perpetuar as desigualdades que lhes prejudicam.<sup>217</sup>

A redução do fenômeno migratório ao discurso da crise dos refugiados é uma técnica política que desenvolve uma atmosfera emergencial, colocando a pessoa migrante como centro do problema, a inimiga da nação, agravando sua situação de vulnerabilidade.<sup>218</sup>

Como visto, essa narrativa esconde a falta de interesse dos Estados em cumprir seu dever firmado com a comunidade internacional<sup>219</sup> para ganhar apoio político de parte dos nacionais. Para os governantes, a ansiedade gerada por essa visão é interessante, pois, com a sensação de insegurança, fica mais fácil manter no poder com palavras fortes, mas totalmente ineficazes.<sup>220</sup>

Priorizar a securitização das migrações nos discursos políticos é uma forma de desviar a atenção das reais falhas da administração pública em outros setores, transferindo problemas econômicos e sociais aos refugiados,<sup>221</sup> que são reduzidos de sua condição humana e potencializados como terroristas.<sup>222</sup>

A associação do aumento da criminalidade à chegada das pessoas migrantes é mais uma falácia política.<sup>223</sup> Os índices de criminalidade podem ser compreendidos como uma relação entre as metas estabelecidas e os poucos meios institucionalizados para sua obtenção. A pobreza e a desigualdade de oportunidades geradas pelo próprio sistema são os principais causadores dos crimes cometidos pelas pessoas que ocupam os estratos

---

<sup>216</sup> Os processos migratórios geram dois impulsos contraditórios que resultam na violência contra os imigrantes: a mixofilia, vinculada à atração pela miríade de oportunidades de um espaço heterogêneo, como o das grandes cidades, e a mixofobia, medo gerado por uma quantidade de desconhecido que torna a relação com a sociedade muito imprevisível. A hostilidade entre os diferentes atinge muito mais as camadas vulneráveis da população, pois é a parcela que não dispõe de meios para se proteger da violência gerada por esse processo (Ibidem, p. 15).

<sup>217</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>218</sup> Essa securitização das migrações internacionais é pautada pelas ideias de que os imigrantes são os responsáveis pelos problemas sociais e econômicos dos países de acolhida, bem como são vistos como potenciais terroristas que geram insegurança, aumentam os índices de criminalidade e colocam a identidade nacional em xeque (MANGUEIRA, Ana Beatriz da Costa; MELO, Filipe Reis; NOBRE, Fábio Rodrigo Ferreira; PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. O acolhimento dos refugiados na União Europeia em virtude da securitização da migração na região. *Revista de Relações Internacionais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 63-82, 2019. p. 68).

<sup>219</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta* cit., p. 22-23.

<sup>220</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta* cit., p. 23.

<sup>221</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>222</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>223</sup> Partido ultradireitista alemão aponta estrangeiros como suspeitos por 95% dos crimes no país, em forte contraste com estatísticas oficiais: delitos atribuídos a alemães são deixados de fora. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/afd-fomenta-xenofobia-com-dados-distorcidos-sobre-criminalidade/a-49898941>. Acesso em: 8 jul. 2021.

inferiores da sociedade, estrangeiras ou não. Arelados a isso, ganham menos visibilidade os crimes cometidos pelas classes mais altas, pois, embora mais danosos à sociedade, nem sempre são averiguados e computados pelas autoridades locais. Portanto, o que existe é a criminalização da miséria, seja dos nacionais ou das pessoas migrantes, estas últimas quase sempre marginalizadas nos Estados que deveriam proporcionar condições mínimas de acolhida.<sup>224</sup>

A resposta política a esse imaginário social é o populismo penal, em que governantes prometem reduzir os índices de violência criminalizando grupos sociais vulneráveis,<sup>225</sup> direcionando políticas restritivas que reduzem a qualidade humana dessas pessoas.<sup>226</sup>

Um exemplo dessa criminalização do refúgio é o direcionamento das pessoas migrantes aos centros de detenção em países da União Europeia.<sup>227</sup> Os Estados justificam essas medidas dizendo que suas fronteiras com o continente africano e o Oriente Médio são de grande fluxo, fazendo com que tais restrições aos direitos sejam necessárias.<sup>228</sup> Contudo, a Europa não é o principal destino dos refugiados; os números mostram que a maioria das pessoas migra para países vizinhos. Portanto, o discurso emergencial da crise migratória direcionada prioritariamente ao continente europeu não passa de uma falácia que alimenta o nacionalismo, o populismo e a xenofobia.<sup>229</sup>

Essa securitização dificulta o acesso das pessoas migrantes ao território estrangeiro, pois os refugiados que deveriam ter seus direitos efetivados ficam proibidos

---

<sup>224</sup> ALVES, Laís Azeredo; JAIROCHINSKI, João Carlos. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 118, jan./jun. 2017.

<sup>225</sup> O partido populista de direita Alternativa para Alemanha (AfD) prega a linha dura contra os imigrantes e os estrangeiros que vivem no país, especialmente os muçulmanos. A AfD se apresenta como o único partido preparado para combater o crime com o que considera meios adequados: fechamento das fronteiras e expulsão imediata de criminosos. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/afd-fomenta-xenofobia-com-dados-distorcidos-sobre-criminalidade/a-49898941>. Acesso em: 8 jul. 2021.

<sup>226</sup> ALVES, Laís Azeredo; JAIROCHINSKI, João Carlos. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais cit., p. 119.

<sup>227</sup> MANGUEIRA, Ana Beatriz da Costa; MELO, Filipe Reis; NOBRE, Fábio Rodrigo Ferreira; PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. O acolhimento dos refugiados na União Europeia em virtude da securitização da migração na região cit., p. 64.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>229</sup> A perspectiva securitária, somada ao discurso do perigo, justifica a tomada de medidas excepcionais que extrapolam a legalidade, colocando a emergência e a segurança nacional como prioritárias na agenda governamental, nas estratégias midiáticas e nas relações entre os nacionais e os estrangeiros (MANGUEIRA, Ana Beatriz da Costa; MELO, Filipe Reis; NOBRE, Fábio Rodrigo Ferreira; PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. O acolhimento dos refugiados na União Europeia em virtude da securitização da migração na região cit., p. 73).

de os solicitarem, tendo em vista que as políticas de segurança<sup>230</sup> não analisam os fluxos mistos, dificultando o acesso estrangeiro, independentemente de sua condição.<sup>231</sup>

É um processo que transforma migrações regulares em irregulares,<sup>232</sup> como no caso das pessoas que têm direito, mas não conseguem solicitar refúgio.<sup>233</sup> A securitização criminaliza o fenômeno das migrações internacionais reforçando estereótipos<sup>234</sup> negativos das pessoas que precisam de inserção social.<sup>235</sup>

A expansão de terminologias que afirmam a ideia de a pessoa migrante ser uma pessoa ilegal dificulta o acesso dos vulneráveis aos direitos básicos, gerando alienação, discriminação e marginalização.<sup>236</sup> Discursos xenofóbicos difundidos por órgãos oficiais do Estado, mídia e população contribuem para a criminalização de um ato que, na verdade, é um direito.<sup>237</sup>

Um exemplo é a injusta alcunha de parasita direcionada às pessoas migrantes em situação irregular, pois, sem a documentação necessária, ela só consegue permanecer no

---

<sup>230</sup> Um exemplo dessas medidas foi a criação da Guarda Europeia Costeira e de Fronteiras, que tem como função a gestão dos fluxos migratórios pautada pela segurança da União Europeia. Esse policiamento não aumentou o grau de eficácia dos Direitos Humanos dos migrantes, pelo contrário, reduziu-o, já que a morte e o desaparecimento das pessoas em travessia não são uma preocupação da Guarda (SILVA, Thalita Franciely Melo; HENRIQUES, Anna Beatriz Leite. A criminalização das migrações e as consequências da crise global de refugiados na Europa cit., p. 63-64).

<sup>231</sup> PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. O acolhimento dos refugiados na União Europeia em virtude da securitização da migração na região cit., p. 68.

<sup>232</sup> A visão estadocêntrica estabelece situações de regularidade e irregularidade dos imigrantes. Estes em situação migratória irregular são vistos como pessoas ilegais, portanto desprovidos de proteção jurídica e sujeitos a uma série de abusos da sociedade que tem o dever de prestar guarida (ALVES, Laís Azeredo; JAIROCHINSKI, João Carlos. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais cit., p. 114).

<sup>233</sup> Nem todos os imigrantes em situação de irregularidade possuem condições jurídicas para regularizar sua situação, mas, como o Estado tem políticas que criminalizam a maioria das imigrações, muitas pessoas encontram barreiras políticas e sociais que levam ao abandono da tentativa de regularização. Essa redução das migrações à esfera criminal pode ser chamada de crimigração (ALVES, Laís Azeredo; JAIROCHINSKI, João Carlos. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais cit., p. 117).

<sup>234</sup> A estigmatização dos refugiados leva a duas consequências: a primeira, vinculada à falta de empatia dos nacionais com os estrangeiros; e a segunda é a internalização desses estigmas negativos pelos próprios refugiados; ambas as consequências dificultam o processo de integração local dessas pessoas (BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta* cit., p. 44-45).

<sup>235</sup> SILVA, Thalita Franciely Melo; HENRIQUES, Anna Beatriz Leite. A criminalização das migrações e as consequências da crise global de refugiados na Europa cit., p. 59.

<sup>236</sup> Muitas vezes os refugiados são chamados de migrantes ilegais ou irregulares por parte da mídia e de determinados discursos políticos. Geralmente, esses discursos aparecem da exploração sensacionalista de casos de violência envolvendo estrangeiros e também nos períodos eleitorais, situações que forçam traços emotivos negativos em detrimento de uma abordagem racional e pautada pela dignidade humana (MANGUEIRA, Ana Beatriz da Costa; MELO, Filipe Reis; NOBRE, Fábio Rodrigo Ferreira; PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. O acolhimento dos refugiados na União Europeia em virtude da securitização da migração na região cit., p. 75).

<sup>237</sup> SILVA, Thalita Franciely Melo; HENRIQUES, Anna Beatriz Leite. A criminalização das migrações e as consequências da crise global de refugiados na Europa cit., p. 64.

Estado em condição de invisibilidade.<sup>238</sup> Ela não gasta o dinheiro público, pois não tem os papéis que dão acesso aos serviços custeados pelo Estado, sustentando-se com subempregos que a população local considera indignos,<sup>239</sup> o que de certa forma contribui para o desenvolvimento da economia local.

É preciso trocar a hostilidade pela hospitalidade, é importante reduzir a igualdade econômica entre os países<sup>240</sup> e redirecionar o dinheiro investido em ações de segurança para a solução das controvérsias que geram as migrações forçadas.<sup>241</sup> Esse tema é objeto do terceiro capítulo da presente pesquisa.

---

<sup>238</sup> ALVES, Laís Azeredo; JAIROCHINSKI, João Carlos. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais cit., p. 118.

<sup>239</sup> *Ibidem*, p. 116-117.

<sup>240</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta* cit., p. 13.

<sup>241</sup> *Ibidem*, p. 92-93.

## 2. OS PRINCIPAIS DESAFIOS DO MEIO AMBIENTE SOCIOCULTURAL NA PROTEÇÃO ÀS PESSOAS REFUGIADAS

### 2.1 O cenário atual a partir de informações quantitativas

Segundo o relatório Tendências Globais de Deslocamentos Forçados de 2020 do ACNUR,<sup>242</sup> até o final de 2020 existiam 82,4 milhões de pessoas deslocadas de maneira forçada em razão de violência, perseguições, conflitos, violações de direitos humanos ou eventos que perturbam seriamente a ordem pública. O número representa um aumento de 4% em relação aos 79,5 milhões de 2019, significando que 1% da humanidade está deslocada e há duas vezes mais pessoas deslocadas à força do que em 2010, quando o total era de 41 milhões.

Nesse universo, são 20,7 milhões de refugiados sob o mandato do ACNUR, 5,7 milhões de refugiados Palestinos sob o mandato do UNRWA, 48 milhões de pessoas deslocadas internamente, 4,1 milhões de solicitantes de refúgio<sup>243</sup> e 3,9 milhões de Venezuelanos deslocados fora de seu país.<sup>244</sup>

Países em desenvolvimento abrigam 86% das pessoas refugiadas e dos Venezuelanos deslocados fora de seu país; 73% desse mesmo grupo de pessoas estão abrigadas em países fronteiriços.<sup>245</sup> Mais de dois terços dessas pessoas, 68%, foram deslocadas dos seguintes países de origem: Síria com 6,7 milhões, Venezuela com 4 milhões, Afeganistão com 2,6 milhões, Sudão do Sul com 2,2 milhões e Myanmar com 1,1 milhão. Meninas e meninos com menos de 18 anos representam 42% de todas as pessoas deslocadas à força, muitas das quais estão separadas de seus pais e mães. Entre 2018 e 2020, um milhão de crianças nasceram como refugiadas e muitas delas deverão assim permanecer por muitos anos. Estima-se que cerca de 15,7 milhões de pessoas

---

<sup>242</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>. Acesso em: 4 jul. 2021.

<sup>243</sup> Os pedidos de reconhecimento do *status* de refugiado pendentes em todo o mundo permaneceram nos níveis de 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/06/1754062>. Acesso em: 2 jul. 2021.

<sup>244</sup> Vale ressaltar que nesse número não estão os Venezuelanos refugiados nem os solicitantes de refúgio.

<sup>245</sup> A maior população de pessoas refugiadas em números absolutos está na Turquia com 3,7 milhões de pessoas, seguida pela Colômbia com 1,7 milhão de pessoas, depois pelo Paquistão e por Uganda com 1,4 milhão de pessoas cada, e em quinto lugar a Alemanha com 1,2 milhão de pessoas. Em números relativos, Aruba lidera com seis nacionais para cada pessoa deslocada forçadamente, seguida pelo Líbano à proporção de oito para um; depois em Curaçao com dez para um, Jordânia com quinze para um e a Turquia com vinte e três para um (UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.).

refugiadas, 76%, estavam em uma situação de refúgio prolongado no final de 2020, número semelhante ao de 2019.<sup>246</sup>

No ano de 2020, cerca de 3,2 milhões de deslocados internos e apenas 251 mil refugiados voltaram para suas casas, uma queda de 40% e 21% em comparação com 2019. Outros 33,8 mil refugiados foram naturalizados por seus países de acolhida. O reassentamento de refugiados registrou uma queda drástica, apenas 34,4 mil refugiados foram reassentados no ano passado, o nível mais baixo em vinte anos, em 2019 foram reassentadas 107.800 pessoas.<sup>247</sup> São números tímidos, se comparados aos nove anos de aumento ininterrupto de pessoas deslocadas forçadamente, o que reforça a ideia supracitada de que a questão das pessoas refugiadas não pode ser analisada meramente como uma burocracia migratória.

Um ponto que mereceu atenção especial no ano de 2020 foram as medidas implementadas pelos governos para limitar a disseminação da pandemia de Covid-19, incluindo a restrição da liberdade de circulação e o fechamento de fronteiras. Essas políticas tornaram consideravelmente mais difícil o acesso das pessoas que fogem da guerra e da perseguição a territórios mais seguros.<sup>248</sup>

Em 2020, foram registrados cerca de 1,3 milhão de pedidos individuais para o reconhecimento do *status* de refugiado, um milhão a menos do que em 2019 (2,3 milhões). Essa diminuição dos pedidos está relacionada às restrições de viagem e ao fechamento de fronteiras por causa da Covid-19.<sup>249</sup> No intuito de mitigar esses efeitos da pandemia, o ACNUR publicou em abril de 2020 uma série de recomendações<sup>250</sup> que conciliam as medidas sanitárias e os direitos das pessoas refugiadas.

Vale ressaltar que o fechamento de fronteiras para contenção da pandemia não segue critérios científicos, mas sim discriminatórios. No Brasil, um estudo realizado pelo

---

<sup>246</sup> O ACNUR define uma situação prolongada de refúgio como aquela em que 25.000 ou mais refugiados da mesma nacionalidade estão exilados há pelo menos cinco anos consecutivos em um determinado país anfitrião. É importante ter em mente que essa definição não se refere às circunstâncias dos refugiados individuais, mas sim é um reflexo das situações de refugiados como um todo.

<sup>247</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.

<sup>248</sup> Pandemia ameaça o progresso na admissão de refugiados em países da OCDE e no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/05/05/pandemia-ameaca-o-progresso-na-admissao-de-refugiados-em-paises-da-ocde-e-no-brasil/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

<sup>249</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.

<sup>250</sup> Disponível em: [Practical-Recommendations-and-Good-Practice-to-Address-Protection-Concerns-in-the-COVID-19-Context-April-2020.pdf](https://www.unhcr.org/refugees/files/2021/04/Practical-Recommendations-and-Good-Practice-to-Address-Protection-Concerns-in-the-COVID-19-Context-April-2020.pdf) (unhcr.org). Acesso em: 21 ago. 2021.

Centro de Pesquisas de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo<sup>251</sup> apontou que o fechamento das fronteiras se justificaria apenas na fase inicial da pandemia, em que ainda não existem índices significativos de transmissão interna, o que já não acontece no Brasil desde março de 2020.<sup>252</sup>

A discriminação está clara, pois as fronteiras aéreas foram abertas para diversas formas de migração, mas tal abertura não contempla a entrada das pessoas que possuem o visto humanitário.<sup>253</sup> Outro ponto que merece destaque é o fato de as fronteiras terrestres continuarem fechadas, excluindo dos processos de flexibilização as pessoas que migram da Venezuela.<sup>254</sup> São mecanismos ilegais e xenófobos que desrespeitam o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.<sup>255</sup>

Por outro lado, até o final de 2020, 123 Estados haviam colocado em prática alguma medida para minimizar os riscos da Covid-19 e garantir o funcionamento dos procedimentos relativos ao reconhecimento do *status* de refugiado. Muitos Estados introduziram medidas sanitárias, como a quarentena, outros apresentaram medidas para permitir o registro remoto de pedidos, caso da Argentina, e começaram a processar pedidos de reconhecimento do *status* de refúgio remotamente, como Gana e Armênia, ou passaram a emitir ou estender a documentação para o reconhecimento do *status* remotamente, por exemplo, África do Sul e Portugal.<sup>256</sup>

Os danos gerados pela pandemia da Covid-19 atingem todos os grupos sociais, porém os grupos têm condições distintas para enfrentar e mitigar os efeitos da pandemia.

<sup>251</sup> Disponível em: [https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/12/PARECER\\_JURI%CC%81DICO\\_SANITA%CC%81RIO\\_FRONTIERS\\_CEPEDISA\\_FSP\\_USP.pdf](https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/12/PARECER_JURI%CC%81DICO_SANITA%CC%81RIO_FRONTIERS_CEPEDISA_FSP_USP.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>252</sup> Ibidem.

<sup>253</sup> “Art. 7.º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada no País, por via aérea, de estrangeiro de qualquer nacionalidade que vier ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que possua visto temporário com as seguintes finalidades: I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; II – estudo; III – trabalho; IV – realização de investimento; V – reunião familiar; ou VI – atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado” (Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-340-de-30-de-junho-de-2020-264247695>. Acesso em: 15 ago. 2021).

<sup>254</sup> As restrições específicas aos Venezuelanos acabaram apenas em junho de 2021 por intermédio da Portaria 655. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-655-de-23-de-junho-de-2021-327674155>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>255</sup> Portaria 120, de 17 de março de 2020, proibiu especificamente a entrada dos nacionais Venezuelanos, sob o argumento: “Art. 3.º [...] I – da dificuldade de o Sistema Único de Saúde brasileiro comportar o tratamento de estrangeiros infectados pelo coronavírus Sars-CoV-2; e II – da dificuldade de impedir a disseminação do coronavírus SARS-CoV-2”; prevendo “Art. 6.º [...] II – a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio” (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt120-20-ccv.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm). Acesso em: 15 ago. 2021).

<sup>256</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.

Essa é uma das razões de os grupos em situação de vulnerabilidade social serem mais afetados por essa situação de excepcionalidade.<sup>257</sup> No caso das pessoas refugiadas, as dificuldades são maiores tendo em vista os altos índices de aglomeração nos campos de refugiados, a falta de documentação para assistência dos programas de saúde e previdência, a ausência de itens básicos de higiene, como água e sabão, e a informalidade, precariedade e instabilidade de suas atividades econômicas.<sup>258</sup>

Na tentativa de atenuar esses problemas, Portugal deferiu todos os pedidos de residência de migrantes que se encontravam pendentes. O Equador prorrogou o prazo para solicitação de visto humanitário aos Venezuelanos que se encontram em seu território e o Chile lançou um sistema eletrônico por meio do qual a prorrogação de vistos e autorizações de permanência será automaticamente estendida por seis meses.<sup>259</sup>

Conforme nota publicada pelo ACNUR em março de 2020,<sup>260</sup> o controle das fronteiras deve ser feito sem que ocorra um bloqueio dos caminhos para o refúgio ou que force os solicitantes de refúgio em potencial a retornarem às situações de perseguição ou violência da qual estão fugindo, de modo a atender ao princípio do *non-refoulement*, pelo qual o indivíduo não pode ser devolvido ao local que sofre perseguição em que sua vida, integridade física ou segurança estejam ameaçadas, e à implementação de medidas sanitárias, a fim de que ocorra o gerenciamento da chegada dos migrantes, e não um impedimento de ingresso nos territórios de destino.<sup>261</sup>

As medidas de combate à Covid-19 e a proteção dos direitos humanos das pessoas em movimento não são mutuamente excludentes, pois todos estarão a salvo do contágio apenas quando todas as pessoas, nacionais ou não, estiverem protegidas pela vacina. Portanto, migrantes devem ser considerados parte da solução, e não do problema de

---

<sup>257</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 27.

<sup>258</sup> JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Direitos humanos e Covid-19: um ano depois*. Santos: Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da Universidade Católica de Santos, 2021. p. 90-91.

<sup>259</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>260</sup> Disponível em: UNHCR-Legal-Considerations-on-Access-to-Territory-in-the-Covid-19-Pandemic-March-2020.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>261</sup> JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Direitos humanos e Covid-19: um ano depois* cit., p. 51.

prevenção e combate à pandemia.<sup>262</sup> Portanto, os planos de vacinação da Covid-19 devem incluir todos, com acesso de forma universal, equitativo e não discriminatório.<sup>263</sup>

Como em 2019, novos pedidos individuais foram mais comumente registrados por cidadãos da Venezuela 147.100, Afeganistão 76.200 e Síria 72.900. Enquanto quatro de cada cinco pedidos de Venezuelanos foram apresentados em países das Américas, quase todos os afegãos e sírios fizeram seus pedidos na Europa.<sup>264</sup>

Assim como nas solicitações individuais, o número de pessoas que chegam e recebem proteção internacional por meio de procedimentos de determinação de grupos<sup>265</sup> em sistemas nacionais também diminuiu em 2020, mas apenas 5%, 305.000 contra 321.000 em 2019. Como nos últimos anos a maioria dos reconhecimentos de grupos ocorreu no continente africano, em países como Sudão, Nigéria, Etiópia, Uganda, Camarões, Mali e Chade; apesar das preocupações ligadas à Covid-19, esses países continuaram a adotar estratégias de processamento eficientes e sensíveis à proteção ou outras metodologias de processamento baseadas em grupo ao responder a influxos em larga escala, como incentivado no Pacto Global sobre Refugiados.<sup>266</sup> Nesse mesmo sentido, o Brasil está permitindo a entrada excepcional de Venezuelanos e residentes habituais da Venezuela em território brasileiro por motivos humanitários, afetados pela crise nesse país.<sup>267</sup>

O fechamento parcial ou total das fronteiras e as restrições mais gerais ao movimento que visam limitar a propagação da pandemia, além de dificultarem o acesso de pessoas refugiadas a um primeiro território seguro, conforme explicado nos parágrafos

<sup>262</sup> Declaração conjunta ninguém está seguro até que todos estejam seguros: por que precisamos de uma resposta global para a Covid-19. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/05/24/declaracao-conjunta-ninguem-esta-seguro-ate-que-todos-estejam-seguros-por-que-precisamos-de-uma-resposta-global-para-a-covid-19/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>263</sup> JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Direitos humanos e Covid-19: um ano depois* cit., p. 51.

<sup>264</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.

<sup>265</sup> Reconhecimento Individual: Refugiado ou outro *status* de proteção reconhecido individualmente. Normalmente, isso implica uma entrevista de determinação de *status* individual, além de quaisquer procedimentos de registro. Reconhecimento de grupo: Refugiado ou outro *status* de proteção reconhecido em grupo. Geralmente visto em situações de influxo em larga escala, acontece quando todos os membros do grupo são considerados necessitados de proteção internacional com base em circunstâncias objetivas em seu país de origem. São reconhecidas as necessidades internacionais de proteção usando uma abordagem *prima facie*, ou seja, na ausência de evidências em contrário.

<sup>266</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.

<sup>267</sup> Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/informativo-para-a-populacao-venezuelana/regularizacao-migratoria-e-entrada-de-venezuelanos-no-brasil/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

anteriores, também reduziram drasticamente o número de pessoas refugiadas capazes de retornar a seus países de origem ou reassentar-se em outros países. Em 2020, menos de 300.000 refugiados puderam retornar a seu país de origem ou ser reassentados em um país terceiro. Isso se compara a 425.000 um ano antes e mais de 600.000 no início da última década, indicando a queda gradual da repatriação como solução durável disponível para as pessoas refugiadas.<sup>268</sup>

Voltar para casa em segurança e com base em uma escolha livre é uma opção para acabar com o *status* temporário de refugiado. Essa continua a ser a solução preferida para a maioria dos refugiados do mundo.<sup>269</sup>

Em 2020, estima-se que 251.000 refugiados retornaram a 30 países de origem. Esse número é 21% menor do que os 317.200 retornos registrados no ano anterior. Cerca de metade, 122.000 dos retornos em 2020 foram para o Sudão do Sul, a maioria de Uganda 74.000, Sudão 22.500 e Etiópia 14.500.<sup>270</sup> Em 2020, também foram relatados 38.600 retornos à Síria, principalmente de pessoas que estavam na Turquia 44%, Líbano 24% e Iraque 22%. O ACNUR realizou a sexta pesquisa de intenções de retorno entre os sírios no início de 2021. Com foco no Egito, Iraque, Jordânia e Líbano, a pesquisa analisou mais de 3.200 refugiados sírios, de um total de 1,9 milhão nesses países. Esses números se aproximam das pesquisas anteriores, em que sete em cada dez sírios entrevistados esperavam retornar à Síria no futuro.<sup>271</sup>

Nos últimos anos, as oportunidades de repatriação voluntária com segurança não acompanharam as taxas de novos deslocamentos. Como resultado, cada vez mais pessoas são colocadas em situação de refúgio. Diante desse cenário, a manutenção e o aprimoramento do apoio aos governos e comunidades anfitriãs permanecem fundamentais, assim como a ampliação do acesso ao reassentamento.<sup>272</sup>

O reassentamento é uma alternativa de solução durável, que ajuda os refugiados em países que não podem lhes fornecer proteção e apoio adequados, 51% de todas as vagas de reassentamento em 2020 foram destinadas às crianças.<sup>273</sup>

---

<sup>268</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.

<sup>269</sup> Ibidem.

<sup>270</sup> Ibidem.

<sup>271</sup> Ibidem.

<sup>272</sup> Ibidem.

<sup>273</sup> Ibidem.

O reassentamento teve uma redução significativa no número de vagas oferecidas pelos Estados. Em 2020, o reassentamento de refugiados foi reduzido para seu nível mais baixo em quase duas décadas. Apenas 34.400 pessoas foram reassentadas em 21 países. Trata-se de apenas um terço do número reassentado em 2019, que foi de 107.700, e, em 2018, de 92.400.<sup>274</sup>

Com as restrições de viagem relacionadas à Covid-19, os países optaram por suspender os programas de reassentamento, portanto apenas uma fração do número previsto de refugiados foi reassentada. Como resultado, a diferença entre as necessidades globais de reassentamento e o número de vagas oferecidas pelos Estados continua a aumentar. Estima-se que mais de 1,4 milhão de refugiados estejam precisando de reassentamento em 2020.<sup>275</sup>

Em 2020, os Estados Unidos receberam 9.600 refugiados reassentados de 51 países, predominantemente refugiados originários da República Democrática do Congo 25%, Ucrânia 18% e Mianmar 17%. Outros 9.200 refugiados foram reassentados no Canadá, mais comumente sírios, iraquianos e eritreus. O reassentamento para ambos os países caiu a partir de 2019, quando 30.100 refugiados foram reassentados no Canadá e 27.500 nos Estados Unidos. Em 2020, os países europeus receberam coletivamente 11.600 refugiados reassentados,<sup>276</sup> número que também apresenta uma redução, se comparado aos 30.000 refugiados reassentados no território europeu em 2019.<sup>277</sup>

Além da repatriação e do reassentamento, algumas pessoas refugiadas são capazes de alcançar uma terceira solução duradoura, a integração local que permite construir uma nova vida no país anfitrião. Há milhões de pessoas em todo o mundo que vivem em situações prolongadas de refúgio com pouca esperança de voltar para casa. A integração local dessas pessoas deve garantir permissões para residência de longo prazo e a possibilidade de naturalização.<sup>278</sup>

Em 2020, estima-se que 33.800 refugiados de 126 países de origem foram naturalizados em 28 países. Embora não tenha havido mudança significativa no número de países que relataram pelo menos um refugiado naturalizado em relação a 2019, 28

---

<sup>274</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.

<sup>275</sup> Ibidem.

<sup>276</sup> Ibidem.

<sup>277</sup> Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>278</sup> UNHCR. UNHCR Global Trends 2020 cit.

países em 2020 e 25 em 2019, o número total de refugiados naturalizados foi um terço menor do que os 55.000 naturalizados em 2019.<sup>279</sup>

O cenário apresentado indica o aumento de pessoas deslocadas de maneira forçada pelo nono ano consecutivo e que as possíveis soluções como o repatriamento voluntário, o reassentamento e a integração local não conseguem acompanhar esse crescente número de pessoas deslocadas. Esse aumento se deu por diversos fenômenos mundiais que marcaram a última década, entre eles os conflitos na Síria, na Ucrânia, na República Centro-Africana, no Afeganistão, no Iraque, na Somália e na Líbia; a independência do Sudão do Sul; o fluxo de migrantes de Mianmar para Bangladesh; a crise humanitária na Venezuela e no Iêmen; e as crises climáticas na região do Sahel na África.<sup>280</sup>

A pandemia gerada pela Covid-19 não reduziu o número de pessoas deslocadas, mas diminuiu a capacidade de atuação desses mecanismos de solução. O avanço normativo e as novas formas de enfrentamento desse cenário serão apresentados no próximo capítulo. Os próximos itens deste capítulo analisarão os principais desafios enfrentados pelas pessoas refugiadas, que se somam aos problemas aqui narrados e auxiliam a compor, ao lado das questões fáticas e normativas, o quadro do atual meio ambiente sociocultural de proteção às pessoas refugiadas, na última década. Os desafios serão agrupados em estruturais, governamentais e jurídicos.

## **2.2 Desafios estruturais da proteção às pessoas refugiadas: xenofobia e racismo**

O presente item tem como foco analisar os modelos de relação entre poder e soberania<sup>281</sup> para compreender os reflexos desse fenômeno na construção do racismo e da xenofobia<sup>282</sup> e seus impactos para a proteção das pessoas refugiadas.

Para Foucault, o poder não é um objeto que pode ser detido pelo Estado ou por determinado grupo social em oposição aos demais carentes do poder, mas sim uma relação entre diversas partes que o exercem de forma contraposta, independentemente do

---

<sup>279</sup> Ibidem.

<sup>280</sup> Disponível em: <https://www.unhcr.org/flagship-reports/globaltrends/globaltrends2019/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>281</sup> “A soberania pode ser entendida como um vocabulário de poder, ou seja, uma estrutura juridicamente definida, a fim de organizar e delimitar o poder” (JUBILUT, Liliana Lyra. O conceito de soberania: modificações e responsabilidade. In: FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; MIALHE, Jorge Luis; JOB, Ulisses da Silveira (org.). *Epitácio pessoa e a codificação do direito internacional*. Porto Alegre: Fabris, 2013. p. 165).

<sup>282</sup> FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 188.

equilíbrio dessa relação.<sup>283</sup> A compreensão das relações de poder dentro de um contexto social é importante para a leitura dos saberes que constroem as identidades, portanto elas se dão ao controlar o saber, inferiorizando um e valorizando outro.<sup>284</sup> Essa é a lógica que atravessa o jogo das identidades, rebaixando as pessoas refugiadas e exaltando os traços carregados pelos nacionais.<sup>285</sup>

O saber-poder de certa época fixa as condições para o nascimento de determinado discurso do saber sobre algum objeto, logo as relações estabelecidas entre os sujeitos e as esferas do poder constituem a episteme que possibilita a construção da realidade. Logo, é um saber supostamente neutro que define as relações de poder.<sup>286</sup>

Três são as formas em que as relações de poder são instituídas entre os sujeitos e o Estado. A primeira delas é a teoria clássica do contrato social, a segunda é a teoria do poder disciplinar e, por fim, a terceira é a teoria do biopoder.

Pela perspectiva contratualista, o ser humano abandona o estado de natureza para formação da sociedade civil pautada por um poder soberano com capacidade de vida e morte sobre as pessoas da sociedade.<sup>287</sup>

Antes do contrato social, a vida e a morte eram atributos da natureza, mas a partir daquele ficam vinculadas ao poder soberano. Agora, a vida é uma concessão do poder político, estar vivo é uma vontade do soberano que tem a capacidade de fazer morrer ou deixar viver.<sup>288</sup> Portanto, não seria mais correto encarar a morte como um fenômeno

---

<sup>283</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 285.

<sup>284</sup> SCHAHIN, Marcos Renato; SILVA, Leonardo Macedo. Migrações, desigualdades e a biopolítica: o poder do Estado de fazer viver e deixar morrer. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: UFRR, 2020. p. 427.

<sup>285</sup> O racismo é o ponto de partida de determinadas políticas migratórias, mas, por vezes, fica escondido na forma como o debate é conduzido. No Reino Unido, grupos defendem que, para ter uma sociedade coesa, é preciso ter foco em valores e tradições comuns, portanto, dentro da lógica desse discurso, a chegada de pessoas migrantes pode ameaçar uma cultura britânica lendária e supostamente estável e unificada, é uma forma de pensar carregada de xenofobia e racismo, pois relaciona certas culturas a determinadas heranças ancestrais e biológicas, portanto imutáveis e racializadas. É a mesma lógica das políticas racistas dos anos sessenta e setenta que se preocupavam em restringir o acesso às pessoas não brancas provenientes das antigas colônias britânicas (GOODFELLOW, Maya. Racism and the UK's immigration system. *Migration Mobilities Bristol Blog*, 2021).

<sup>286</sup> FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 201-202.

<sup>287</sup> “[...] e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana” (FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade* cit., p. 286).

<sup>288</sup> SCHAHIN, Marcos Renato; SILVA, Leonardo Macedo. Migrações, desigualdades e a biopolítica: o poder do Estado de fazer viver e deixar morrer cit., 428.

meramente biológico, uma vez que seu significado hoje é, ao mesmo tempo, simbólico, político e social.<sup>289</sup>

Um exemplo de concessão da vida pelo poder soberano no século XXI é a situação de vulnerabilidade enfrentada pelas pessoas refugiadas, e, sem a proteção de um poder soberano, elas se deslocam pelo mundo com altos índices de mortalidade<sup>290</sup> e sem condições de pertencimento à humanidade.<sup>291</sup>

A concessão da vida ao controle político revela um poder fundado na bivalência de viver e morrer, que até o século XVIII era marcado pelo *deixar viver ou fazer morrer* e depois disso passou ao *fazer viver e deixar morrer*.<sup>292</sup> É uma transformação importante que deixa clara a evolução do poder soberano.<sup>293</sup>

Ainda no período das monarquias absolutas, soberania e Estado se misturavam. O soberano mantinha a instituição estatal e, também, a soberania como requisito que impedia o abalo estrutural. Nesse contexto, a política de Estado tinha valor superior à vida do indivíduo.<sup>294</sup>

Com o advento do Iluminismo, mudanças históricas alteram o equilíbrio de forças entre as relações de poder dos participantes do contrato social, atribuindo mais direitos aos indivíduos. O direito à vida passa a ser percebido como a moeda de troca do sujeito do contrato social, não podendo mais o soberano dispor explicitamente da vida de seus

---

<sup>289</sup> FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. São Paulo: Paz e Terra, 2014. p. 145-146.

<sup>290</sup> O relatório do ACNUR Viagens Desesperadas revela que, apenas em 2018, mais de 1.600 pessoas morreram ou desapareceram ao tentar chegar à Europa. O relatório demonstra que, embora o número total de pessoas que chegam à Europa tenha regredido, a taxa de mortes aumentou de maneira significativa, particularmente para aqueles que atravessam o Mar Mediterrâneo. No Mediterrâneo Central, uma em cada dezoito pessoas que atravessaram para a Europa entre janeiro e julho de 2018 morreu ou desapareceu, em comparação com uma morte a cada quarenta e duas pessoas que cruzaram no mesmo período em 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/09/03/relatorio-do-acnur-mostra-que-travessias-no-mediterraneo-matam-mais-do-que-nunca/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

<sup>291</sup> “Os refugiados estão ansiosos e confusos com a suspensão de um processo que já é normalmente longo, alertou a agência da ONU. Segundo o ACNUR, indivíduos e famílias indicados aos governos para o reassentamento são os mais vulneráveis – pessoas que precisam de assistência médica urgente, sobreviventes de tortura e mulheres e meninas em risco. Os novos lares salvam vidas de pessoas que não têm outras opções, alertou a organização” (Agência da ONU manifesta preocupação com suspensão do programa de refugiados dos EUA. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75617-agencia-da-onu-manifesta-preocupacao-com-suspensao-do-programa-de-refugiados-dos-eua>. Acesso em: 29 ago. 2021).

<sup>292</sup> Síria registra alta alarmante de mortalidade infantil em acampamento de deslocados. Ocorreram mortes evitáveis de oito crianças que poderiam ter recebido o tratamento que precisavam para sobreviver. Elas sofriam de problemas cardíacos, hemorragia interna ou desnutrição grave. Disponível em: <https://istoe.com.br/siria-registra-alta-alarmante-de-mortalidade-infantil-em-acampamento-de-deslocados-ong/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

<sup>293</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade* cit., p. 287.

<sup>294</sup> SCHAHIN, Marcos Renato; SILVA, Leonardo Macedo. Migrações, desigualdades e a biopolítica: o poder do Estado de fazer viver e deixar morrer cit., p. 428.

súditos como fizera outrora.<sup>295</sup> O ser humano troca a liberdade imprevisível do estado de natureza pela segurança da vida na sociedade civil, e essas mudanças alteram o paradigma do poder do soberano sobre a pessoa; o que antes era *fazer morrer e deixar viver*, agora passa a ser *fazer viver e deixar morrer*.<sup>296</sup> O Estado agora possui também o dever de observância a determinados direitos dos indivíduos, que de súditos vão sendo transformados em cidadãos nacionais.

Com essa conjectura, o poder político passa a trabalhar com técnicas de poder centradas diretamente no corpo do indivíduo, e não mais na vida, dando início ao segundo momento das relações de poder vinculadas à soberania, o período da sociedade disciplinar.<sup>297</sup>

O poder não é mais usado de forma fundamentalmente repressiva, agora ele é utilizado de forma positiva; o poder que produz, produz o real, produz a verdade, produz o indivíduo e o conhecimento que dele se possa ter.<sup>298</sup>

Nesse sentido, o poder positivo cria mecanismos disciplinares, distribui e potencializa a capacidade de vida dos corpos. A tecnologia disciplinar é destinada aos corpos, influenciada pelas mudanças nas relações de trabalho livre dos séculos XVII e XVIII.<sup>299</sup>

O poder disciplinar é uma tecnologia destinada ao corpo que produz efeitos individualizantes para que se tornem úteis e dóceis ao novo sistema de produção. Aparece um organismo social baseado na disciplina e na microfísica das relações desenvolvidas no seio das instituições.<sup>300</sup>

As escolas, as fábricas, as prisões, os quartéis, os hospícios, exercem em seu interior o poder disciplinar em rede, por intermédio de regras próprias, contidas ou não no direito positivo, o que é uma complexa teia na qual desempenham relações de poder destinadas à formação de corpos dóceis e disciplinados, trama que deve ser compreendida

---

<sup>295</sup> Ibidem, p. 429.

<sup>296</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade* cit., p. 287.

<sup>297</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade* cit., p. 150.

<sup>298</sup> Na América Latina, é perceptível o ódio aos Venezuelanos; o barômetro da xenofobia analisa as conversas do Twitter sobre o tema das migrações e apresentou os seguintes discursos: “A verdade sobre os venecos? Por mim que os eliminem como ratos, comem merda, filhos da puta e pragas”. Na campanha eleitoral do Peru, Pedro Castillo prometeu expulsar todos os imigrantes ilegais em 72 horas após assumir o cargo: “que Maduro venha e leve seus compatriotas que vieram aqui para cometer crimes” (Relatório da ONU sobre as Formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/73/305> . Acesso em: 26 jun. 2021).

<sup>299</sup> SCHAHIN, Marcos Renato; SILVA, Leonardo Macedo. Migrações, desigualdades e a biopolítica: o poder do Estado de fazer viver e deixar morrer cit., p. 429.

<sup>300</sup> FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito* cit., p. 163-164.

de dentro das instituições disciplinares.<sup>301</sup> É a perspectiva da microfísica do poder, uma vez que as normas do direito positivo nem sempre revelam os trâmites disciplinares das instituições. O Estado passa a ser um conjunto orgânico institucional.<sup>302</sup>

Em suma, a soberania como instrumento da sociedade disciplinar forma corpos dóceis que significam pessoas economicamente produtivas e politicamente submissas, o que explica parte das políticas adotadas para a integração local das pessoas refugiadas.<sup>303</sup>

A tomada da vida pelo poder do século XIX estatizou o biológico por meio de parâmetros científicos; uma segregação de corpos atravessada pelo racismo científico que cria verdades sobre as pessoas, atribuindo características sociais mais ou menos úteis a partir de elementos biológicos.

Surge uma forma de poder somada à tecnologia disciplinar, a biopolítica. Se a disciplina era destinada à formação de corpos dóceis, a biopolítica é voltada ao ser humano como espécie, uma homogeneização das massas que servem aos interesses nacionais.<sup>304</sup>

A biopolítica utiliza processos estatísticos para tomar suas decisões, dados sobre vidas humanas massificadas são analisados com as questões de Economia e de Política, reduzindo o ser humano a um fator de um produto que não respeita a dignidade humana.

A busca pela formação de identidades homogêneas gera um corpo social quase que monolítico, marcado pela segregação e exclusão dos grupos tidos como anormais. É nesse sentido homogeneizador que a xenofobia serve de base para construções racistas, e esse posicionamento aparece no discurso do primeiro-ministro da Hungria: “[s]e queremos filhos húngaros em vez de imigrantes, e se a economia húngara pode gerar o financiamento necessário, então a única solução é gastar o máximo possível de recursos no apoio a famílias e na criação de filhos”.<sup>305</sup>

---

<sup>301</sup> SCHAHIN, Marcos Renato; SILVA, Leonardo Macedo. Migrações, desigualdades e a biopolítica: o poder do Estado de fazer viver e deixar morrer cit., p. 429.

<sup>302</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade* cit., p. 152-153.

<sup>303</sup> *Manpower Group* e ACNUR capacitam mais de 600 profissionais. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/11/14/profissionais-refugiados-e-o-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

<sup>304</sup> “E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige a multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença etc. Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante ao modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante, mas que é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie” (FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade* cit., p. 289).

<sup>305</sup> BBC NEWS. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51068970>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Essa economia política e social, que tem o ser humano como fator, ataca as pessoas migrantes (incluindo as refugiadas) e demais grupos vulneráveis, que são segregados não apenas no âmbito social, proveniente da cultura e dos valores, mas sofrem também segregação política, como a omissão estatal no desenvolvimento ou cumprimento de políticas públicas afirmativas destinadas a tais grupos.<sup>306</sup>

Nessa lógica, governantes dizem que a soberania estatal, única capaz de trazer segurança aos nacionais, está em risco,<sup>307</sup> e que, portanto, é necessário o expurgo dos corpos supostamente perigosos.<sup>308</sup>

Os dados estatísticos, que eram uma mistura de acaso social e natural, agora passam a ser programados muitas vezes pela política, e vão servir de base para escolhas sobre o “fazer viver e deixar morrer”.<sup>309</sup> Os números do item anterior desenham a lógica do deixar morrer destinada às pessoas refugiadas.<sup>310</sup>

Nesse sentido, o Direito passa a ser instrumento do poder soberano para a institucionalização da segregação das pessoas migrantes.<sup>311</sup> Esse Direito não trata as

---

<sup>306</sup> A taxa de desemprego de pessoas em situação de refúgio no Brasil beira o dobro da taxa nacional de desemprego (WESTIN, Ricardo. Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados>. Acesso em: 15 jan. 2020).

<sup>307</sup> Presidente dos EUA, Donald Trump decide por fechar temporariamente a refugiados no território americano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/eua-nao-vo-virar-campo-de-refugiados-afirma-donald-trump.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2020; HASS CARAZZAI, Estelita. EUA não vai virar campo de refugiados, afirma Donald Trump. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/eua-nao-vo-virar-campo-de-refugiados-afirma-donald-trump.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>308</sup> O sistema carcerário é uma das principais instituições garantidoras do poder soberano, juntamente com o Poder Judiciário e os órgãos de polícia. Em 2018, 61,8% dos presos no Brasil eram negros ou pardos (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 16 jan. 2020).

<sup>309</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade* cit., p. 284.

<sup>310</sup> EURONEWS. OMS alerta para a falta de acesso dos migrantes à saúde na Europa. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2019/01/21/oms-alerta-para-a-falta-de-acesso-dos-migrantes-a-saude-na-europa>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>311</sup> Um exemplo de exclusão étnica e religiosa institucionalizada mais flagrante pode ser encontrado no preâmbulo da Constituição húngara de 2011, que retrata a Hungria como “uma nação de cristãos, etnicamente distinta das minorias que vivem ao lado dos verdadeiros húngaros”. Avançando ainda mais a exclusão racial e étnica, em junho de 2018, o Parlamento húngaro aprovou um pacote de leis que proíbem a colonização de imigrantes não europeus na Hungria. Elas restringem o direito ao refúgio e proíbem a entrada e a permanência em áreas designadas do país. Além disso, criminalizam o apoio a migrantes irregulares. As submissões da sociedade civil também destacaram o aumento das leis e políticas de imigração racialmente discriminatórias no país, impulsionadas pela ideologia populista nacionalista e pela diminuição dos direitos dos não nacionais ao emprego, educação e cuidados de saúde (Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.).

peças em razão da dignidade humana. Pelo contrário, é utilizado para legitimar as formas de deixar morrer os grupos vulneráveis.<sup>312</sup>

O biopoder é a técnica que regulamenta a vida dos indivíduos, partindo da espécie humana como um grupo uno, diminuindo a importância dos corpos como seres singulares. Pelo direcionamento das probabilidades de acontecimentos sobre as massas se pauta a biopolítica.<sup>313</sup> O Estado cria suas políticas por meio de processos biológicos de sobrevivência, busca a homeostase<sup>314</sup> por meio da movimentação e, conseqüentemente, da exclusão de indivíduos para manutenção da vida do corpo social.<sup>315</sup>

O Direito é condicionado ao fazer viver de grupos sociais que estão de acordo com os valores estabelecidos pelo Estado. Pessoas que aparentemente apresentam riscos à unidade nacional são excluídas<sup>316</sup> das relações de poder e, conseqüentemente, destinadas ao deixar morrer, o que explica os maiores índices de mortalidade de alguns grupos sociais.<sup>317</sup> Exemplo desse fenômeno são as pessoas que se encontravam em condição de refúgio em Idomeni, buscando chegar à Macedônia, mas barrados e deixados ao relento.<sup>318</sup>

A soberania soma o biopoder e o poder disciplinar para aumentar a vida dos corpos dóceis que servem ao Estado, deixando os demais à mercê da morte, desenvolvendo um racismo nacionalista, a xenofobia.<sup>319</sup> O presente estudo analisará o racismo em suas

<sup>312</sup> FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito* cit., p. 201.

<sup>313</sup> FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito* cit., p. 190.

<sup>314</sup> “Habilidade de um organismo de manter um ambiente interno constante, um equilíbrio de condições, como a temperatura interna ou o conteúdo de um fluido, através da regulação de processos fisiológicos e ajustamentos às mudanças no ambiente externo” (MICHAELIS. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/homeostasia/>. Acesso em: 17 fev. 2020).

<sup>315</sup> Lei de Boa Vista, Roraima, limita o atendimento de estrangeiros na rede pública de saúde (UOL. Lei de Boa Vista veta acesso de estrangeiros à saúde e vai parar na justiça. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/16/lei-saude-venezuelanos-justica.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020).

<sup>316</sup> Suprema Corte dá aval para que governo Trump siga com deportações expressas de imigrantes. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/06/suprema-corte-da-aval-para-que-governo-trump-siga-com-deportacoes-expressas-de-imigrantes.shtml?origin=folha>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>317</sup> No Brasil, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros sobe 26%, enquanto a de não negros diminui 6,8% (IPEA – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2018. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432). Acesso em: 5 dez. 2019).

<sup>318</sup> EURONEWS. A revolta dos milhares de refugiados “abandonados” em Idomeni. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2016/04/07/a-revolta-dos-milhares-de-refugiados-abandonados-em-idomeni>. Acesso em: 15 jan. 2020.

<sup>319</sup> “A xenofobia pode ser conceituada como atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e difamam as pessoas com base na percepção de que são estrangeiros à comunidade ou sociedade nacional... Quando o racismo e a xenofobia estão ligados, o que predomina para a construção de um preconceito é a etnia... É comum que, por trás dos casos de xenofobia, haja também o racismo

dimensões individual, institucional e estrutural, em especial a ligação delas com a utilização da soberania e os reflexos desse processo no meio ambiente sociocultural das pessoas migrantes.

O estabelecimento de uma raça subsiste em duas bases fundamentais, quais sejam: a homogeneidade de um grupo diverso e as políticas biológicas a ele dirigidas.<sup>320</sup> Nesse Estado normalizador, condicionado pelo biopoder e pela biopolítica, o racismo tem duas funções: a primeira de fragmentar, classificar e qualificar,<sup>321</sup> uma qualificação horizontal dos saberes; a segunda, uma relação guerreira, quanto mais você deixar morrer, mais você vai viver.<sup>322</sup> Para que se tenha uma boa vida, com boa segurança, é necessário que se exclua o outro, deixando a vida da massa mais sadia e mais pura; uma imposição vertical dos saberes.

Algumas teorias raciais foram desenvolvidas na Modernidade, período marcado pelo projeto racional de conhecer e classificar todas as formas existentes. No entanto, o ser humano que é o sujeito que conhece e distribui os significados também passou a ser conhecido, classificado e hierarquizado pelas teorias raciais.<sup>323</sup>

O racismo científico buscava encontrar distinções biológicas entre os seres humanos que pudessem justificar determinados comportamentos sociais,<sup>324</sup> por exemplo, a comparação da caixa craniana das pessoas negras e brancas, levantando a hipótese de que a caixa craniana da pessoa negra se assemelhava mais com a dos macacos e que a da pessoa branca era maior por comportar um cérebro mais desenvolvido, portanto as pessoas brancas estariam mais aptas aos trabalhos intelectuais e as pessoas negras deveriam ser destinadas aos trabalhos físicos.

O darwinismo biológico foi transferido para o campo social e, agora, os agrupamentos humanos teriam suas características sociais determinadas pela raça de seus membros, o racismo étnico-cultural.<sup>325</sup> Essa forma de pensar legitimou o discurso colonizador do continente europeu perante os demais territórios, pois as sociedades mais

---

implícito, pois a origem nacional de uma pessoa implica, muitas vezes, uma etnia diferente. Inclusive, fica difícil determinar até onde o preconceito xenofóbico existe por conta própria ou baseado no racismo. Laboratório de demografia e estudos populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora” (Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2020/06/29/a-xenofobia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 7 jul. 2021).

<sup>320</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020. p. 115.

<sup>321</sup> *Ibidem*, p. 115.

<sup>322</sup> *Ibidem*, p. 115-116.

<sup>323</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>324</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>325</sup> *Ibidem*, p. 29.

evoluídas deveriam impor seu modo de vida para que os povos atrasados pudessem participar do processo civilizatório.<sup>326</sup>

A Biologia foi avançando e as teorias raciais científicas foram perdendo espaço,<sup>327</sup> porém os discursos racistas produzidos historicamente continuam estruturando as formas de organização social;<sup>328</sup> esse racismo estrutural toca diretamente o meio ambiente sociocultural das pessoas migrantes (incluindo as pessoas refugiadas).

Preconceito é uma construção negativa sobre determinada pessoa ou grupo, estabelecida predominantemente por fatores emotivos, enquanto a discriminação racial é a diferenciação das pessoas por características raciais.<sup>329</sup> Racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam”.<sup>330</sup>

O racismo não é caracterizado apenas pela discriminação racial, mas principalmente pelas instituições que estruturam a sociedade de forma segregada. Raça é uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos.<sup>331</sup> Portanto, a construção de uma raça acaba por servir às técnicas de controle social.

O racismo pode ser definido a partir de três concepções, a individual, a institucional e a estrutural.<sup>332</sup>

O racismo individual é composto pela ideia de uma patologia de cunho individual ou coletivo atribuído a determinados indivíduos.<sup>333</sup>

O racismo institucional diz respeito aos efeitos causados pelos modos de funcionamento das instituições que concedem privilégios a determinados grupos de

---

<sup>326</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>327</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 31.

<sup>328</sup> Em julho de 2018, o Ministro do Interior da Itália desafiou a Suprema Corte que decidiu que dizer aos estrangeiros não europeus para deixarem o país se qualifica como discriminação racial. Ele reagiu à decisão através de um *post* no Facebook, escrevendo “Vá para casa, vá para casa, vá para casa!” acima de uma foto de um grupo de homens negros africanos. Nesse clima de intolerância pública, a Itália tem visto um aumento acentuado no número de ataques violentos aparentemente motivados pelo ódio, incluindo assassinatos, desde o início de 2018 (Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.).

<sup>329</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 32.

<sup>330</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>331</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>332</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>333</sup> Ibidem, p. 36.

acordo com a raça.<sup>334</sup> São normas que moldam e naturalizam as formas de pensar dos indivíduos que passam por essas instituições.

As instituições são a materialização das determinações formais na vida social e derivam das relações de poder, conflitos e disputas entre os grupos que desejam controlar o domínio da instituição.<sup>335</sup> São espaços de poder marcados por uma homogeneidade racial, como o Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, a diretoria de empresas e as reitorias de universidades que necessitam dessas regras e normas que dificultam e impedem que outros grupos raciais possam acessar esses lugares.

A sociedade tradicionalmente considera normal que os grupos raciais subalternizados recebam os menores salários, façam os trabalhos mais degradantes,<sup>336</sup> não frequentem as universidades, não ocupem funções de poder, morem em regiões periféricas e sejam assassinados com maior frequência.<sup>337</sup>

Esse racismo passa a ser estrutural<sup>338</sup> diante da normalidade da segregação nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas. Mesmo com a responsabilização individual e institucional por atos racistas, a reprodução da desigualdade racial continua acontecendo.<sup>339</sup>

Com o estabelecimento institucional do racismo, a sociedade passa a ser estruturada em sua maior parte por elementos racistas, que normalizam a prática do racismo em seus espaços, o racismo continua sendo regra social, não uma exceção.<sup>340</sup> Os meios de comunicação, a indústria cultural e as instituições educacionais restauram

---

<sup>334</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>335</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 38 e 39.

<sup>336</sup> Dez Venezuelanos, que estão no Brasil de forma regular, prestavam serviço sem qualquer tipo de proteção e garantia de direito. Dos dez Venezuelanos resgatados, um deles fugiu. Ainda de acordo com a Secretaria de Trabalho de Ilhéus, eles moravam no mesmo lugar onde trabalhavam, sem cama ou colchão. Eles ainda eram obrigados a repassar parte do salário para o pagamento de passagens, alimentação e serviços de TV e internet. Não há informações da quantia que eles recebiam (Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/18/venezuelanos-em-situacao-analoga-ao-trabalho-escravo-sao-resgatados-no-sul-da-bahia-dois-homens-sao-presos.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2021).

<sup>337</sup> Em outubro de 2015, um solicitante de refúgio afegão havia sido morto a tiros pela polícia búlgara depois de cruzar a fronteira búlgara-turca. Em Fermo, Itália, um solicitante de refúgio nigeriano, reagindo a insultos racistas dirigidos a sua esposa, foi espancado até a morte com um poste de ferro. Em 2018, três migrantes foram baleados ao tentar remover materiais de ferro de uma fábrica abandonada na Calábria, um deles morreu. Ataques de natureza violenta contra alojamentos de refugiados e centros de acolhimento foram relatados em todos os Estados membros da União Europeia (Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.).

<sup>338</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 48.

<sup>339</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>340</sup> Ibidem, p. 50.

constantemente ideias que moldam o imaginário social numa perspectiva racista.<sup>341</sup> O racismo opera de forma ideológica, pois compreende que a ideologia se efetua como uma prática social que busca representar determinada realidade. No entanto, as representações não são a realidade,<sup>342</sup> mas elaborações construídas balizadas<sup>343</sup> por normas e padrões que distorcem o real.<sup>344</sup>

O racismo não se reproduziria, não conseguiria ser um processo de subjetividades racializadas, se não houvesse uma estrutura social racial, uma possibilidade de os sujeitos se identificarem dentro de uma raça.<sup>345</sup>

Economia e política se estruturam para dar continuidade ao racismo, o colonialismo é sustentado pelo racismo. O capitalismo precisa transformar tudo em mercadoria, mas existe um grande problema, pois os seres humanos também necessitam ser transformados em mercadoria para que o sistema funcione.<sup>346</sup> Então, cria-se um conceito de raça que desqualifica pessoas que agora podem servir como números de um sistema político e econômico.<sup>347</sup>

Conforme exposto, o racismo não é ontológico, pois é uma forma estruturada de discriminação que garante privilégios de acordo com as relações de poder que condicionam o modo de ser de determinada sociedade. Dessarte, o racismo, que já teve bases religiosas e biológicas, passa a construir uma nova forma de discriminação baseada nos interesses dos grupos que constituíram os Estados modernos, e esses interesses se disfarçaram como interesses nacionais, dando origem ao racismo nacionalista,<sup>348</sup> que será trabalhado no próximo item.

---

<sup>341</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>342</sup> “A pesquisadora ainda comenta que há um estereótipo que generaliza diferentes etnias, como se japoneses e chineses, por exemplo, fossem iguais” (Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/populacao-de-origem-asiatica-e-vitima-de-violencia-e-preconceito-na-pandemia/>. Acesso em: 29 ago. 2021).

<sup>343</sup> O jornal *Charlie Hebdo* sugeriu que o menino Alan Kurdi, que morreu afogado ao tentar chegar à Europa, tornar-se-ia um agressor sexual quando crescesse, em referência à onda de denúncias contra imigrantes na Alemanha. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/01/1729460-charlie-hebdo-e-criticado-por-retratar-menino-refugiado-como-estuprador.shtml>. Acesso em: 5 jul. 2021.

<sup>344</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 66.

<sup>345</sup> Ibidem, p. 64-65.

<sup>346</sup> Ibidem, p. 177-178.

<sup>347</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>348</sup> “Particularmente, eu sou um europeísta. Sou alguém que crê na Europa, porque, sobre a Europa, escreveu certa vez Octavio Paz, que os mexicanos saíram dos índios, os brasileiros saíram da selva, mas nós – os argentinos – chegamos de barcos. E eram barcos que vinham de lá, da Europa”, disse o presidente argentino. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/06/09/presidente-da-argentina-diz-que-brasileiros-vieram-da-selva>. Acesso em: 6 jul. 2021.

### 2.3 Desafios governamentais da proteção às pessoas refugiadas: nacionalismo e populismo

Os Estados modernos têm uma forma específica de governar<sup>349</sup> que reside na esfera social. Nesse sistema, as questões públicas são administradas dentro da lógica privada,<sup>350</sup> abrindo espaço para práticas governamentais, como o nacionalismo e o populismo, de exclusão daqueles que não servem aos interesses dos grupos que estruturam as relações de poder do Estado.

Na Antiguidade, a diferença entre o público e o privado estava relacionada com a distinção entre o político e o familiar. Nessa época, a família era vista como uma associação natural, anterior à estruturação da pólis, e sua existência era associada à satisfação das necessidades biológicas. O espaço familiar não era marcado pela política, pois não era pautado pela igualdade nem pela liberdade, mas sim pela hierarquia e pela necessidade.<sup>351</sup>

A vida política excluía os assuntos das necessidades do mundo privado e se dedicava ao exercício da liberdade entre os iguais, discursos e ações políticas interseccionavam as pluralidades.<sup>352</sup> No mundo político, os discursos eram valorizados, pois a persuasão é a forma menos violenta do contato entre os diferentes. As formas mais violentas eram utilizadas na vida privada, portanto a violência é pré-política, visto que na política o ideal é sua exclusão em favor da persuasão.<sup>353</sup>

A Modernidade desenvolveu a esfera social, misturando e introduzindo ambas as formas de pensar em seu bojo.<sup>354</sup> A esfera social não é privada nem pública, surge entre as duas, e é traduzida pelo Estado Nacional, que regula a vida doméstica de acordo com

---

<sup>349</sup> “Assim, o direito, a legalidade e o Estado desempenham um papel garantidor neste contexto da afirmação da ordem e da própria modernidade enquanto projeto político. É nesse sentido e contexto que a estabilização do projeto moderno reclama a lei escrita e codificada como projeto próprio para unificação dos direitos, e, mais, para a estratificação das relações sociais em conteúdos controláveis de realização do poder, de modo que a semântica da lei deixa de ser simplesmente a expressão de um direito neutro e textual para significar a expressão do poder de organização e controle” (ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Pós-modernidade e soberania estatal: novos paradigmas e novos sujeitos. *Conpedi Law Review*, Braga-Portugal, v. 3, n. 2, p. 262-283, jul./dez. 2017. p. 267).

<sup>350</sup> O ser humano tem duas ordens de existência, uma delas daquilo que lhe é próprio que deve ficar no campo privado e outra caracterizada pelo que é comum e pertencente ao domínio público da política, que discute assuntos plurais de interesse de toda a comunidade (ARENDDT, Hannah. *A condição humana* cit., p. 33).

<sup>351</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>352</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>353</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>354</sup> *Ibidem*, p. 37.

os interesses da economia nacional,<sup>355</sup> reduzindo a capacidade política do ser humano, deixando-lhe apenas com o labor e o trabalho.<sup>356</sup>

A falta do horizonte político leva as pessoas refugiadas ao isolamento e à solidão. O isolamento<sup>357</sup> é a destruição da esfera política, do espaço de debates para construção do bem comum, mas ainda sobra o contato com as criações humanas vinculadas ao mundo do trabalho, e, aqui, apenas as duas primeiras características da condição humana são preservadas. A solidão<sup>358</sup> não distancia apenas a pessoa refugiada do mundo político, mas também a afasta da esfera privada, é a experiência de não pertencer ao mundo, resguardando-se apenas a primeira característica da condição humana.<sup>359</sup> Portanto, as pessoas refugiadas vagam pela Terra sem pertencer ao mundo.<sup>360</sup>

A Modernidade mostrou que o ser humano é capaz de destruir a Terra e o mundo.<sup>361</sup> A destruição da Terra pode se dar pelo modelo de produção em larga escala ou pelas armas de destruição em massa;<sup>362</sup> por sua vez, a destruição do mundo<sup>363</sup> pode ocorrer pelos regimes totalitaristas impostos pelos Estados-Nação. A expressão *amor mundi* pode ser extraída do pensamento de Hannah Arendt para indicar a necessidade de zelo pelo mundo, ou seja, pelo espaço político de permanência que deve estar disponível para todos os seres humanos, pois é no mundo que se discute o que é de interesse comum, porquanto o mundo é o local político da ação, da liberdade e da pluralidade.<sup>364</sup>

---

<sup>355</sup> Para delimitar o que seria a normalidade da esfera social, a política econômica exclui o que é anormal, ou seja, exclui os corpos que não servem aos interesses do desenvolvimento do Estado.

<sup>356</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>357</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo* cit., p. 417.

<sup>358</sup> *Ibidem*, p. 418.

<sup>359</sup> “O grande perigo que advém da existência de pessoas forçadas a viver fora do mundo comum é que são devolvidas, em plena civilização, à sua elementaridade natural, à sua mera diferenciação. Falta-lhes aquela tremenda equalização de diferenças que advém do fato de serem cidadãos de alguma comunidade, e no entanto, como já não se lhes permite participar do artifício humano, passam a pertencer à raça humana da mesma forma como animais pertencem a uma dada espécie de animais” (*Ibidem*, p. 266).

<sup>360</sup> O ser humano vive na terra, mas seres humanos habitam o mundo; a existência do mundo é necessariamente plural e diversa, pois só pode haver singularidade onde houver diversidade (DUARTE, André. Hannah Arendt e o pensamento ‘da’ comunidade: notas para o conceito de comunidades plurais. *Revista O que nos faz pensar*, v. 20, n. 29, p. 21-40, maio 2011. p. 31).

<sup>361</sup> Para Hannah Arendt, terra significa o natural, enquanto o mundo é o artifício criado pelos homens por meio das práticas políticas e das leis (ARENDT, Hannah. *A condição humana* cit., p. 10).

<sup>362</sup> “O final da Segunda Guerra Mundial é concomitante ao início da era nuclear. Um tempo – que até hoje perdura – no qual a possibilidade de destruição planetária é inquestionável” (ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no direito internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: CLA Cultural, 2018. p. 73).

<sup>363</sup> Estimativas apontam que mais de 5 milhões de pessoas foram deportadas para os campos de concentração durante o nazismo. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/dez-fatos-sobre-o-campo-de-concentra%C3%A7%C3%A3o-de-auschwitz/a-52141454>. Acesso em: 6 jul. 2021.

<sup>364</sup> SILVA, Ricardo George de Araújo. A questão dos refugiados e a ideia de pertencimento ao mundo em Hannah Arendt. *Philosophos*, Sobral, v. 23, n. 1, p. 377-414, jan./jun. 2018. p. 372.

A experiência política deve ser capaz de construir um espaço comum para livre manifestação da singularidade de uma pluralidade de agentes, a qual deve incluir também as pessoas refugiadas.<sup>365</sup> Portanto, a ação política é um fim em si mesmo, e não o meio para a realização de interesses predeterminados, mesmo que seja o interesse nacional; essa deturpação da política, que exclui a pessoa refugiada, seria uma forma de usar o espaço público para o interesse privado.<sup>366</sup>

A realidade do mundo não é dada como a realidade da Terra, e sim construída pelas diferentes perspectivas dos interessados no mesmo objeto. A destruição do mundo acontece em situações de isolamento radical, como nas tiranias ou histerias em massa,<sup>367</sup> quando os diferentes não conseguem mais concordar em nada. Com todos presos nas próprias convicções, os mais fortes usam o espaço que deveria ser público para o desenvolvimento da perspectiva privada e,<sup>368</sup> nesse sentido, o nacionalismo xenófobo acaba com a política, reduz e exclui a pessoa refugiada do mundo.<sup>369</sup>

Nesse contexto, a política torna-se uma superestrutura da esfera social, elevando coisas que eram do setor privado para o setor público. A sociedade passa a ser administrada como uma grande família, sem liberdade e sem pluralidade.<sup>370</sup>

Como não depende da política, a realidade da esfera privada pode ser objetificada e ter um denominador comum, o dinheiro. O mundo, que é público, não pode ter um denominador comum, uma vez que sua realidade é composta de várias subjetividades que ocupam lugares diversos, portanto com pontos de vistas diferentes sobre as ações humanas. As pessoas refugiadas não possuem espaço para a ação política, logo são tratadas, dentro da lógica privada, como um objeto que pode ser precificado e valorado

---

<sup>365</sup> “Conviver no mundo significa essencialmente ter um mundo de coisas interposto entre os que nele habitam em comum, como uma mesa se interpõe entre os que sentam ao seu redor; pois, como todo intermediário, o mundo ao mesmo tempo separa e estabelece uma relação entre os homens” (ARENDDT, Hannah. *A condição humana* cit., p. 62).

<sup>366</sup> DUARTE, André. Hannah Arendt e o pensamento ‘da’ comunidade: notas para o conceito de comunidades plurais cit., p. 33.

<sup>367</sup> O capítulo anterior explicou como a ideia da crise dos refugiados leva a essa histeria que impossibilita uma construção política.

<sup>368</sup> Partidos políticos populistas nacionalistas da União Europeia estiveram entre os piores infratores no que diz respeito ao discurso racista e xenófobo. Isso demonstra que o cultivo e disseminação de ideias racistas, xenófobas e neonazistas e discursos de ódio não se limitou às organizações extremistas. Os principais partidos e líderes, incluindo parlamentares, participaram dessas atividades e continuam a fazê-lo. Durante a campanha eleitoral de 2014 para o Parlamento Europeu, 42 incidentes de discurso de ódio foram relatados. Das pessoas que ofereceram discurso de ódio, cinco tornaram-se membros do Parlamento Europeu (Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.).

<sup>369</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana* cit., p. 67-68.

<sup>370</sup> *Ibidem*, p. 39.

de acordo com o interesse ou desinteresse econômico dos países de destino por corpos com capacidade laboral.<sup>371</sup>

Essa forma de pensar produziu seres sem mundo<sup>372</sup> em uma escala gigantesca, e essa experiência reflete no século XXI na figura das pessoas refugiadas. O obstáculo para resolver esse problema é a visão do mundo apenas pela perspectiva da soberania do Estado-nação.<sup>373</sup>

A relação entre soberania e liberdade é trabalhada na filosofia antiga como a capacidade de conversar consigo mesmo, a disputa entre o querer e o fazer para que o homem seja soberano de si.<sup>374</sup> Essa mesma visão foi transformada em livre-arbítrio pelo Cristianismo para dar a soberania da alma sobre o corpo. A Modernidade transformou o livre-arbítrio em liberdade individual e trouxe como fiadora dessa liberdade a soberania do Estado-nação.<sup>375</sup> Nesse sentido, “Liberdade e soberania conservam tão pouca identidade que nem mesmo podem existir simultaneamente... Se os homens desejam ser livres, é precisamente à soberania que devem renunciar”.<sup>376</sup> Todas essas relações entre soberania e liberdade não contêm a política<sup>377</sup> em si, pois são trabalhadas na solidão, uma interiorização solipsista,<sup>378</sup> e não no agir e na associação com os outros.

A relação entre liberdade individual e soberania nacional pode representar uma ameaça à universalidade dos Direitos Humanos, pois ela só pode ser adquirida às custas da soberania ou da liberdade dos demais que não são protegidos por ela. A soberania dos Estados só pode ser mantida por instrumentos violentos, ou seja, por instrumentos pré-políticos de interesses privados.<sup>379</sup>

---

<sup>371</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>372</sup> “O mundo é a interposição entre o ser humano e a natureza, é o espaço de significação da existência. É a permanência no mundo que possibilita a existência dentro da condição humana; assim, emerge a identidade permitindo ao ser humano se reconhecer naquilo que criou” (SILVA, Ricardo George de Araújo. A questão dos refugiados e a ideia de pertencimento ao mundo em Hannah Arendt cit., p. 370).

<sup>373</sup> ARENDT, Hannah. *Escritos judíos*. Barcelona: Espasa Libros, 2016. p. 463.

<sup>374</sup> A partir de Sócrates, o homem passa a se afastar da busca pela imortalidade e buscar a eternidade, por isso ganha ênfase a *vita* contemplativa, e perde espaço a *vita activa* (ARENDT, Hannah. *A condição humana* cit., p. 26-27).

<sup>375</sup> ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 121.

<sup>376</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>377</sup> “[...] o homem só pode estar em harmonia consigo mesmo quando há um segundo som ou vários sons; portanto, para ser um ele precisa de outros; é só no trato com outros que ele pode experimentar a ‘liberdade’ aguçada politicamente; ele deve permitir a contradição em si, bem como entre si e os outros” (ARENDT, Hannah. *O que é política?* 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2002. p. 67).

<sup>378</sup> “Tese de que só eu existo e de que todos os outros entes (homens e coisas) são apenas ideias minhas” (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia* cit., p. 1086).

<sup>379</sup> “Quanto mais completamente a sociedade moderna rejeita a distinção entre aquilo que é particular e aquilo que é público, entre o que somente pode vicejar encobertamente e aquilo que precisa ser exibido a todos à plena luz do mundo público, ou seja, quanto mais ela introduz entre o privado e o público

A tensão entre soberania e Direitos Humanos levanta a questão de a Modernidade garantir aos seres humanos seus direitos apenas por intermédio da cidadania nacional condicionada à soberania do Estado.<sup>380</sup> Como é o próprio Estado que tem o poder de decidir isoladamente quem é ou não cidadão,<sup>381</sup> milhões de pessoas refugiadas continuam excluídas da humanidade,<sup>382</sup> fora do mundo e na solidão.

A pessoa refugiada teve que abandonar sua vida anterior,<sup>383</sup> vive em um limbo entre as normas do Direito Internacional e a soberania dos Estados Nacionais. Sem nacionalidade, não há cidadania, e a sanção política da exclusão da cidadania é mais gravosa que as previstas nos sistemas penais, pois ela retira o direito de ter direitos.<sup>384</sup>

O conflito entre nação e Estado aparece na Revolução Francesa pela contradição entre os “Direitos do Homem” e a soberania nacional.<sup>385</sup> Os direitos essenciais e inalienáveis seriam os pressupostos de todas as normas, porém a soberania não reconhece nenhuma lei como superior, portanto os Direitos Humanos perderam sua autonomia racional e se sujeitaram aos interesses da nação.<sup>386</sup> A soberania, que poderia significar a liberdade do povo, virou uma possibilidade para que o Estado se coloque acima de qualquer lei.<sup>387</sup>

O nacionalismo representa a transformação do Estado em instrumento da nação e reforça o sentimento de qualquer cidadão como membro dela. A relação que constituiu o

---

uma esfera social na qual o privado é transformado em público e vice-versa, mais difíceis torna as coisas para suas crianças, que pedem, por natureza, a segurança do ocultamente para que não haja distúrbios em seu amadurecimento” (ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro* cit., p. 141).

<sup>380</sup> “Reconhecemos o direito de todas as nações nesta sala de definir sua própria política de imigração, em acordo com seus interesses nacionais. Assim como pedimos a outros países que respeitem nosso próprio direito de fazer o mesmo” (Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81098-na-onu-trump-defende-soberania-norte-americana-em-detrimento-de-acordos-e-foruns-globais>. Acesso em: 29 ago. 2021).

<sup>381</sup> ARENDDT, Hannah. *Escritos judíos* cit., p. 306.

<sup>382</sup> O maior assentamento de refugiados do mundo, Kutapalong, em Bangladesh, acolhe 860 mil pessoas da minoria Rohingya que fugiram da violência em Mianmar, o país vizinho. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1713692>. Acesso em: 6 jul. 2021.

<sup>383</sup> “Perdemos a nossa casa, o que significa a familiaridade da vida cotidiana. Perdemos nossa ocupação, o que significa a confiança de que tínhamos algum uso nesse mundo. Perdemos a nossa língua, o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos” (ARENDDT, Hannah. *Nós os refugiados* cit., p. 8).

<sup>384</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 22.

<sup>385</sup> “A nação é caracterizada por um grupo preciso, marcado por seus usos e costumes, seus estatutos e sua história. É possível a existência de mais de uma nação no mesmo Estado, por exemplo no medievo a nobreza constituía uma nação, assim como a burguesia. A Revolução Francesa eleva a nação burguesa como a única possível dentro da lógica de funcionamento do Estado Moderno, ela absorve todas as funções estatais garantindo a sua universalidade. Agora, qualquer embate contra a nação burguesa se torna um levante contra todo o Estado” (FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito* cit., p. 201-203).

<sup>386</sup> ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo* cit., p. 208.

<sup>387</sup> *Ibidem*.

Estado moderno não foi a relação entre os indivíduos e o Estado, mas sim aquela entre classes e o Estado.<sup>388</sup> Portanto, acreditar que o Estado tem como pauta a liberdade de todos os indivíduos é um equívoco, pois, na verdade, ele governa classes e seus interesses, porém com uma roupagem nacionalista que esconde suas reais intenções, fazendo com que todos tenham que se curvar aos supostos interesses da nação.<sup>389</sup>

O nacionalismo permite que o Estado aglutine seres atomizados, impossibilitando que os interesses das classes vulneráveis ganhem espaço nos centros de poder, que supostamente estão direcionados apenas aos interesses da nação.<sup>390</sup>

A igualdade no acesso aos direitos humanos deve abarcar todos de forma imperativa independentemente de qualquer origem, seja ela divina, racial ou nacional.<sup>391</sup>

A ideia de humanidade que o nacionalismo não quer aceitar é a de que todos os humanos são responsáveis pela solução dos problemas que afligem qualquer outro humano.<sup>392</sup> Nessa perspectiva, a soberania nacional pode ser vista como um instrumento racista para se isentar de uma responsabilidade universal e objetiva, utilizada até mesmo para se eximir de problemas que têm como origem uma responsabilidade subjetiva, ou seja, vinculada a seu próprio modo de agir, como fazem alguns países da União Europeia com longa tradição colonialista.

Portanto, nessa lógica, é apenas por intermédio da cidadania nacional que se garante o sentido de pertencimento político no interior de uma comunidade, logo, o solo e o sangue não podem ser os únicos determinantes para concessão de direitos, devendo haver espaços para o desenvolvimento de outras formas de integração das pessoas refugiadas no mundo.<sup>393</sup>

Conforme o exposto, a Modernidade elevou os interesses privados à esfera pública, legitimando-se de forma soberana e traduzindo as necessidades da economia

---

<sup>388</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo* cit., p. 266.

<sup>389</sup> “Brasil, ame-o ou deixe-o”, “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, são *slogans* que representam a ideia desse parágrafo.

<sup>390</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo* cit., p. 208.

<sup>391</sup> “O nacionalismo e o seu conceito de ‘missão nacional’ perverteram, por sua vez, o conceito nacional da humanidade como família de nações, transformando-a numa estrutura hierárquica onde as diferenças de história e de organização eram tidas como diferenças entre homens, resultantes de origem natural. O racismo, que negava a origem comum do homem e repudiava o objetivo comum de estabelecer a humanidade, introduziu o conceito da origem divina de um povo em contraste com todos os outros, encobrendo assim com uma nuvem pseudomística de eternidade e finalidade o que era resultado temporário e mutável do engenho humano” (ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo* cit., p. 211).

<sup>392</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo* cit., p. 212.

<sup>393</sup> SILVA, Ricardo George de Araújo. A questão dos refugiados e a ideia de pertencimento ao mundo em Hannah Arendt cit., p. 391.

política em interesses nacionais. Nesse sentido, o nacionalismo se torna um elemento fundamental para pautar ações discriminatórias, como aquelas desenvolvidas pela necropolítica.<sup>394</sup>

O Estado moderno não se sustentaria sem a ideia de nação; laços culturais e orgânicos foram desenvolvidos criando a identidade do sujeito nacional, um discurso unificador e imaginário que estabelece uma origem comum.<sup>395</sup> O novo sistema de produção em larga escala precisava unificar os trabalhadores, agora livres, em torno de uma consciência coletiva que até então estava enfraquecida pela ruptura dos sistemas tradicionais e familiares do sistema feudal. Um dos elementos utilizados para se atingir essa solidariedade orgânica<sup>396</sup> foi a identidade nacional. O nacionalismo acoberta os problemas das sociedades modernas, servindo de base para o renascimento das relações humanas como um novo povo no interior de um território e sob o poder de uma nova soberania.<sup>397</sup> A defesa do amor à pátria, do espírito do povo e do orgulho nacional nem sempre transparece o poder de dominação e normalização estabelecido pelo Estado.<sup>398</sup>

O discurso biologizante da pureza das raças marcou a narrativa dos Estados no século XIX; nesse período, os governos visavam a proteção da integridade, superioridade e pureza da raça nacional, o racismo de Estado.<sup>399</sup> O racismo nacionalista foi usado pelos Estados modernos que atuaram no modelo de soberania pautado pela necropolítica. Seu primeiro passo é a classificação e a hierarquização das pessoas de acordo com os interesses da nação e o segundo movimento é marcado pela propagação do discurso de que a vida da nação e a dos nacionais passam pela morte ou exclusão dos demais.<sup>400</sup>

A nação é formada por uma técnica de poder pautada pela identidade nacional, transferindo valores de forma racializada para organizar hierarquicamente a sociedade.<sup>401</sup>

<sup>394</sup> “Assassinatos cometidos por policiais têm tido um impacto desproporcional na juventude de homens negros. Apenas no Rio de Janeiro, 99,5% das pessoas assassinadas por policiais entre 2010 e 2013 eram homens, dos quais 80% negros e 75% tinham idades entre 15 e 29 anos” (Disponível em: <https://exame.com/brasil/policia-brasileira-e-a-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio/>. Acesso em: 29 ago. 2021).

<sup>395</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 98 e 99.

<sup>396</sup> “Segundo Durkheim, o aumento da diferenciação social e das especializações é fruto de um processo de evolução das sociedades mais simples, tradicionais, para as sociedades modernas. Nesse processo muda também o tipo de solidariedade que integra os indivíduos: nas primeiras há a solidariedade mecânica, integrando pelas semelhanças; e nas segundas há a solidariedade orgânica, integrando pela complementariedade de funções” (GARCIA, Dirce Maria Falcone. O pensamento sociológico de Émile Durkheim. In: LEMOS FILHO, Arnaldo *et al.* (org.). *Sociologia geral e do direito*. Campinas: Alínea, 2008. p. 65-66).

<sup>397</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 100.

<sup>398</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>399</sup> *Ibidem*, p. 113-114.

<sup>400</sup> *Ibidem*, p. 115.

<sup>401</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 101.

Os que não se adéquam aos interesses nacionais tornam-se sujeitos desprovidos de direitos e disponíveis para a morte.<sup>402</sup>

Essas situações de exclusão ficam mais evidentes nos períodos de crise,<sup>403</sup> os quais, vale ressaltar, são parte do sistema capitalista, porém, em vez de observar o problema estrutural da crise, que está no próprio sistema, a atenção é desviada para o inimigo da nação.<sup>404</sup> Assim, nas situações de miséria, os grupos vulneráveis são os mais afetados e, nessa fase, algumas instituições começam a pregar o ódio<sup>405</sup> no lugar da solidariedade.

O racismo nacionalista da necropolítica faz a fusão entre a biopolítica e o estado de exceção e coloca a morte como principal instrumento da soberania. O Estado se apropria da morte como forma de gestão, decidindo quem deve morrer e como deve morrer. Essa é uma marca do sistema colonial que usa elementos de terror para o controle da alteridade.<sup>406</sup>

O sistema colonial construiu visões negativas sobre as cidades do colonizado que ainda refletem nos discursos xenofóbicos do século XXI, e as pessoas que vivem nesses espaços carregam essas características negativas consigo.<sup>407</sup> A metrópole aceitava apenas o intercâmbio econômico, evitando outras formas de contato que possam contaminar os valores da nação.<sup>408</sup>

---

<sup>402</sup> “Com excludente de ilicitude, bandidos ‘vão morrer igual barata’, diz Bolsonaro” (Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/com-excludente-de-ilicitude-bandidos-vao-morrer-igual-barata-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 29 ago. 2021).

<sup>403</sup> “Pandemia desencadeou ‘tsunami de ódio e xenofobia’, alerta ONU” (Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/covid-19/pandemia-desencadeou-tsunami-de-odio-e-xenofobia-alerta-onu\\_n1227134](https://www.rtp.pt/noticias/covid-19/pandemia-desencadeou-tsunami-de-odio-e-xenofobia-alerta-onu_n1227134). Acesso em: 14 jul. 2021).

<sup>404</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 198-199.

<sup>405</sup> “Nos Estados Unidos, o Presidente Donald Trump fez declarações racistas, xenófobas e islamofóbicas contra não nacionais, bem como a cidadãos dos Estados Unidos pertencentes a minorias raciais e étnicas. A agenda populista nacionalista do Presidente também incluiu políticas que separam milhares de crianças de suas famílias que buscam asilo na fronteira sul dos Estados Unidos” (Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.).

<sup>406</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 117-118.

<sup>407</sup> “[...] o primeiro trauma contra o sujeito colonizado. Ele é antes de ser um homem um adjetivo: negro, árabe, antilhano, norte-africano. Essa adjetivação negativa é imposta e cria um indivíduo cingido que se confronta na sociedade com uma sociabilidade que renega seu estatuto ontológico ao mesmo tempo que renega a episteme de seu povo. Esse duplo ataque, que não permite a igualdade de semelhantes nem o reconhecimento de desiguais que comungam de algo em comum leva à mumificação da cultura local e conduz o sujeito ao espaço do não-ser. Privado daquilo que o tornava humano, tais pessoas se encontram em um limbo jurídico e moral, um estado de exceção constante, justificado e reificado pelo próprio Estado, eis na situação colonial que a maior parte da população vive abertamente a vida nua” (CARVALHO, João Rafael Chió Serra. Identidade e alteridade em Frantz Fanon. *Sankofa*, São Paulo, ano XIII, v. 13, n. 24, p. 115-133, nov. 2020. p. 120).

<sup>408</sup> “Alguns franceses acham que há negros e árabes em excesso no país, que os imigrantes vêm à França para se aproveitar do sistema de segurança social, que hoje se vive pior na França do que antigamente

Esse sistema continua vigorando no século XXI com as barreiras físicas e culturais de acesso das pessoas refugiadas dos países colonizados ao continente europeu.<sup>409</sup> Em 2018, grupos extremistas na União Europeia gritavam o *slogan*: “nós somos o verdadeiro povo, fora estrangeiros”.<sup>410</sup>

A relação com a morte das pessoas refugiadas é totalmente diferente, cuja tolerância é aumentada e normalizada.<sup>411</sup> A morte passa a ser vista, nesse contexto, como legítima para algumas pessoas em determinadas circunstâncias.<sup>412</sup>

Os ocupantes desses espaços são desprovidos de *status* políticos e reduzidos a seus corpos biológicos, uma condição inumana<sup>413</sup> que pode ser caracterizada pela figura do *homo sacer*, que é destituído das características humanas essenciais, tem uma vida desnuda, apenas fisiológica.<sup>414</sup> Vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de mortos vivos,<sup>415</sup> pois o necropoder embaralha as fronteiras entre resistência e suicídio.

---

e que não há necessidade de lutar contra o racismo” (Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft02079808.htm>. Acesso em: 6 jul. 2021).

<sup>409</sup> No ano de 2019, o dia internacional para eliminação da discriminação racial teve como tema a mitigação e o combate ao populismo nacionalista e das ideologias supremacistas. A ONU destacou que esses grupos alimentam o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância, muitos visam migrantes e refugiados, bem como pessoas de ascendência africana (Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1665181>. Acesso em: 28 jun. 2021).

<sup>410</sup> Discurso xenófobo volta às ruas sem censura em vários países da Europa. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/28/discurso-xenofobo-volta-as-ruas-sem-censura-em-varios-paises-da-europa.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>411</sup> O processo de colonização, de “descoberta” do novo mundo, é pensado pela necropolítica e pelo terror, “pois, aos olhos do conquistador civilizado, a vida selvagem é apenas outra forma de vida animal. Em configurações como essas, a violência constitui a forma original do direito, e a exceção proporciona a estrutura da soberania” (MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2019. p. 35 e 38).

<sup>412</sup> “Na Itália, o Ministro do Interior restringiu o movimento de uma organização da sociedade civil que realizava a busca e o resgate de barcos irregulares de migrantes no mar e os ameaçou com uma possível ação legal. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) expressou preocupação com o impacto de uma capacidade de busca e resgate mais limitada se os barcos forem desencorajados a responder a pedidos de socorro por medo de serem negadas permissão para desembarcar. O ACNUR informou que, somente em junho de 2018, 1 pessoa morreu para cada 7 que cruzaram o Mediterrâneo Central, contra 1 em 19 no primeiro semestre de 2018 e 1 em 38 no primeiro semestre de 2017” (Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.).

<sup>413</sup> “Nos EUA crianças refugiadas são separadas de seus pais em centros de detenções e dormem no chão em instalações lotadas sem acesso à saúde, ao saneamento básico e a uma alimentação adequada” (Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1679291>. Acesso em: 21 ago. 2021).

<sup>414</sup> “Essa figura, que existia no Direito Romano e que pode ser traduzida para o português como o Homem Sacro, revela um sujeito que foi excluído da vida civil romana e que por isso pode ser morto por qualquer um, mas que não pode ser sacrificado em um ritual religioso. Portanto, a sacralidade dessa pessoa se dá num sentido negativo do termo” (SILVA, João Carlos Jarochinski. A situação do imigrante irregular hoje: o ressurgimento do *homo sacer* cit., p. 80).

<sup>415</sup> “Mas o que é importante dessa interessante constatação é o fato de a vida humana só estar incluída nesse ordenamento jurídico de uma forma negativa, isto é, através de sua exclusão desse ordenamento, no caso específico, através de sua suscetibilidade a ser eliminada do meio social através de sua morte” (SILVA, João Carlos Jarochinski. A situação do imigrante irregular hoje: o ressurgimento do *homo sacer* cit., p. 80).

A percepção da existência do outro é vista como um atentado contra a vida de alguns.<sup>416</sup> A ideia é que a eliminação do outro reforçaria o potencial de vida e segurança dos nacionais; esse é o imaginário de soberania da necropolítica. “A racionalidade da vida de um passa pela morte do outro, a soberania consiste na vontade e capacidade de matar a fim de viver.”<sup>417</sup>

De maneira geral, os continentes americano e africano foram marcados na Modernidade pelo conceito de soberania vinculado à necropolítica.<sup>418</sup> Não foram projetos racionais de democracia compostos por “homens e mulheres como sujeitos completos, capazes de autoconhecimento, autoconsciência e autorrepresentação”.<sup>419</sup> A visão romântica da soberania é baseada na crença de que o sujeito é o principal controlador de seu próprio significado.<sup>420</sup>

A necropolítica estuda a soberania tendo como “projeto central não a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos e populações”.<sup>421</sup> Isso não é apenas um pedaço de insanidade dentro de um sistema pacífico, isso é a representação dos espaços políticos que têm a morte como norma, e não exceção. Nessa situação de exceção permanente, a relação de inimizade torna-se a base normativa do direito de matar, e esse poder apela à exceção, à emergência e à noção ficcional do inimigo.<sup>422</sup>

O soberano<sup>423</sup> do necropoder não precisa esperar a guerra concreta ou declarada para suspender o Estado de Direito, visto que o estado de exceção é criado e decretado por ele mesmo,<sup>424</sup> a ideia da crise é manufaturada. Essa suspensão de direitos que deveria

<sup>416</sup> Grécia constrói muro de 40 km para barrar entrada de refugiados afegãos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58292275>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>417</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica* cit., p. 20.

<sup>418</sup> “Destaca-se, todavia, que a possibilidade de todos os indivíduos correrem o risco de se constituírem como *bare life* é rara. Adota-se aqui a concepção de que indivíduos historicamente marginalizados sofrem desse tipo de risco com mais recorrência e facilidade, como populações negras e provenientes de países economicamente fragilizados” (ALVES, Laís Azeredo; JAIROCHINSKI, João Carlos. *Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais* cit., p. 123).

<sup>419</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica* cit., p. 9.

<sup>420</sup> A racionalidade da democracia moderna é ilusória, uma vez que a história das democracias recentes é a história de estados de exceção. Elas não funcionam na normalidade, pelo contrário, quantitativamente guerras e genocídios são predominantes.

<sup>421</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica* cit., p. 10.

<sup>422</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>423</sup> O paradoxo da soberania diz que o soberano está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, pois é o próprio ordenamento jurídico que garante ao soberano o direito de agir fora dele (AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 23).

<sup>424</sup> “A definição schmittiana da soberania (‘soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção’), tornou-se lugar-comum... o problema da soberania reduzia-se então a identificar quem, no interior do

ser temporal torna-se permanente<sup>425</sup> em determinados locais, pois ali nunca se retorna ao Estado de Direito e a guerra ficcional contra o Estado não mais se torna real.<sup>426</sup>

A necropolítica tem relação com o neoliberalismo, porquanto uma extensa massa da população não é absorvida pelo mercado de trabalho, e essas pessoas sem capacidade de participação no sistema de consumo não têm como reagir à necropolítica, restando apenas aceitar essa política da morte,<sup>427</sup> pois o sistema capitalista é baseado na distribuição desigual da oportunidade de viver e de morrer, na lógica do sacrifício daqueles sem valor.

Nesse contexto, o nacionalismo pode ser usado com um elemento do populismo, incentivando o racismo e a xenofobia.

O início do século XXI é marcado pela ascendência de ideologias e estratégias populistas com bases nacionalistas,<sup>428</sup> que representam uma ameaça à igualdade racial, alimentando a discriminação, a intolerância e a criação de instituições e estruturas que deixarão legados duradouros de exclusão racial.<sup>429</sup>

A ideologia populista consiste na união de certos setores da sociedade com o povo, o qual pode ser classificado como uma população explorada ou negligenciada por essas elites que sustentam o poder.<sup>430</sup> O populismo implanta uma visão monolítica e excludente, portanto os grupos e indivíduos que não se encaixam no que foi delimitado como povo se tornam alvos<sup>431</sup> das políticas públicas que se dizem preocupadas em salvar a nação. Logo,

---

ordenamento, fosse investido de certos poderes, sem que o próprio limiar do ordenamento fosse jamais posto em questão” (AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* cit., p. 19).

<sup>425</sup> Como exemplo a ideia da manufatura da crise dos refugiados que foi trabalhada no primeiro capítulo, para essas pessoas o estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do Estado de Direito, pois adquire um arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei.

<sup>426</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., P.119

<sup>427</sup> “[...] na lógica liberal o ‘mercado’ é a sociedade civil. Como não serão integrados como consumidores ou trabalhadores, jovens negros, pobres, moradores de periferias e minorias sexuais serão vitimados por fome, epidemias ou eliminação física promovida direta ou indiretamente pelo Estado” (ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural* cit., p. 207).

<sup>428</sup> Em 2016, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Zeid Ra’ad Al Hussein, denunciou publicamente líderes populistas que estão dispostos a estimular o racismo, a xenofobia e a intolerância: Norbert Hofer (Áustria), Miloš Zeman (Tcheco), Marine Le Pen (França), Viktor Orbán (Hungria), Geert Wilders (Holanda), Robert Fico (Eslováquia), Nigel Farage (Reino Unido) e Donald Trump (Estados Unidos), entre outros. Disponível em: <https://time.com/4479572/un-human-rights-commissioner-hussein-wilders-trump-farage-demagogues-isis/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

<sup>429</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

<sup>430</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

<sup>431</sup> “Partidos populistas da Europa capitalizaram o aumento do número de ataques terroristas nos últimos dois anos para angariar apoio a propostas políticas que são flagrantemente discriminatórias e legitimam perfis na vigilância relacionada à segurança que tem como alvo principalmente comunidades

o populismo pode ser visto como um instrumento de discriminação e exclusão pautado por questões identitárias.<sup>432</sup>

O populismo geralmente adota posições *anti-establishment*, muitas vezes pedindo o desmantelamento de instituições democráticas vistas como desvantajosas para o grupo identificado como povo.<sup>433</sup>

O populismo nacionalista tende a limitar o povo a determinado grupo racial, étnico ou religioso, entendido como o único grupo nacional legítimo.<sup>434</sup> É uma conceituação etnonacionalista do povo que usa a natureza cada vez mais multicultural das sociedades como evidência de uma ameaça iminente contra a sobrevivência e a preservação da nação. Os populistas nacionalistas argumentam que aqueles identificados como povo são vítimas da sociedade multicultural e que o multiculturalismo em si é um motor do declínio socioeconômico da nação.<sup>435</sup> A estratégia, então, não é apenas atingir outras elites interessadas no poder, mas também o multiculturalismo e membros de raças minoritárias, etnias e religiões<sup>436</sup> como parte do problema. Minorias raciais, étnicas e religiosas são relegadas à condição de intrusos ilegítimos cujos interesses são caracterizados como opositivos aos do grupo designado como povo. Assim, quando os populistas nacionalistas se apropriam da linguagem da legitimidade democrática e da representação do povo, estão escondendo concepções excludentes e tipicamente racializadas da nação.<sup>437</sup>

---

muçulmanas” (Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.).

<sup>432</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

<sup>433</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

<sup>434</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

<sup>435</sup> “Esses dias acabaram. Não vamos mais tolerar tal abuso. Não permitiremos que nossos trabalhadores sejam vítimas, que nossas empresas sejam passadas para trás e que nossa riqueza seja saqueada e transferida. A América nunca vai pedir desculpas por proteger seus cidadãos” (Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81098-na-onu-trump-defende-soberania-norte-americana-em-detrimento-de-acordos-e-foruns-globais>. Acesso em 29 ago. 2021).

<sup>436</sup> Essa retórica populista nacionalista xenófoba tem constantemente estigmatizado e vilipendiado migrantes, refugiados e minorias raciais e étnicas. De acordo com as últimas estatísticas oficiais de crimes de ódio dos Estados Unidos, publicadas em 2016, as agências policiais relataram 6.121 crimes de ódio, dos quais 57,5% foram motivados por raça, etnia ou ascendência. Esses números representam um aumento desde 2015 (Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.).

<sup>437</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

Discursos vinculados ao pensamento etnonacionalista suprimem as contribuições das minorias raciais, étnicas e religiosas para construir as respectivas nações, tentando excluí-las da história da nação.<sup>438</sup>

Assim, essa junção do nacionalismo ao populismo<sup>439</sup> auxilia na criação de um meio ambiente sociocultural desafiador para as pessoas refugiadas.

#### **2.4 Desafios jurídicos da proteção às pessoas refugiadas: políticas migratórias e direitos**

Os itens anteriores apresentaram desafios estruturais e políticos para pessoas refugiadas no atual meio ambiente sociocultural, além do cenário quantitativo no último ano. Eles coexistem com um meio ambiente jurídico que traz bases protetivas desde meados do século XX e reforçadas a partir de 2016, como visto na Introdução e no item 1.3 deste trabalho. Contudo, se o meio ambiente jurídico internacional parece assegurar proteção, existem desafios jurídicos criados por determinadas ações nacionais que indicam a permanência do estado de exceção para as pessoas refugiadas. A perenidade da exceção é legitimada pelo discurso de securitização da crise migratória.

A despeito da normativa internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, em alguns casos as pessoas refugiadas compõem grupos tidos como indesejados pelos países de destino, com poucas políticas de integração destinadas a esses grupos. O tom emergencial com que o fenômeno é tratado direciona os esforços para políticas de exclusão e dissuasão em detrimento daquelas que, de acordo com a normativa internacional, deveriam promover uma efetiva integração.<sup>440</sup>

---

<sup>438</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

<sup>439</sup> Nações Unidas alertam para “populismo nacionalista” que promove racismo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1665181>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>440</sup> KOURACHANIS, Nikos; PAPADOPOULOS, Yannis G. C. O desenvolvimento das políticas de asilo na Grécia: aspectos políticos internacionais e gestão dos fluxos populacionais. *Ser Social*, Brasília, v. 22, n. 47, p. 339-359, 2020. p. 341-342.

O pequeno número de ações de integração, comparado ao de securitização, corrobora a tese de que esse cenário de desrespeito aos Direitos Humanos é uma escolha, e não uma impossibilidade.<sup>441</sup>

O funcionamento dessas normativas nacionais contrárias à proteção das pessoas refugiadas une os discursos xenófobos às soluções administrativas que visam controlar quais corpos poderão circular no território do Estado sem que a segurança seja ameaçada.<sup>442</sup> Elas podem ser percebidas dentro do conceito de governamentalidade de Foucault que significa

[...] conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança.<sup>443</sup>

Essas normas buscam cercear e controlar os que estão fora da sociedade, os grupos indesejados no mundo globalizado.<sup>444</sup> O Direito dos países que deveriam receber essas pessoas só as reconhece como sujeitos ativos de ilícitos sem que elas tenham qualquer outro tipo de contato com as normas desses países; é a inclusão no ordenamento para imediata exclusão.

Vale ressaltar que muitas dessas normas vêm em forma de decreto, circulares administrativas e declarações de emergência que reforçam a ideia de que as pessoas refugiadas não têm suas vidas protegidas pelos caminhos regulares do Estado de Direito, mas sim por uma normativa emergencial e racista que contraria a lógica dos Direitos Humanos.<sup>445</sup>

---

<sup>441</sup> No ano de 2014, a Itália destinou apenas 19% do orçamento destinado à imigração com políticas de integração local, enquanto os 81% restantes foram destinados aos mecanismos de vigilância e às forças de segurança que operam nas fronteiras e nos centros de acolhimento e detenção para estrangeiros (GARCIA, Fernanda Di Flora. Os dispositivos emergenciais na gestão da imigração na Itália. In: LUSSI, Carmem (org.). *Migrações internacionais*. Abordagens de direitos humanos. Brasília: CSEM – Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2017. p. 195).

<sup>442</sup> União Europeia desiste de obrigar países a receber refugiados. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/09/uniao-europeia-desiste-de-obrigar-paises-a-receber-refugiados.shtml>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>443</sup> FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 143.

<sup>444</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. Os dispositivos emergenciais na gestão da imigração na Itália cit., p. 192.

<sup>445</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. Os dispositivos emergenciais na gestão da imigração na Itália cit., p. 197.

São normas que enxergam as pessoas refugiadas como seres indesejados<sup>446</sup> e transitórios, que fazem do instituto do refúgio uma questão de burocracia migratória, impedindo que se torne uma ferramenta de integração das pessoas em situação de vulnerabilidade.<sup>447</sup>

Isso reflete nas políticas pertinentes às pessoas refugiadas na União Europeia, que servem mais à prevenção do fluxo migratório ao bloco do que à garantia dos Direitos Humanos. A segurança das fronteiras externas é a principal preocupação dessas políticas, as quais são moldadas e implementadas por meio de um controle repressivo e militar.<sup>448</sup> A Convenção de Dublin<sup>449</sup> trabalha com a transferência de responsabilidade pela gestão das pessoas refugiadas para países localizados nas fronteiras externas da União Europeia, pois obriga a apresentação do pedido de asilo no primeiro território de entrada em espaço europeu. É o reflexo de um processo de imposição dos interesses dos países da Europa do Oeste e do Norte em detrimento dos países do Sul e do Sudeste.<sup>450</sup> Os pontos de acesso estabelecidos nos países fronteiriços são conhecidos como *hotspots*, locais de recepção e identificação dos solicitantes de refúgio, logo, atuam como uma dupla fronteira preventiva. Primeiro, as pessoas refugiadas ficam presas na fronteira sul da Europa e, depois, suas práticas de exclusão desencorajam a chegada de novos requerentes de refúgio.<sup>451</sup>

As políticas do Estado grego destinadas aos solicitantes de refúgio ficam concentradas nos *hotspots*. Além de as condições de moradia e saneamento desses locais serem inadequadas para estadias de médio e longo prazo, outro agravante é a superlotação. Em 2019, os *hotspots* gregos tinham capacidade para alojar 6.178 pessoas, mas abrigavam 38.805.<sup>452</sup> O acolhimento das pessoas refugiadas em *hotspots* e campos de refugiados não pode ser visto como uma necessidade inevitável criada pelos discursos

---

<sup>446</sup> EUA rejeitarão haitianos e cubanos que vêm pelo mar. Disponível em: <https://www.gazetanews.com/imigracao/2021/07/433996-eua-rejeitarao-haitianos-e-cubanos-que-vem-pelo-mar-diz-diretor-do-dhs.html>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>447</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. Os dispositivos emergenciais na gestão da imigração na Itália cit., p. 197.

<sup>448</sup> KOURACHANIS, Nikos; PAPADOPOULOS, Yannis G. C. O desenvolvimento das políticas de asilo na Grécia: aspectos políticos internacionais e gestão dos fluxos populacionais cit., p. 356.

<sup>449</sup> Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/ALL/?uri=CELEX%3A41997A0819%2801%29>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>450</sup> KOURACHANIS, Nikos; PAPADOPOULOS, Yannis G. C. O desenvolvimento das políticas de asilo na Grécia: aspectos políticos internacionais e gestão dos fluxos populacionais cit., p. 345.

<sup>451</sup> KOURACHANIS, Nikos; PAPADOPOULOS, Yannis G. C. O desenvolvimento das políticas de asilo na Grécia: aspectos políticos internacionais e gestão dos fluxos populacionais cit., p. 356.

<sup>452</sup> Ibidem, p. 353.

emergenciais. Pelo contrário, é uma escolha consciente que serve aos objetivos políticos da União Europeia,<sup>453</sup> a qual, deliberadamente, adota políticas públicas de desrespeito aos Direitos Humanos direcionadas às pessoas de fora do continente, seguindo a mesma lógica do colonialismo.

Ademais, a Declaração União Europeia e Turquia, de 2016,<sup>454</sup> colocou a Turquia como guardiã da integridade do espaço de Schengen, extrapolando os limites fronteiriços da União Europeia até a Turquia, externalizando os mecanismos de repressão e impedindo que as pessoas façam a solicitação de refúgio a um país pertencente ao bloco.<sup>455</sup>

As fronteiras marítimas da União Europeia são controladas pela Agência Europeia de Gestão de Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas (Frontex), a qual tem recebido críticas pela violação de Direitos Humanos em suas operações.<sup>456</sup> Um exemplo aconteceu em 2020, quando a Frontex foi acusada de realizar operações marítimas para impedir e expulsar migrantes que tentavam entrar na União Europeia através das águas gregas do mar Egeu. Em uma primeira ação, botes que viajavam da Turquia para a Grécia foram impedidos de desembarcar em solo grego por intermédio de bloqueios realizados até o final do combustível dessas embarcações, sendo empurradas de volta para as águas territoriais turcas. Um segundo tipo de ação expulsou as pessoas que conseguiram desembarcar em solo grego, sendo elas detidas, colocadas em uma balsa salva-vidas sem meios de propulsão, rebocadas para o meio do mar Egeu e depois abandonadas.<sup>457</sup> As devoluções forçadas de embarcações interceptadas não respeitam o princípio do *non-refoulement* e representam uma grave e irreversível lesão aos Direitos Humanos daqueles que buscam refúgio nos países do continente.<sup>458</sup>

---

<sup>453</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>454</sup> Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/03/18/eu-turkey-statement/pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>455</sup> KOURACHANIS, Nikos; PAPADOPOULOS, Yannis G. C. O desenvolvimento das políticas de asilo na Grécia: aspectos políticos internacionais e gestão dos fluxos populacionais cit., p. 346.

<sup>456</sup> Conselho da Europa diz que há cada vez mais naufrágios ignorados no Mediterrâneo. Além dos mais de 2.600 mortos oficiais verificados entre junho e dezembro de 2019, estima-se que outras mortes ficaram sem registro, o que faz da fronteira Sul da Europa uma das mais mortíferas do mundo. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/publications/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>457</sup> Frontex at Fault: European Border Force Complicit in ‘Illegal’ Pushbacks. Disponível em: <https://www.bellingcat.com/news/2020/10/23/frontex-at-fault-european-border-force-implicit-in-illegal-pushbacks/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>458</sup> Frontex agency: which guarantees for human rights? Disponível em: <http://migreurop.org/IMG/pdf/Frontex-PE-Mig-ENG.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

Uma condenação do Estado italiano na Corte Europeia de Direitos Humanos do ano de 2012 também indica que as políticas públicas italianas destinadas à proteção das fronteiras desrespeitam os direitos das pessoas refugiadas.<sup>459</sup> Tais fatos ocorreram em 2009, quando onze cidadãos da Somália e treze cidadãos da Eritreia, pertencentes a um grupo de aproximadamente duzentas pessoas, abandonaram a Líbia a bordo de três embarcações com o objetivo de chegar à costa italiana.<sup>460</sup> Quando as embarcações se encontravam numa distância de 35 milhas náuticas ao sul de Lampedusa, isto é, dentro da área de responsabilidade do serviço de busca e salvamento maltês, foram interceptadas por três navios do Serviço de Vigilância Aduaneira da polícia italiana e da guarda costeira. Os passageiros dessas embarcações foram transferidos para navios militares italianos e levados de volta para Trípoli.<sup>461</sup>

Durante a travessia, as autoridades italianas não informaram o destino que estavam tomando, tampouco tentaram identificar os migrantes. Todos os seus pertences pessoais, incluindo seus documentos de identificação, foram confiscados pelos militares. Chegando ao porto de Trípoli, após uma viagem de dez horas, os imigrantes foram entregues às autoridades líbias.<sup>462</sup> A Itália fundamentou suas ações com base em um acordo bilateral com a Líbia de cooperação para combater a imigração ilegal firmado em 2007.<sup>463</sup>

Essa expulsão em grupo, sem a análise individual de cada caso, realizada pelo governo italiano foi contrária ao princípio do *non-refoulement*, tendo em vista que as pessoas refugiadas ficaram expostas a tratamentos desumanos ou degradantes na Líbia, além do perigo de serem devolvidas a seus países de origens. Outras normas de proteção às pessoas refugiadas violadas no presente caso estão na Convenção de 1951, na Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos em seu parágrafo 3.1.9,<sup>464</sup>

---

<sup>459</sup> Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/tribunal-europeu-condena-it%C3%A1lia-por-deportar-refugiados-de-volta-%C3%A0-l%C3%ADbia/a-15763385>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>460</sup> Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Camila-Caso-Hirsi-Jamaa-e-Outros-v-It%C3%A1lia-resumo-e-tradu%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>461</sup> Ibidem.

<sup>462</sup> Ibidem.

<sup>463</sup> Ibidem.

<sup>464</sup> “As Partes deverão coordenar e cooperar no sentido de assegurar que os comandantes de navios que estejam prestando ajuda embarcando pessoas em perigo no mar sejam liberados das suas obrigações com um desvio mínimo adicional em relação à viagem que o navio tencionava fazer, desde que a liberação do comandante do navio destas obrigações não coloque ainda mais em perigo a segurança da vida humana no mar. A Parte responsável pela região de busca e salvamento em que é prestada a ajuda deverá ser a principal responsável por assegurar que haja esta coordenação e cooperação, de modo que os sobreviventes sejam desembarcados do navio que prestou-lhes ajuda e entregues num local de segurança, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso e as diretrizes elaboradas

no Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, em seu artigo 19,<sup>465</sup> e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, em seu artigo 19.<sup>466</sup>

Em 2013, imigrantes que chegaram à Ilha de Lampedusa foram submetidos a um tratamento contra a sarna de maneira desumana – lembrando os campos de concentração –, sendo colocados em filas e pulverizados nus com jatos de desinfecção, uma prática comum no centro de acolhimento e detenção da ilha.<sup>467</sup>

Também na Itália, o Ministro do Interior restringiu o movimento de uma organização da sociedade civil que realizava a busca e o resgate de barcos irregulares de migrantes no mar e os ameaçou com uma possível ação legal. O ACNUR expressou preocupação com o impacto de uma capacidade de busca e resgate mais limitada, se os barcos forem desencorajados a responder a pedidos de socorro por medo de ser negada permissão para desembarcar.<sup>468</sup> O ACNUR informou que, somente em junho de 2018, uma pessoa morreu para cada sete que cruzaram o Mediterrâneo Central, contra uma em

---

pela Organização. Nestes casos, as Partes pertinentes deverão providenciar para que este desembarque seja realizado o mais cedo possível, dentro do que for razoável” (Disponível em: [https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/sar\\_consolidada\\_emd\\_jul2010\\_2.pdf](https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/sar_consolidada_emd_jul2010_2.pdf).

Acesso em: 12 jul. 2021).

<sup>465</sup> “1. Nada no presente Protocolo afetará os outros direitos, obrigações e responsabilidades de Estados e indivíduos sob o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, e em particular, quando aplicável, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, bem como o princípio da não devolução consagrado nesses instrumentos. 2. As medidas previstas neste Protocolo devem ser interpretadas e aplicadas de forma a não discriminar as pessoas em razão de ser objeto da conduta prevista no artigo 6.º deste Protocolo. A interpretação e a aplicação dessas medidas devem estar em consonância com os princípios internacionalmente reconhecidos de não discriminação” (Disponível em: [https://iberred.org/sites/default/files/2.4.-protocolo-trfic-ilicto-mi-grantes-ny-15-nov-00\\_0.pdf](https://iberred.org/sites/default/files/2.4.-protocolo-trfic-ilicto-mi-grantes-ny-15-nov-00_0.pdf). Acesso em: 12 jul. 2021).

<sup>466</sup> “1. São proibidas as expulsões coletivas. 2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes” (Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 12 jul. 2021).

<sup>467</sup> Imigrantes são fumegados contra a sarna em Lampedusa. Em uma fila, nus, com os braços em cruz, sob o frio, na frente de todos. Assim a Itália desinfeta as pessoas que chegam à ilha. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/17/internacional/1387299511\\_021198.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/17/internacional/1387299511_021198.html). Acesso em: 8 jul. 2021.

<sup>468</sup> Vale ressaltar que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, em seu artigo 98, estabelece o dever (a) de “prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de perda” e (b) “proceder com toda velocidade possível ao resgate de pessoas em perigo, se informadas de sua necessidade de assistência”. O mesmo artigo estipula que “todos os Estados costeiros promoverão o estabelecimento, a operação e a manutenção de um serviço adequado e eficaz de busca e salvamento em relação à segurança sobre e sobre o mar e, quando as circunstâncias assim exigirem, por meio de acordos regionais mútuos, cooperar com os Estados vizinhos para este fim” (Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>. Acesso em: 27 jun. 2021).

dezenove no primeiro semestre de 2018 e uma em trinta e oito no primeiro semestre de 2017.<sup>469</sup>

Outro desafio que merece destaque é a criminalização de pessoas ou de organizações que ajudam as pessoas refugiadas. A retórica política que convenientemente associa as pessoas em movimento aos males da sociedade, transformando-as não apenas em bodes expiatórios, mas também em criminosos, tem se multiplicado e sido banalizada, justificando esses ataques à solidariedade e fomentando políticas cada vez mais discriminatórias e repressivas.

No Chipre, uma organização não governamental que trabalha ajudando as pessoas refugiadas, denominada KISA, vem sofrendo ataques do governo. Em 2019, a ONG foi acusada pelo Ministro do Interior de minar os interesses nacionais e de ter ligações com organizações terroristas islâmicas. Em 2010, foi processada por difamação por suas ações contra o discurso de ódio *on-line* e contra o nacionalismo.<sup>470</sup>

Em junho de 2018, a Hungria criminalizou indivíduos e grupos considerados apoiadores de solicitantes de refúgio, pessoas refugiadas e migrantes indocumentados. A lei em questão torna crime qualquer advogado, conselheiro, voluntário ou membro da família residente legal dar apoio a qualquer pessoa que busque apresentar um pedido de refúgio ou obter uma autorização de residência, ou fornecer outra assistência legal ou humanitária, incluindo a distribuição de informações sobre assuntos relacionados à migração, o fornecimento de aconselhamento a migrantes e refugiados e a realização de monitoramento de direitos humanos nas fronteiras. Em junho de 2018, as autoridades húngaras anunciaram que também introduziriam um imposto de 25% sobre o financiamento para organizações não governamentais que apoiam a imigração.<sup>471</sup>

Outro ponto que merece atenção está relacionado com o uso de tecnologias no processo migratório. Algumas vantagens das tecnologias recentes estão sendo utilizadas para proteger as pessoas deslocadas, fornecer-lhes um serviço ou até mesmo reforçar sua

---

<sup>469</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

<sup>470</sup> Estado xenofobia e criminalização da solidariedade em Chipre. Disponível em: <http://migreurop.org/article3024.html?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2021.

<sup>471</sup> Relatório da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada cit.

autonomia. Entretanto, essas mesmas tecnologias podem também funcionar como dispositivos para o controle, a classificação e o rastreamento.<sup>472</sup>

Em 2016, a Comissão Europeia financiou e implementou um Programa de Assistência monetária para solicitantes de refúgio. Tal Programa consiste em um apoio financeiro mensal dado aos solicitantes de asilo e é carregado em cartões pré-pagos, patrocinados pela MasterCard. Em contrapartida, esses cartões também podem facilitar a vigilância por meio do rastreio de saques e transações financeiras. Outro ponto que merece atenção é que os destinatários só podem comprar itens considerados úteis pelo ACNUR e em fornecedores pré-aprovados.<sup>473</sup>

Na Jordânia, desde 2016, um *scanner* de íris projetado pelo Iris Guard tem sido usado para identificar solicitantes de refúgio no campo de Zaatari. Implementado para proteger a identidade dos refugiados e garantir-lhes um *status* civil, a tecnologia também pode contribuir para controlá-los, tendo em vista que, nesse sistema, os solicitantes de refúgio entregam suas identificações digitais sem qualquer garantia de proteção desses dados.<sup>474</sup>

O Novo Pacto Europeu sobre Refúgio e Migração, de 2020,<sup>475</sup> prevê a criação de um mecanismo de controle independente para garantir o respeito aos direitos fundamentais durante os procedimentos de triagem nas fronteiras. No entanto, não prevê nada acerca da responsabilidade pela extração de dados nem sobre tecnologias implantadas nas fronteiras, seja durante os procedimentos de controle ou depois deles, abrindo espaço para muitos problemas.<sup>476</sup>

O medo da vigilância geral sobre esse grupo vulnerável indica a importância de pensar a respeito de quem detém o controle sobre os dados que informam os comportamentos, movimentos e interações sociais dos migrantes e será possível fazer disso uma atividade lucrativa.<sup>477</sup>

---

<sup>472</sup> Publicação do Migreurop sobre dados e novas tecnologias, a face oculta do controle de mobilidade. Disponível em: <http://migreurop.org/article3051.html?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2021.

<sup>473</sup> Ibidem.

<sup>474</sup> Ibidem.

<sup>475</sup> Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/new-pact-on-migration-and-asylum-package\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/new-pact-on-migration-and-asylum-package_1.pdf). Acesso em: 13 ago. 2021.

<sup>476</sup> Publicação do Migreurop sobre dados e novas tecnologias, a face oculta do controle de mobilidade cit.

<sup>477</sup> Publicação do Migreurop sobre dados e novas tecnologias, a face oculta do controle de mobilidade cit.

A exposição do presente item indicou como a imposição dessa normativa nacional contraria o disposto pelo Direito Internacional e dificulta a garantia dos direitos fundamentais das pessoas refugiadas.

### 3. ITINERÁRIOS PARA A MELHORIA DO MEIO AMBIENTE SOCIOCULTURAL PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS REFUGIADAS

O presente capítulo apresentará itinerários para uma melhora do meio ambiente sociocultural enfrentado pelas pessoas refugiadas sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional.<sup>478</sup>

#### 3.1 Regimes internacionais e a proteção das pessoas refugiadas

“Regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores.”<sup>479</sup> Portanto, o regime internacional de proteção das pessoas refugiadas representa o conjunto de normas, regras, princípios e procedimentos de tomada de decisão que regulam as respostas dos Estados para proteção das pessoas refugiadas.<sup>480</sup>

O regime de proteção das pessoas refugiadas foi criado após a Segunda Guerra Mundial.<sup>481</sup> Ele nasceu com seus dois principais elementos: a Convenção de 1951, que define quem é e quais são os direitos das pessoas refugiadas, e o Escritório do ACNUR, que tem a responsabilidade de implementar a Convenção em parceria com os Estados e demais atores interessados.<sup>482</sup> Vale ressaltar que quase a totalidade dos recursos

<sup>478</sup> “O Direito Ambiental Internacional é uma área nova e dinâmica da ciência jurídica aperfeiçoada a partir da evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente, sendo já considerado como um ‘ramo’ autônomo, porque representa um corpo distinto e específico de normas e princípios, que têm por objeto as relações dos sujeitos de Direito Internacional e dos novos atores internacionais com a agenda global da sustentabilidade, com a construção de regimes internacionais específicos, buscando um propósito comum que é o da proteção e gestão do meio ambiente” (REI, Fernando Cardozo Fernandes; SILVA, Antonio Carlos Nisoli Pereira da. O direito ambiental internacional: um olhar da ciência pós-normal. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n. 2, p. 11-22, 2017. p. 13-14).

<sup>479</sup> KRASNER, Stephen K. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012. p. 93.

<sup>480</sup> BETTS, Alexander. The refugee regime complex. *Refugee Survey Quarterly*, v. 29, n. 1, p. 12-37, 2010. p. 17.

<sup>481</sup> “A constituição do regime internacional aos refugiados surgia com base em autointeresses mútuos perseguidos pelos Estados ocidentais, que buscaram a cooperação internacional, fundada na reciprocidade, para administrar esses movimentos migratórios” (BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Julia Bertino. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU cit., p. 68).

<sup>482</sup> BETTS, Alexander. The refugee regime complex cit., p. 13.

financeiros do ACNUR é proveniente de contribuições voluntárias,<sup>483</sup> o que de certa forma compromete a autonomia e a previsibilidade de suas ações.<sup>484</sup>

Ao criarem o regime, os Estados reconheceram o direito de as pessoas refugiadas não serem devolvidas à força a um país em que correriam graves riscos, ideia contida no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.<sup>485</sup> O objetivo do regime é o de garantir que as pessoas refugiadas tenham acesso à proteção jurídica mesmo fora de seus países.<sup>486</sup> Essa proteção se divide em dois momentos: sendo o primeiro um conjunto de direitos civis, econômicos e sociais que devem ser concedidos às pessoas que vivem situação de refúgio; e o segundo, para que se trabalhe em uma solução durável em que a pessoa deixe de ser refugiada e passe por um processo de reintegração completa em uma sociedade, seja no país de origem por intermédio da repatriação voluntária, seja no Estado anfitrião, que deixará de ser provisório por intermédio da integração local ou em qualquer outro Estado por meio do reassentamento.<sup>487</sup>

Esse primeiro momento de proteção tem uma forte estrutura normativa baseada no princípio do *non-refoulement*.<sup>488</sup> Por outro lado, no segundo momento, a busca por soluções duráveis é marcada por um quadro normativo fraco, em que as responsabilidades dos Estados, após o reconhecimento do *status* de refugiado, não são claras nem vinculativas.<sup>489</sup> Isso explica a razão do grande número de pessoas que vivem em situação de refúgio prolongado.

No momento de sua criação, o regime de proteção das pessoas refugiadas era praticamente a única forma de cooperação institucionalizada na área da mobilidade

---

<sup>483</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/transparencia-e-prestacao-de-contas/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>484</sup> Tendo em vista a concentração de apoio financeiro de um número limitado de estados do Norte Global, em particular os Estados Unidos, os interesses desses países desempenharam um papel significativo na formação das atividades do ACNUR ao longo de sua história (BETTS, Alexander. *The refugee regime complex* cit., p. 2).

<sup>485</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>486</sup> BETTS, Alexander. *The refugee regime complex* cit., p. 18.

<sup>487</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>488</sup> O elemento central do regime é o princípio do *non-refoulement*. Ele se tornou uma disposição costumeira do Direito Internacional, vinculando até mesmo os Estados que não fazem parte da Convenção de 1951 (BETTS, Alexander; MILNER, James. *Governance of the Global Refugee Regime. World Refugee Council Research Paper*, n. 13, p. 1-26, May 2019. p. 3).

<sup>489</sup> BETTS, Alexander. *The refugee regime complex* cit., p. 18-19.

humana, mas, com o passar do tempo, houve uma proliferação de instituições que tocam de alguma maneira as questões concernentes às pessoas refugiadas, por exemplo, apareceram os regimes de viagens e o da migração laboral; fora da área de mobilidade humana, as instituições internacionais se desenvolveram na área de direitos humanos e da segurança.<sup>490</sup>

Figura 1 – Complexidade em que opera o regime de refugiados



Fonte: BETTS, Alexander. The refugee regime complex cit., p. 22.

A complexidade do regime refere-se à existência de duas ou mais instituições que se cruzam sobre o tema da mobilidade humana. Tal complexidade pode ser analisada de três formas: a primeira com o alinhamento de instituições para que elas participem de forma coordenada de uma estrutura multilateral mais ampla; a segunda como algumas instituições que trabalham com questões paralelas, ou seja, com obrigações em áreas semelhantes, que podem estabelecer normas contraditórias ou complementares ao regime dos refugiados; e, por fim, as instituições que podem se sobrepor, criando um problema de conflito de competência para tratar das migrações internacionais.<sup>491</sup>

Nessa complexidade, Estados podem escolher diferentes abordagens institucionais para tratarem do mesmo problema, gerando uma inconsistência global na solução das questões referentes à mobilidade humana. A ausência de cooperação entre as instituições pode limitar direitos, prejudicando as pessoas que deveriam proteger.<sup>492</sup>

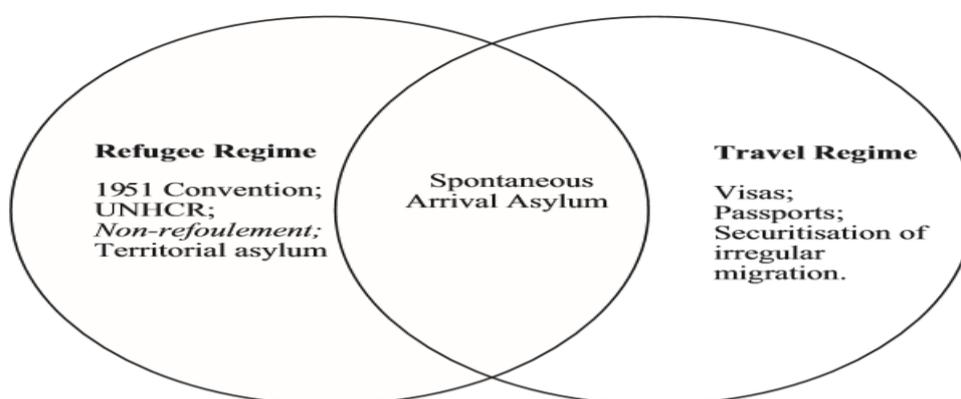
<sup>490</sup> BETTS, Alexander. The refugee regime complex cit., p. 13.

<sup>491</sup> Ibidem, p. 13-14.

<sup>492</sup> Ibidem, p. 14.

A sobreposição dessas instituições altera o funcionamento do regime de proteção das pessoas refugiadas, algumas complementando e outras dificultando essa proteção, elevando a complexidade do regime.<sup>493</sup> Em muitos casos, a sobreposição do regime de viagens internacionais ao do refúgio torna-se relevante nesse contexto, tendo em vista que a crescente securitização das viagens e das fronteiras dificulta o acesso ao território de outro país, impossibilitando a solicitação do reconhecimento do *status* de refugiado e gerando expulsões que não respeitam o princípio do *non-refoulement*.<sup>494</sup>

Figura 2 – Interligação entre o regime de refugiados e de viagens



Fonte: BETTS, Alexander. The refugee regime complex cit., p. 26.

O regime de viagens teve impacto relevante no fenômeno migratório, e, como ele é baseado no princípio da segurança nacional, quando aplicado de forma irrestrita, torna-se um obstáculo para proteção dos Direitos Humanos das pessoas refugiadas.<sup>495</sup>

Tendo em vista que a maioria das pessoas refugiadas do mundo não vem de países economicamente desenvolvidos e permanece em sua grande parte em Estados fronteiriços, não existe uma distribuição justa dos encargos gerados por esses movimentos migratórios. Como o compartilhamento dos custos para a recepção e para o desenvolvimento de soluções duradouras é discricionário, essa etapa do regime tem que ser trabalhada dentro da lógica dos interesses dos Estados. No entanto, os Estados mais ricos, de maneira geral, só contribuem com os principais países anfitriões de refugiados para evitar que um maior número de pessoas chegue a suas fronteiras, fugindo assim da

<sup>493</sup> BETTS, Alexander. The refugee regime complex cit., p. 13.

<sup>494</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>495</sup> Ibidem, p. 21.

obrigatoriedade de recepção que seria gerada caso as pessoas conseguissem solicitar o reconhecimento do *status* de refugiadas em seu território.<sup>496</sup>

Uma maneira de mitigar os efeitos dessa distribuição injusta dos encargos migratórios seria a aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. Os Estados que conseguem esconder suas fronteiras dos solicitantes de refúgio poderiam contribuir com o custeamento dos encargos migratórios dos países anfitriões e com o desenvolvimento de programas para reassentamento.<sup>497</sup> Tal concepção não enfrenta o problema central, que é a omissão desses países perante suas responsabilidades estabelecidas pela Convenção, porém seria uma forma de tentar equalizar algumas necessidades das pessoas refugiadas diante do cenário político discriminatório encontrado nos territórios dos países mais ricos.

O Regime de Direitos Humanos surgiu após a Segunda Guerra Mundial e, tendo em vista os abusos cometidos pelos regimes totalitários, os Estados, que deveriam efetivar os Direitos Humanos, foram os principais violadores. Assim, houve uma mobilização internacional para criação de um Regime Internacional de proteção aos Direitos Humanos, cujo fundamento é a DUDH.<sup>498</sup>

A DUDH estabeleceu as bases para compreensão dos direitos essenciais aos seres humanos.<sup>499</sup> Por conseguinte, todas as sociedades passaram a ter um norte a seguir, limitando a soberania estatal e reconhecendo o indivíduo como sujeito de direitos<sup>500</sup> não apenas na esfera nacional, mas também na internacional.<sup>501</sup>

---

<sup>496</sup> BETTS, Alexander. The refugee regime complex cit., p. 20.

<sup>497</sup> Ibidem, p. 28-29.

<sup>498</sup> BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Julia Bertino. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU cit., p. 61.

<sup>499</sup> “Os direitos previstos neste documento jurídico foram delineados da seguinte forma: do artigo 3.º ao 21 encontravam-se os direitos civis e políticos; ao passo que, dos artigos 22 ao 28, os direitos econômicos, sociais e culturais. De um lado, resguardavam-se a vida, a nacionalidade, o asilo, o não recebimento de tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes, a não discriminação racial, étnica, religiosa, além de garantias legais vinculadas à ampla defesa e ao devido processo legal e as liberdades de pensamento, opinião, religião, movimento, reunião e associação pacífica, bem como o sufrágio. De outro, asseguravam-se o trabalho, a remuneração justa, a alimentação, o bem-estar, a seguridade social, a educação e a participação na vida cultural da comunidade” (BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Julia Bertino. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU cit., p. 62-63).

<sup>500</sup> A ideia de que a comunidade internacional tem responsabilidade pela proteção do indivíduo ganha força após a Segunda Guerra. Nesse sentido, “é reconhecida a existência do indivíduo no cenário internacional” (REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a política internacional. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 27, p. 33-42, nov. 2006. p. 33).

<sup>501</sup> BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Julia Bertino. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU cit., p. 62.

A Carta de fundação da ONU de 1945, o Tribunal de Nuremberg de 1945 e 1946 e a DUDH de 1948 dão início ao Regime Internacional dos Direitos Humanos: a Carta da ONU estabelece a preocupação internacional dos Direitos Humanos, o Tribunal de Nuremberg coloca a possibilidade da responsabilização individual e a DUDH enumera os direitos civis, políticos, econômicos e sociais.<sup>502</sup>

A discordância política do período marcado pela Guerra Fria fez com que a DUDH se desdobrasse em dois pactos distintos, um sobre os direitos civis e políticos e outro sobre os econômicos e sociais.<sup>503</sup>

Além dessa divisão temática, foram criados mecanismos regionais, como as Convenções Europeia, Africana e Americana de Direitos Humanos.<sup>504</sup>

De maneira geral, o Regime Internacional dos Direitos Humanos é composto por elementos de *soft law*,<sup>505</sup> portanto, em termos práticos, ele pode ser percebido de duas formas: uma primeira pautada pelo sucesso de um regime que vem expandindo a ideia de que a dignidade do ser humano está acima da lógica competitiva dos Estados, diminuindo os efeitos de uma concepção que reduz a humanidade a uma sociedade de Estados; e a segunda é marcada pela sua pouca relevância perante um cenário realista, caracterizado por decisões tomadas com base nos interesses nacionais e que usa os argumentos dos Direitos Humanos somente para legitimar suas ações.<sup>506</sup>

Na década de 1990, a Convenção de Viena reafirmou as características da universalidade, indivisibilidade e inter-relacionalidade dos Direitos Humanos, perante um novo cenário posterior à Guerra Fria e que tem nos Direitos Humanos as bases de legitimidade do sistema mundial.<sup>507</sup>

Nesse período, havia a percepção de que “o maior perigo para o ser humano provém de seus próprios Estados”<sup>508</sup> e de que o dilema acerca da eficácia dos Direitos Humanos se debruça sobre a possibilidade de intervenções militares externas causarem

---

<sup>502</sup> REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a política internacional cit., p. 33.

<sup>503</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>504</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>505</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>506</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>507</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>508</sup> Ibidem, p. 36.

mais malefícios do que benefícios em escala global,<sup>509</sup> tendo em vista a assimetria de poder e a seletividade entre aqueles que controlam os mecanismos internacionais.<sup>510</sup>

Uma das formas de enfrentamento desse dilema é o sistema de governança global, que transforma o conceito moderno de soberania nacional, pois traz para o sistema internacional outras “instituições políticas, indivíduos, grupos, instituições internacionais e empresas”.<sup>511</sup>

Os Regimes do Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) nasceram em contextos semelhantes, ambos com o objetivo de resguardar direitos diante dos abusos e omissões estatais, garantindo assim condições mínimas de dignidade. Cinco componentes marcam o fundado temor de perseguição do DIR: raça, nacionalidade, religião, filiação a grupo social e opinião política, todos eles previstos na DUDH.<sup>512</sup>

A efetivação do Regime Internacional de proteção às pessoas refugiadas passa pela sua equalização com o Regime Internacional dos Direitos Humanos, cuja relação será aprofundada no item 3.3 do presente trabalho.

Outra construção positiva que pode ser feita na complexidade dos regimes de mobilidade global é a união de esforços entre o regime do trabalho e o regime de proteção às pessoas refugiadas, principalmente nas situações de refúgio prolongado. Existe uma carência de mão de obra em países desenvolvidos, porém há muitas pessoas refugiadas com capacidade laboral. Nesse contexto, a migração de mão de obra pode representar uma solução duradoura para os refugiados confinados em campos ou assentamentos fechados há muitos anos.<sup>513</sup>

---

<sup>509</sup> REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a política internacional cit., p. 37.

<sup>510</sup> “A discussão sobre a legitimidade das intervenções não pode ser feita separadamente de uma reflexão sobre a estrutura de poder no sistema internacional e a forma como esta estrutura se reflete nos processos decisórios dentro das organizações internacionais” (Ibidem, p. 38).

<sup>511</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>512</sup> BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Julia Bertino. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU cit., p. 79-80.

<sup>513</sup> BETTS, Alexander. The refugee regime complex cit., p. 23.

Vale ressaltar que o regime de proteção das pessoas refugiadas continua sendo o único a tratar das pessoas internacionalmente deslocadas de maneira forçada, porém outras formas de deslocamentos forçados surgiram desde então, criando um cenário de desigualdade entre todas as pessoas obrigadas a se deslocarem forçadamente. Além disso, outros regimes internacionais relacionados à migração foram montados de acordo com as necessidades de segurança e economia dos Estados. A estagnação de um regime que protege Direitos Humanos, de um lado, e o avanço de regimes que protegem apenas os interesses nacionais, de outro, constituem uma desvantagem que precisa ser corrigida para que se tenha um meio ambiente sociocultural condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.2 Governança global e a proteção das pessoas refugiadas**

A expressão governança global surgiu na década de 1980, ligada à atuação das Organizações internacionais na fixação de parâmetros de boa governança com países subdesenvolvidos no que tange à ajuda internacional.<sup>514</sup>

Por mais que o termo governança tenha sofrido diversas modificações, acredita-se, em senso comum, que seu conceito está atrelado somente ao processo e poder dos governos estatais.<sup>515</sup> Contudo, a “governança é um fenômeno mais amplo do que governo; abrange as instituições governamentais, mas implica também em mecanismos informais, de caráter não governamental”.<sup>516</sup>

Posteriormente, a expressão governança global foi reconstruída pela criação da Comissão sobre Governança Global da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1992 e passou a significar:

[...] a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas

---

<sup>514</sup> GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global. *Meridiano* 47, v. 12, n. 125, p. 40-45, maio-jun. 2011. p. 40.

<sup>515</sup> GONÇALVES, Alcindo. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011. p. 43.

<sup>516</sup> ROSENAU, James; CZEMPIEL, Ernst-Otto. *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília/São Paulo: Editora da UNB/Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 15-16.

a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições.<sup>517</sup>

A governança global opera o regime internacional de proteção às pessoas refugiadas<sup>518</sup> tendo em vista a necessidade de trabalhar com uma responsabilidade difusa, mas que tem boa parte das tomadas de decisões decorrente de políticas pensadas por interesses nacionais. Nesse sentido, a governança do regime de proteção das pessoas refugiadas encontra algumas barreiras,<sup>519</sup> que serão elencadas a seguir.

A primeira delas está relacionada ao controle discricionário que os Estados exercem sobre a quantidade de pessoas refugiadas que serão recebidas. Embora o regime de proteção das pessoas refugiadas forneça parâmetros para o reconhecimento do *status* de refugiado, os Estados conseguem contornar suas obrigações de diversas formas, desde a dificuldade de acesso a seu território até o enquadramento de pessoas que poderiam se valer do instituto do refúgio em outras categorias com menos direitos.<sup>520</sup>

Além disso, uma parcela das pessoas que alcançam o reconhecimento do *status* de refugiadas dificilmente têm seus direitos respeitados,<sup>521</sup> pois vivem com pouco ou nenhum grau de integração social com a comunidade do país de acolhida. Ademais, a Convenção de 1951 não contém uma normativa relacionada a um mecanismo de supervisão sobre a atuação dos Estados.<sup>522</sup>

---

<sup>517</sup> COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global*. Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1996. p. 2.

<sup>518</sup> “Governança global e regimes internacionais não se confundem num corpo analítico único, nem se reduzem a abordagens semelhantes que destacariam, com características análogas, o papel das instituições na solução de questões internacionais. Há, entretanto, relação entre os dois conceitos. Partindo da definição mais ampla de governança, torna-se mais simples compreender a diferença. Governança é a totalidade das maneiras pelas quais são administrados os problemas comuns. Regimes internacionais seriam, portanto, uma das maneiras possíveis de promover a governança global. Nessa linha, caberia apontar que governança é gênero enquanto regimes são espécie. Ou seja, na medida em que governança diz respeito à busca de solução de problemas comuns, os regimes seriam uma das possibilidades de promover a governança. Pode-se então sustentar que todos os regimes internacionais representam ações ou sistemas de governança, mas nem todas essas ações ou sistemas se resumem a regimes” (GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global cit., p. 43).

<sup>519</sup> BETTS, Alexander; MILNER, James. *Governance of the Global Refugee Regime* cit., p. 4.

<sup>520</sup> BETTS, Alexander; MILNER, James. *Governance of the Global Refugee Regime* cit., p. 4.

<sup>521</sup> Apenas 50% das crianças refugiadas frequentam a escola primária, e somente cerca de um terço vai para a escola secundária, com taxas de abandono enormes para as meninas em particular. Apenas 1% dos refugiados tem acesso à educação superior e isso está muito abaixo da média para os nacionais de qualquer país do mundo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-opportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protacao-do-acnur/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>522</sup> BETTS, Alexander; MILNER, James. *Governance of the Global Refugee Regime* cit., p. 4.

Outro ponto que merece atenção é a falta de um mecanismo para trabalhar em função do princípio da cooperação internacional sobre a partilha de encargos e responsabilidades. O fato de os países que abrem suas fronteiras para um primeiro contato com as pessoas refugiadas não receberem um auxílio satisfatório da comunidade internacional gera um ceticismo com relação às soluções multilaterais, fazendo com que eles também passem a adotar medidas mais restritivas de acesso a seu território.<sup>523</sup>

Contudo, em um cenário marcado pelo nacionalismo, é grande a diferença entre os compromissos internacionais e os comportamentos internos dos Estados. Dessarte, um dos desafios da governança global está relacionado à criação de mecanismos que facilitem a convergência de interesses e garantam que os princípios fundamentais do regime se traduzam em resultados práticos.<sup>524</sup>

A Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes busca desenvolver um amplo consenso para solidariedade internacional com os migrantes forçados, reafirma a obrigação de respeito aos Direitos Humanos das pessoas refugiadas e migrantes, trabalha com a responsabilidade compartilhada das agências de desenvolvimento e instituições financeiras para diminuir a pressão sobre os países de abrigo, busca a autossuficiência das pessoas refugiadas, procura expandir as soluções em países terceiros, apoia condições em países de origem para garantir um retorno seguro<sup>525</sup> e, além disso, abre espaço para a criação do Pacto Global sobre Refugiados.

Em 2018, foi aprovado o Pacto Global sobre Refugiados no intuito de promover uma resposta internacional adequada aos fluxos em massa e às situações prolongadas de refúgio. O pacto indica quatro objetivos principais: aliviar a pressão nos países que abrigam muitos refugiados, construir a autossuficiência dos refugiados, expandir o acesso a países terceiros por meio do reassentamento e de outras vias de admissão e, por fim, dar condições de apoio que permitam aos refugiados regressarem a seus países de origem.<sup>526</sup>

---

<sup>523</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>524</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>525</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protacao-do-acnur/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>526</sup> Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121> . Acesso em: 19 jul. 2021.

O Pacto de 2018 se baseia, mas não substitui, no sistema legal estabelecido pela Convenção de 1951, pois ela contém os direitos dos refugiados e os deveres dos Estados, mas não trata da cooperação internacional em larga escala, que é objetivo do Pacto.<sup>527</sup>

Embora não seja legalmente vinculativo, o Pacto orienta a comunidade internacional no apoio aos refugiados, aos países e às comunidades que abrigam grandes números deles por meio da mobilização da vontade política, da ampliação da base de apoio e da ativação de arranjos para a partilha de encargos e de responsabilidades mais equitativos e previsíveis.<sup>528</sup>

No caminho do diálogo, é importante o estabelecimento de um fórum que permita uma deliberação direta entre os Estados de acolhimento, os Estados doadores, o setor privado, as organizações não governamentais, as pessoas refugiadas, o ACNUR e a participação de outros atores engajados nas demais temáticas que possam envolver o deslocamento de pessoas.<sup>529</sup>

Nesse sentido, o Pacto Global sobre Refugiados estabeleceu um Fórum Global de Refugiados<sup>530</sup> que permite o envolvimento de todos os atores citados nos parágrafos *supra* para alavancar contribuições financeiras, compromissos de reassentamento, gerar mudanças nas políticas e práticas nacionais, entre outras contribuições. Além disso, o Pacto direcionou a criação de uma plataforma de suporte para concretizar os assuntos trabalhados no Fórum.<sup>531</sup>

O ACNUR Brasil desenvolveu a plataforma *Help* no intuito de auxiliar as pessoas refugiadas. O *site* está disponível em cinco línguas e contém informações governamentais e da sociedade civil sobre os direitos e serviços que as pessoas refugiadas precisam.<sup>532</sup>

Nessa plataforma, é possível encontrar informações a respeito do processo de solicitação de refúgio, obtenção de documentos, saúde, educação, trabalho, moradia,

---

<sup>527</sup> Ibidem.

<sup>528</sup> Ibidem.

<sup>529</sup> BETTS, Alexander; MILNER, James. Governance of the Global Refugee Regime cit., p. 9.

<sup>530</sup> O Pacto estabelece mecanismos para garantir que tanto as pessoas refugiadas quanto as comunidades de acolhida se beneficiem desse apoio. Um mecanismo central é o Fórum Global sobre Refugiados, onde os Estados e outros atores se reúnem a cada quatro anos para compartilhar boas práticas e contribuir com suporte financeiro, experiência técnica e compartilhamento de políticas para ajudar a alcançar os objetivos do Pacto Global. Essas contribuições são essenciais para transformar as aspirações do Pacto em mudanças positivas na vida das pessoas refugiadas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/forum-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>531</sup> BETTS, Alexander; MILNER, James. Governance of the Global Refugee Regime cit., p. 10.

<sup>532</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/plataforma-help/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

residência permanente, naturalização e outras que são importantes desde a chegada até o processo de integração local.<sup>533</sup>

Além das informações para ter acesso aos serviços disponibilizados pelo governo, a plataforma conecta as pessoas refugiadas às iniciativas da sociedade civil que disponibilizam assistência jurídica, assistência psicológica, assistência para revalidação de diplomas, aulas de português, crédito bancário, inserção no mercado de trabalho e ajuda com o empreendedorismo.<sup>534</sup>

O segundo caminho passa pela capacidade de facilitação política. É necessário conseguir traduzir os princípios do regime de refúgio em soluções práticas que atendam aos interesses políticos diferentes dos Estados.<sup>535</sup>

O sistema de plataforma, de acordo com o Pacto Global, auxilia em contextos específicos de fluxos migratórios em grande escala, ajudando tanto o Estado de acolhimento quanto o país de origem no desenvolvimento de mecanismos de resposta.<sup>536</sup>

O Pacto Global inclui a resposta em uma abordagem de parcerias muito mais ampla, analisando o que o setor privado, as comunidades religiosas e as instituições financeiras internacionais podem trazer para a mesa.<sup>537</sup>

O Banco Mundial estabeleceu um instrumento financeiro específico para os países de baixa renda afetados pelo deslocamento forçado no valor de US\$ 2 bilhões por dois anos. O objetivo é ajudar a abordar o impacto socioeconômico dos fluxos de refugiados para uma parte de um país.<sup>538</sup>

No campo da *expertise*, o levantamento de uma maior capacidade analítica dos dados do fenômeno migratório, que é extremamente complexo, constitui uma ferramenta importante que deve ser permeada por uma transversalidade de saberes oriundos das mais diversas áreas do conhecimento, como o direito, a sociologia, a filosofia, a economia, a antropologia, a pedagogia, a psicologia, entre outras.<sup>539</sup> São estudos que possibilitam a mudança de discurso necessária para a proteção dos Direitos Humanos.

---

<sup>533</sup> Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>534</sup> Ibidem.

<sup>535</sup> BETTS, Alexander; MILNER, James. Governance of the Global Refugee Regime cit., p. 9.

<sup>536</sup> Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121>. Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>537</sup> Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121>. Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>538</sup> Ibidem.

<sup>539</sup> BETTS, Alexander; MILNER, James. Governance of the Global Refugee Regime cit., p. 9.

O último caminho está relacionado com a capacidade de fiscalização e responsabilização da normativa pertinente ao regime. Além da possibilidade da responsabilização pelos tribunais, outras ferramentas podem auxiliar por intermédio do desenvolvimento de índices e métricas construídos pela *expertise* supracitada para que os Estados com os melhores índices recebam maior apoio da comunidade internacional, enquanto os Estados com os piores índices se sintam constrangidos a participar mais ativamente do compartilhamento dos encargos, diminuindo assim a discricionariedade no empenho com a cooperação internacional do compartilhamento das responsabilidades.<sup>540</sup>

Outro ponto que merece atenção da governança global para proteção das pessoas refugiadas são os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).<sup>541</sup> No ano de 2015, a ONU apresentou dezessete objetivos para o desenvolvimento sustentável, dando continuidade aos oito objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM), que foram apresentados no ano 2000, ambos os programas com prazo de quinze anos. Os ODS estabelecem metas que tocam diretamente a vida das pessoas refugiadas, como erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável e saneamento, trabalho decente e crescimento econômico, redução das desigualdades, entre outros.

A proteção às pessoas refugiadas aparece explicitamente no parágrafo 23<sup>542</sup> e implicitamente em diversos outros, como no parágrafo 4,<sup>543</sup> que estabelece que ninguém será deixado para trás pelos ODS.

---

<sup>540</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>541</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>542</sup> “23. As pessoas em condição de vulnerabilidade devem ser empoderadas. Aqueles cujas necessidades são refletidas na Agenda incluem todas as crianças, jovens, pessoas com deficiência (das quais mais de 80% vivem na pobreza), as pessoas que vivem com HIV/AIDS, idosos, povos indígenas, refugiados, pessoas deslocadas internamente e migrantes. Decidimos tomar medidas e ações mais eficazes, em conformidade com o direito internacional, para remover os obstáculos e as restrições, reforçar o apoio e atender às necessidades especiais das pessoas que vivem em áreas afetadas por emergências humanitárias complexas e em áreas afetadas pelo terrorismo” (Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 14 ago. 2021).

<sup>543</sup> “4. Ao embarcarmos nesta grande jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém será deixado para trás. Reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamental, desejamos ver os Objetivos e metas cumpridos em todas as nações e povos e em todos os segmentos da sociedade. E faremos o possível para resgatar, em primeiro lugar, os que ficaram mais para trás” (Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 14 ago. 2021).

O ACNUR também está comprometido com os ODS de acordo com suas diretrizes estratégicas para o período compreendido entre 2017 e 2021.<sup>544</sup> Nesse sentido, o ACNUR tem como objetivo promover a inclusão de pessoas refugiadas, deslocadas internas e apátridas nos planos de desenvolvimento dos ODS.<sup>545</sup>

### 3.3 Direitos Humanos e a proteção das pessoas refugiadas

Para que a proteção às pessoas refugiadas seja integral, ela deve ser trabalhada pela intersecção de três eixos do Direito Internacional: o DIR, o DIDH<sup>546</sup> e o Direito Internacional Humanitário (DIH).<sup>547</sup> É por intermédio do conjunto de princípios e normas desses ramos do Direito Internacional que se pode alcançar um cenário cada vez mais protetivo no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana no campo internacional.<sup>548</sup>

O DIR protege as pessoas deslocadas forçadamente pelas razões elencadas em sua normativa, o DIDH ampara todos os seres humanos, enquanto o DIH resguarda as pessoas durante os conflitos armados.<sup>549</sup>

<sup>544</sup> Disponível em: [https://www.unhcr.org/excom/announce/5894558d4/unhcrs-strategic-directions-2017-2021.html#\\_ga=2.221488799.662598807.1628963173-546178709.1620516844&\\_gac=1.20669770.1628804795.CjwKCAjwjdOIBhA\\_EiWAHz8xmwAefeQ43K78TmgZIDVl4VF5Pg-QEnHPDRre2ROsJcTRXJDgBGE4g6hoCZT0QAvD\\_BwE](https://www.unhcr.org/excom/announce/5894558d4/unhcrs-strategic-directions-2017-2021.html#_ga=2.221488799.662598807.1628963173-546178709.1620516844&_gac=1.20669770.1628804795.CjwKCAjwjdOIBhA_EiWAHz8xmwAefeQ43K78TmgZIDVl4VF5Pg-QEnHPDRre2ROsJcTRXJDgBGE4g6hoCZT0QAvD_BwE). Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>545</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-ods/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>546</sup> O DIDH pode ser compreendido pela concepção individualista, “segundo a qual o ser humano, enquanto indivíduo, é o destinatário final da norma internacional e, nessa função, é capaz de exercer direitos internacionais e ser submetido a deveres internacionais” (ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no direito internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial* cit., p. 14).

<sup>547</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY; Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier, 2017. p. 439.

<sup>548</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral cit., p. 10.

<sup>549</sup> “Desse modo, foi sendo estabelecido um núcleo jurídico internacional de proteção da pessoa humana em casos de paz. Contudo, essa proteção necessitava ser completada para a proteção dos indivíduos em situações especiais. Assim foram agregadas a este sistema vertentes específicas de proteção – o Direito Internacional Humanitário, para os casos de conflito bélico, que tem sua origem antes mesmo da fase de generalização da positivação nacional dos direitos humanos, como já mencionado; e o Direito Internacional dos Refugiados, para pessoas que são perseguidas dentro de seus países de origem e que, portanto, são obrigadas a se deslocar para outro local –, desenvolvido a partir da década de 20 do século XX – para formar o Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu* ou o Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana” (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 57).

Alguns pontos de aproximação podem ser elencados entre o DIR e o DIDH. Ambos nasceram após a Segunda Guerra Mundial, período que consolidou a ideia de que o ser humano pode precisar de proteção da comunidade internacional, tendo em vista o abuso cometido pelos Estados contra os próprios nacionais.<sup>550</sup>

Como visto, nesse período foram criados os dois principais elementos do DIR, o ACNUR em 1950 e a Convenção de 1951, que foi complementada pelo Protocolo de 1967. No campo do DIDH, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que forneceu a base normativa e axiológica dos Direitos Humanos.<sup>551</sup>

Os dois sistemas criam padrões de proteção, e no DIDH os Estados devem garantir a todos os que estejam sob sua jurisdição um quadro mínimo de direitos, enquanto no DIR a proteção será dirigida a determinados indivíduos que podem ser reconhecidos como refugiados.<sup>552</sup>

A fundamentação de ambos os campos é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, portanto o ser humano é o sujeito de direitos que devem ser respeitados pelos Estados.<sup>553</sup> Entretanto, enquanto o DIDH desenvolveu um sistema de responsabilização envolvendo a criação de Tribunais Internacionais, o DIR não tem um sistema específico para apuração de responsabilidade.<sup>554</sup>

Embora o DIR e o DIDH tenham sido inicialmente concebidos como dois ramos distintos do Direito Internacional, sua interação evoluiu em torno de três narrativas.<sup>555</sup>

Originalmente, a relação entre os dois era preventiva, uma vez que as violações das normas contidas nos tratados do DIDH constituem as causas dos movimentos das pessoas refugiadas. Um segundo momento mudou a abordagem de preventiva para

---

<sup>550</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos cit., p. 441.

<sup>551</sup> Ibidem.

<sup>552</sup> Ibidem, p. 442.

<sup>553</sup> “Desse modo, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a dignidade da pessoa humana” (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 60).

<sup>554</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos cit., p. 442.

<sup>555</sup> CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration. *Oxford Scholarship Online*, p. 19-72, Apr. 2014. p. 19.

interativa, pois houve um intercâmbio entre os princípios desses dois ramos do Direito Internacional, como a influência do DIDH na definição de refugiado e a expansão do princípio do *non-refoulement* a uma norma costumeira do DIDH. Essa abordagem interativa finalmente abriu o caminho para uma mais integrativa, que coloca as disposições do DHDH como complementares ao do DIR.<sup>556</sup>

A integração dos ramos pode ocorrer em diversos momentos.<sup>557</sup> O primeiro acontece no próprio país de origem, a partir da violação das bases do DIDH que serão subsumidas aos fundamentos da perseguição da Convenção de 1951. O segundo momento tem início com a saída da pessoa do território nacional e vai até sua solicitação de refúgio. Nesse caso, os direitos contidos no DIDH, como a liberdade de locomoção, a impossibilidade de prisões arbitrárias, a proibição de tratamentos cruéis ou degradantes, precisam ser respeitados, tendo em vista a grande vulnerabilidade imposta nessa situação. O terceiro momento abarca os solicitantes de refúgio e os que possuem o *status* reconhecido.<sup>558</sup> Nesse momento, direitos do DIDH vinculados a um padrão digno de existência social precisam ser garantidos, como a educação e o trabalho. Por fim, nos processos de integração local duradoura, a totalidade dos princípios contidos no DIDH deve ser percebida em parâmetros idênticos aos dos nacionais.<sup>559</sup>

Os tratados internacionais do DIDH não fazem distinção entre os direitos dos cidadãos nacionais e das pessoas refugiadas. Nesse sentido, o princípio da não discriminação diz que os Estados devem respeitar e garantir os direitos humanos “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou

---

<sup>556</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>557</sup> Alguns exemplos de proteção complementar contidos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos são o direito a um recurso efetivo em caso de violação dos direitos humanos (Art. 2); o direito à vida (Art. 6); o direito à liberdade contra tortura ou tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante (Art. 7); o direito a ser tratado com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana quando privado da liberdade (Art. 10); o direito de não ser detido de forma arbitrária (Art. 9); o direito à liberdade de circulação (Art. 12); direitos processuais contra a expulsão (Art. 13); o direito à proteção da família (Art. 23); os direitos das crianças (Art. 24) e o direito a proteção igual perante a lei e não discriminação (Art. 26).

Alguns exemplos de proteção complementar contidos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são: o direito ao trabalho em condições dignas (Arts. 6 e 7); o direito à previdência social (Art. 9); o direito à família (Art. 10); o direito a um nível de vida adequado incluindo alimentação, roupas e moradia (Art. 11); o direito aos mais altos padrões possíveis de saúde física e mental (Art. 12) e o direito à educação (Art. 13).

<sup>558</sup> Todo o processo de solicitação de refúgio deve ser permeado pelas garantias do DIDH. Independentemente do reconhecimento ou não do *status* de refugiado, pois o migrante nunca deixa de ser sujeito de direitos humanos (JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral cit., p. 24).

<sup>559</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos cit., p. 445-446.

de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.<sup>560</sup> No entanto, muitos dos direitos das pessoas refugiadas são frequentemente violados, pois, em alguns países, os solicitantes de refúgio vivem na miséria ou são mantidos em detenção, ficando sujeitos a tratamentos desumanos.<sup>561</sup>

Essa complementaridade fica mais evidente quando os dois principais elementos do DIR, a definição de pessoa refugiada e o princípio do *non-refoulement*, não podem mais ser interpretados de forma separada do DIDH,<sup>562</sup> sob o risco de tornar o DIR muito restritivo e anacrônico.<sup>563</sup> A definição de pessoa refugiada é essencialmente restritiva, portanto vem sendo reformulada e expandida pela lógica dos tratados do DIDH que colocam a dignidade humana como algo inerente a toda pessoa, de forma incondicional. Por sua vez, o princípio do *non-refoulement* já foi incorporado ao DIDH, não sendo mais uma categoria exclusiva do DIR,<sup>564</sup> por exemplo, o artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>565</sup> e o artigo 3.º da Convenção sobre a Tortura.<sup>566</sup>

A proteção complementar é fruto também de uma necessidade de expansão da proteção internacional,<sup>567</sup> pois nem todos os deslocados de maneira forçada são

<sup>560</sup> Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Art. 2.º, § 2. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>561</sup> MCADAM, Jane. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 203.

<sup>562</sup> Alguns detalhes de conceitos utilizados pelo DIR, como perseguição, raça, grave e generalizada violação de direitos humanos, entre outros, podem ser encontrados nos tratados de DIDH, reforçando a ideia de complementaridade dos dois sistemas (JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos cit., p. 447-448).

<sup>563</sup> A aplicabilidade do conteúdo do DIDH tem sido fundamental para garantir um conjunto adicional de direitos cruciais. A gama de direitos que complementam o DIR é expansiva e substancial (CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration cit., p. 45).

<sup>564</sup> CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration cit., p. 23.

<sup>565</sup> Artigo 22, item 8: “Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas” (Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 24 jul. 2021).

<sup>566</sup> “Artigo 3.º Nenhum Estado-Parte expulsará, devolverá ou extraditará uma pessoa para outro Estado quando houver fundados motivos para se acreditar que, nele, ela poderá ser torturada. Com vistas a se determinar a existência de tais motivos, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de graves, maciças e sistemáticas violações dos direitos humanos”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 24 jul. 2021.

<sup>567</sup> “[...] pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados. Destarte, tem-se que o Direito Internacional dos Refugiados é uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 60).

enquadrados na Convenção de 1951. Assim sendo, a proteção complementar precisa ser interpretada à luz da incondicionalidade dos tratados do DIDH, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>568</sup> ou a Convenção contra a Tortura,<sup>569</sup> ou em princípios humanitários mais gerais, como o dever de prestar assistência àqueles que fogem da violência generalizada. A base dessa normativa tem como premissa o princípio expandido do *non-refoulement*,<sup>570</sup> que proíbe os Estados de devolver as pessoas em situações não contidas no DIR,<sup>571</sup> como a sujeição a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>572</sup>

Os direitos supracitados devem também ser garantidos aos solicitantes de refúgio com decisões pendentes, às pessoas que tiveram sua solicitação negada e às pessoas sem qualquer *status* formal de migração, para que ninguém seja forçado a viver em condições desumanas.<sup>573</sup>

Outro ponto de expansão da proteção complementar pode ser percebido no processo de reintegração de pessoas refugiadas em seus países de origem.<sup>574</sup> Nesse sentido, a recomendação geral 22 do Comitê para a eliminação da discriminação racial versa que:

Todos os refugiados e pessoas deslocadas têm direito de retornar livremente aos seus locais de origem em condições de segurança; Estados-Partes são obrigados a assegurar que o retorno de tais refugiados e pessoas deslocadas seja voluntário e observe o princípio de não devolução e não expulsão de refugiados; todos esses refugiados e pessoas deslocadas tenham, após o retorno aos seus locais de origem, o direito à restituição de bens de que foram privados no decurso do conflito e de serem devidamente indenizados pelos bens que não possam ser restituídos. Quaisquer compromissos ou declarações relacionadas a tais bens feitos sob coação são nulos e sem efeito; todos

<sup>568</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>569</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>570</sup> O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança deixou claro que a obrigação de não repulsão de forma alguma se limita a casos relacionados a ameaças à vida, tortura, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e se aplica a qualquer caso em que existam motivos substanciais para acreditar que existe um risco real de dano irreparável se a pessoa for devolvida (MCADAM, Jane. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies* cit., p. 205).

<sup>571</sup> *Ibidem*, p. 204.

<sup>572</sup> O caso *Soering v. Reino Unido* em 1989 definiu que: “En resumen, la decisión de un Estado contratante de extraditar a un fugitivo puede suscitar problemas de conformidad con el artículo 3 y, por ello, comprometer la responsabilidad del Estado según el Convenio, en casos en que se hayan mostrado razones sustanciales para creer que la persona involucrada, de ser extraditada, enfrentaría un riesgo real de ser sometida a tortura o penas y tratos inhumanos o degradantes en el estado solicitante” (Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2377.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021).

<sup>573</sup> MCADAM, Jane. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies* cit., p. 208.

<sup>574</sup> CHETAIL, Vincent. *Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration* cit., p. 47-48.

esses refugiados e pessoas deslocadas têm, após o retorno à sua origem, direito de participar plena e igualmente dos assuntos políticos em todos os níveis, de ter igual acesso aos serviços públicos e de receber assistência para a reabilitação.<sup>575</sup>

Vale ressaltar que a proteção complementar não pode ser derogada durante os momentos de emergência nacional. Outro aspecto que precisa ser observado é que seu conteúdo não pode ser exaustivamente definido, uma vez que é impossível listar todas as formas de tratamentos desumanos, e as circunstâncias individuais de cada caso terão influência sobre o nível mínimo de severidade necessário para que se aplique a proteção complementar.<sup>576</sup>

Contudo, é preciso tomar cuidado para que alguns mecanismos de proteção complementar não desviem as pessoas de seu direito de solicitar o reconhecimento do *status* de refugiadas, pois elas podem ser enquadradas em outras formas de proteção mais efêmeras e discricionárias, como os vistos humanitários, afastando uma série de responsabilidades que deveriam ser observadas pelos Estados receptores.<sup>577</sup>

Outra abordagem enfatiza a diferença no escopo do DIR e do DIDH. Nesse sentido, o propósito do DIR é direcionado a uma categoria predeterminada de pessoas protegidas, enquanto o DIDH é aplicável a todos devido à dignidade inerente a cada ser humano.<sup>578</sup>

A limitação com relação às pessoas que merecem proteção pode ser vista como uma forma de os Estados não se comprometerem a ajudar todos os que enfrentam as migrações forçadas. É um compromisso pautado pela ideia de uma soberania nacional irrestrita, que se coloca acima da dignidade da pessoa humana.<sup>579</sup>

Dessa maneira, o DIR pode ser visto a partir de um princípio de obrigações interestaduais, e não da dignidade da pessoa humana. Assim, os direitos das pessoas refugiadas não nascem de um sistema que as tem como seu centro, mas como

---

<sup>575</sup> Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/RecomendacoesCERD\\_2020\\_v3.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/RecomendacoesCERD_2020_v3.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

<sup>576</sup> MCADAM, Jane. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies* cit., p. 205.

<sup>577</sup> ANDRADE, Camila Sombra Muiños; JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Humanitarian visas: building on Brazil's experience. Disponível em: <https://www.fmreview.org/community-protection/jubilut-andrade-madureira>. Acesso em 29 ago. 2021.

<sup>578</sup> CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration cit., p. 23.

<sup>579</sup> *Ibidem*, p. 23-24.

beneficiárias de normas que regulam as condutas dos Estados. Portanto, considerando essa perspectiva, a Convenção de 1951 não pode ser rotulada como um tratado de direitos humanos, mas sim como um instrumento condicionado pelos Estados baseado em direitos humanos.<sup>580</sup>

Essa forma de pensar abre espaço para uma interpretação que dá primazia às normas do DIR em detrimento de uma análise integradora e sistêmica, pois diz que a Convenção de 1951 é uma norma especial para cuidar das pessoas refugiadas, o que seria uma vantagem, tendo em vista que os demais tratados do DIDH nascem com premissas próprias, que não têm as pessoas refugiadas como centro de atenção. Outro ponto que merece ser observado nessa perspectiva é o de que a normativa do DIDH trabalha com princípios fortes, mas de pouca aplicabilidade.<sup>581</sup>

Contrariando a abordagem *supra*, as normas decorrentes do DIDH podem ser desassociadas de suas premissas originais no momento de sua aplicação e que conflitos entre os tratados do DIDH e do DIR são raros.<sup>582</sup> Além disso, o artigo 5.º da Convenção de 1951 versa que “Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção”.<sup>583</sup>

Um exemplo de que a visão complementar pode se tornar mais benéfica às pessoas que necessitam da proteção do DIR é o fato de a seletividade no processo de definição de pessoa refugiada ter sido atenuada pela evolução dos tratados do DIDH. Assim como qualquer norma, o artigo 1.º da Convenção de 1951 deve ser interpretado no contexto normativo vigente no momento de sua aplicação,<sup>584</sup> incluindo, assim, os tratados do DIDH posteriores a seu momento de criação.<sup>585</sup>

Um exemplo dessa interpretação sistemática e integradora pode ser identificado nas razões de gênero, embora este não esteja explicitamente listado entre os motivos da perseguição. O saber poder de Foucault, unido aos processos de *expertise* que devem ser

---

<sup>580</sup> Ibidem, p. 39-40.

<sup>581</sup> Ibidem, p. 20-21.

<sup>582</sup> CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration cit., p. 21-22.

<sup>583</sup> Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>584</sup> Já foi explorado ao longo deste trabalho o pensamento colonialista e eurocentrista no momento de criação do conceito de refugiado.

<sup>585</sup> CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration cit., p. 25-26.

trabalhados pela governança, leva essa questão ao campo da filiação a certo grupo social,<sup>586</sup> já que nenhuma construção de gênero é apolítica.

Portanto, a utilização dos princípios contidos no DIDH como referência para determinar o *status* de refugiado é um instrumento fundamental para impedir que a Convenção de 1951 se torne anacrônica e possa se adaptar às realidades dos processos das migrações forçadas.<sup>587</sup>

Importante observar que a extensão do princípio do *non-refoulement* ao DIDH, do ponto de vista sistêmico, também pode ampliar a proteção às pessoas que não se enquadram na Convenção de 1951, porquanto, sob a óptica do DIDH, o *non-refoulement* não está subordinado aos cinco motivos de perseguição exigidos pela Convenção de 1951.<sup>588</sup>

Uma consequência desse pensamento leva a outra obrigação do Estado, que está proibido de devolver o migrante forçado ao local de risco, de garantir um asilo provisório em condições dignas em seu território até que o destino dessa pessoa seja decidido. Isso acontece pois o *non-refoulement* explicitamente proíbe a expulsão, mas implicitamente garante uma espécie de asilo temporário que deve ser pautado pela observância dos demais direitos contidos nos tratados do DIDH.<sup>589</sup> Portanto, quando aplicada de maneira correta, a proteção complementar não substitui nem compete com a Convenção de 1951, uma vez que, como o próprio nome diz, sua natureza é complementar e deve apenas reforçar a garantia dos direitos das pessoas refugiadas, nunca podendo resultar em prejuízo às pessoas em situação de vulnerabilidade.<sup>590</sup>

---

<sup>586</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 133.

<sup>587</sup> CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration cit., p. 28.

<sup>588</sup> CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration cit., p. 34.

<sup>589</sup> Ibidem, p. 31-32.

<sup>590</sup> MCADAM, Jane. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies* cit., p. 207.

### 3.4 Soluções duráveis

O regime internacional de proteção às pessoas refugiadas passa por duas etapas: a primeira delas está relacionada com o processo de deslocamento e a segunda com as soluções duráveis.

A primeira etapa tem início com a saída do país de origem e vai até o reconhecimento do *status* de pessoa refugiada em outro território. Essa fase, como visto, é acompanhada de uma normativa forte que estabelece as obrigações dos Estados de acolhida.

A segunda etapa tem início após o reconhecimento do *status* de refugiado e segue até o momento em que essa pessoa é atendida por uma das soluções duráveis. Esse ciclo, como mencionado, não é acompanhado de uma normativa forte,<sup>591</sup> portanto uma boa parcela da população que tem o *status* reconhecido vive em situação prolongada de refúgio, sem acesso a uma das soluções duráveis como: a repatriação voluntária, o reassentamento ou a integração local.<sup>592</sup>

O regime internacional de proteção das pessoas refugiadas deve trabalhar não apenas para proteger a pessoa refugiada na primeira etapa, mas também para resolver problemas paralelos que influenciam o fenômeno em suas duas fases. Logo, os esforços devem ir além das questões fronteiriças e do reconhecimento do *status* de refugiado,<sup>593</sup>

---

<sup>591</sup> “Apesar de ser o objetivo final da proteção internacional dos refugiados, o Direito Internacional dos Refugiados não obriga os países a promover soluções duráveis” (MADUREIRA, Andre de Lima; SILVA, João Carlos Jarochinski. Desafios à aplicação de soluções duráveis. *Anais do seminário: migrações internacionais, refúgios e políticas*, 2016. p. 2. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/migracoesInternacionais.php>. Acesso em: 25 jul. 2021).

<sup>592</sup> A integração local consiste na residência permanente da pessoa refugiada no país que reconheceu a sua condição de refugiada, o reassentamento consiste na transferência da pessoa refugiada do país que reconheceu a sua condição para um terceiro onde ela passará a residir de forma permanente, por fim a repatriação voluntária consiste no retorno da pessoa refugiada ao país de origem após cessada a razão que serviu de base para o reconhecimento da sua condição de refugiada (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro* cit., p. 154).

<sup>593</sup> “Refugee protection should not be divided into what happens before RSD and after it. A dichotomy between refugee protection and durable solutions should not exist. They need to be seen as mutually reinforceable: durable solutions are instrumental for the protection of all rights refugees are entitled to under refugee law and human rights law; and protection is a goal of durable solutions ascertaining rights throughout refugeehood” (JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, Andre de Lima. *Durable Solutions for Refugees: Principles and Implementation Strategy of a General Framework*. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/humanrights/2016/11/21/durable-solutions-for-refugees-principles-and-implementation-strategy-of-a-general-framework/>. Acesso em: 27 jul. 2021).

pois a maioria das pessoas que superam esses ciclos vive no limbo que existe entre as questões migratórias e as soluções duráveis.<sup>594</sup>

Aqui surge uma lacuna do DIR, pois os Estados são obrigados a respeitar o princípio do *non-refoulement* e a reconhecer os que preenchem os requisitos com a condição de refugiado, mas a integração local dessas pessoas fica no campo discricionário dos Estados.<sup>595</sup> Por isso, a maior parte das pessoas refugiadas vive nessa lacuna e,<sup>596</sup> sem um devido processo de integração local, os demais direitos, como os econômicos, sociais e culturais, ficam prejudicados.<sup>597</sup>

É preciso pensar a razão do pequeno número de pessoas refugiadas que são alcançadas pelas soluções duráveis. O limbo que absorve a maior parte da população em condição prolongada de refúgio deve-se à primazia do viés sedentário, aquele que parte da ideia de que a melhor solução para os problemas migratórios é a manutenção ou a repatriação das pessoas a seus países de origem. Essa lógica impede que novas soluções sejam desenvolvidas.<sup>598</sup>

Os baixos índices de soluções duráveis do atual modelo podem ser creditados à pequena vontade da comunidade internacional em garantir os direitos humanos das pessoas refugiadas em um país que não seja o seu.<sup>599</sup>

A falta das soluções duráveis afeta direitos básicos das pessoas refugiadas, pois elas vivem por muito tempo com um *status* de natureza provisória, logo, sem acesso aos direitos gozados por aqueles que vivem de forma integrada em uma sociedade, como a educação, o trabalho, o saneamento básico, entre outros.<sup>600</sup>

---

<sup>594</sup> LONG, Katy. *Rethinking durable solutions in Refugee and Forced Migrations Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 475.

<sup>595</sup> Convenção de 1951: “Art. 34. Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo” (Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021).

<sup>596</sup> O refúgio deve garantir a integração ao indivíduo, visto que políticas como a de construção de campos são desumanizadoras, uma vez que não há lógica entre resgatar e prender quem procura por segurança e dignidade.

<sup>597</sup> MADUREIRA, Andre de Lima; SILVA, João Carlos Jarochinski. Desafios à aplicação de soluções duráveis cit., p. 5.

<sup>598</sup> LONG, Katy. *Rethinking durable solutions in Refugee and Forced Migrations Studies* cit., p. 475.

<sup>599</sup> Ibidem, p. 475.

<sup>600</sup> MADUREIRA, Andre de Lima; SILVA, João Carlos Jarochinski. Desafios à aplicação de soluções duráveis cit., p. 2-3.

A repatriação voluntária consiste no retorno voluntário da pessoa refugiada a seu país de origem. Esse processo também precisa ocorrer com observância das regras contidas no DIDH, tendo em vista que, mesmo com a cessação das ameaças que motivaram a migração, alguns efeitos negativos ainda podem afetar a segurança do retorno.<sup>601</sup>

A repatriação voluntária tem sua base normativa no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”,<sup>602</sup> e no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos menciona que: “Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país”.<sup>603</sup>

A repatriação, considerada como a solução ideal, muitas vezes não é possível, tendo em vista os conflitos e as instabilidades contínuas. Também não é desejável em alguns casos, especialmente para as pessoas refugiadas mais jovens e as de segunda geração, que muitas vezes podem não saber a casa para a qual estão retornando.<sup>604</sup>

Entre as três opções de soluções duráveis, a repatriação voluntária acaba sendo a mais utilizada. Isso não acontece por ser ela mais benéfica às pessoas refugiadas, mas sim porque os Estados de acolhida não têm interesse no desenvolvimento de políticas voltadas à integração local e ao reassentamento.<sup>605</sup> Portanto, a integração local e o reassentamento não são apenas soluções esquecidas, mas de certa forma são proibidas pela lógica xenófoba que busca evitar que as pessoas refugiadas se misturem com as do país anfitrião.<sup>606</sup>

A integração local é a forma de solução duradoura em que a pessoa refugiada passa a integrar a sociedade do país de primeira acolhida. É um processo complexo com dimensões legais, econômicas, sociais e culturais até que se chegue à aquisição da nova nacionalidade.<sup>607</sup>

---

<sup>601</sup> Ibidem, p. 6-7.

<sup>602</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 jul. 2021.

<sup>603</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2021.

<sup>604</sup> LONG, Katy. *Rethinking durable solutions in Refugee and Forced Migrations Studies* cit., p. 476.

<sup>605</sup> MADUREIRA, Andre de Lima; SILVA, João Carlos Jarochinski. Desafios à aplicação de soluções duráveis cit., p. 3.

<sup>606</sup> LONG, Katy. *Rethinking durable solutions in Refugee and Forced Migrations Studies* cit., p. 476.

<sup>607</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradoras/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

Conforme exposto, os Estados não desenvolvem muitas políticas públicas para integração local das pessoas refugiadas, o que acaba reforçando os processos de integração informal que não respeitam o princípio da dignidade da pessoa humana, como os trabalhos análogos à escravidão.<sup>608</sup>

O reassentamento consiste na transferência de pessoas refugiadas do primeiro país de acolhida para um terceiro que aceitou acolhê-las para a realização de um processo de integração permanente.<sup>609</sup>

O reassentamento acontece em razão dos problemas enfrentados pelas pessoas refugiadas nos primeiros países de acolhida e está pautado pelo princípio da cooperação internacional para compartilhamento das responsabilidades, tendo em vista que os fluxos migratórios atingem mais alguns países do que outros.<sup>610</sup>

É difícil pôr em prática as soluções duráveis enquanto os esforços da comunidade internacional se limitam a receber essas pessoas e a colocá-las em outra situação de vulnerabilidade, como nos *hot spots*, nos campos de refugiados ou nos processos de integração informal. O princípio da não discriminação não é respeitado nesse cenário, tendo em vista a discrepância entre as condições de vida dos nacionais e das pessoas em situação de refúgio prolongado.<sup>611</sup>

Os países anfitriões entendem a dificuldade das pessoas refugiadas apenas como um obstáculo físico. No entanto, conforme já exposto na teoria da Hannah Arendt, a questão das pessoas refugiadas é um problema de exclusão política,<sup>612</sup> portanto não adianta disponibilizar um espaço físico para existência dessas pessoas, como os campos de refugiados para longas estadias. A solução deve passar por mecanismos de inclusão política que garantam autonomia, integração e dignidade. Deve-se buscar a inclusão política, e não a remoção física.<sup>613</sup>

---

<sup>608</sup> MADUREIRA, Andre de Lima; SILVA, João Carlos Jarochinski. Desafios à aplicação de soluções duráveis cit., p. 6.

<sup>609</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

<sup>610</sup> MADUREIRA, Andre de Lima; SILVA, João Carlos Jarochinski. Desafios à aplicação de soluções duráveis cit., p. 8.

<sup>611</sup> LONG, Katy. *Rethinking durable solutions in Refugee and Forced Migrations Studies* cit., p. 477.

<sup>612</sup> A impossibilidade de continuar existindo no espaço físico de origem e consequentemente seu deslocamento forçado representam um grande sofrimento, mas isso compreende apenas uma etapa do real problema que é a exclusão política (Ibidem, p. 478.)

<sup>613</sup> Ibidem, p. 478.

As pessoas que vivem em situação prolongada de refúgio não dispõem de meios para autossuficiência, portanto dependem da assistência humanitária para existir e são consideradas como um peso para a comunidade local.<sup>614</sup> No entanto, essa mesma sociedade que não quer direcionar esforços para subsistência das pessoas em situação prolongada de refúgio é a mesma que não disponibiliza meios para a integração local. Essa forma de agir torna impossível a mudança de cenário,<sup>615</sup> perpetuando uma situação não desejada por nenhum dos lados.<sup>616</sup>

É importante ressaltar que os imigrantes (incluindo as pessoas refugiadas) colaboram mais em impostos e contribuições sociais do que recebem em benefícios. Os imigrantes trabalhistas têm o impacto mais positivo no dinheiro público.<sup>617</sup> O emprego é o maior determinante da contribuição fiscal líquida dos migrantes.<sup>618</sup>

O movimento contínuo de pessoas pelo mundo pode ser visto como aliado das soluções duráveis, e não a causa do problema. A diferença de uma abordagem centrada na mobilidade é que a solução do problema não é o fim do deslocamento, o que, vale ressaltar, nunca vai acontecer. Pelo contrário, a abordagem centrada na mobilidade associa os movimentos migratórios às soluções de outros problemas da comunidade internacional.<sup>619</sup>

Assim, a liberdade de locomoção, o acesso ao trabalho e outras iniciativas que objetivam a integração devem ser vistos como uma solução que atende aos interesses dos

---

<sup>614</sup> Ibidem, p. 481.

<sup>615</sup> Em países onde os migrantes trabalhistas compõem grande parte da população de imigrantes, os imigrantes têm uma posição fiscal muito mais favorável do que em países onde os migrantes humanitários representam uma parte significativa da população de imigrantes (OECD: Migration Policy Debates, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/migration/OECD%20Migration%20Policy%20Debates%20Numero%202.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021).

<sup>616</sup> “Assistance is extremely relevant at least at the early stages of durable solutions or of a refugee’s flight, so a needs-based approach will always be in play. However, this should be combined with a sense that refugees are entitled by rights to access their human rights in all phases of their refugeehood. Hence, a combination of needs-based and rights-based approach would be the ideal of any proposal. However, if it comes to a scenario in which one of them needs to be preferred, the rights-based approach would be more encompassing and protective and, thus, should be chosen” (JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, Andre de Lima. Thinking Long-term: a Foundational Framework for Durable Solutions for Refugees. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/thinking-long-term-a-foundational-framework-for-durable-solutions-for-refugees/>. Acesso em: 27 jul. 2021).

<sup>617</sup> Imigração traz dinheiro e mão de obra qualificada para a economia. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141105\\_imigra\\_grana\\_fd](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141105_imigra_grana_fd). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>618</sup> OECD: Migration Policy Debates, cit.

<sup>619</sup> LONG, Katy. *Rethinking durable solutions in Refugee and Forced Migrations Studies* cit., p. 480.

dois lados. Longe de ser o problema, a migração deve ser considerada um instrumento das soluções duráveis.<sup>620</sup>

Os discursos nacionalistas que dizem que os fenômenos migratórios impossibilitam o crescimento econômico, colocam em risco a saúde financeira dos serviços sociais e retiram vagas de empregos dos cidadãos locais são muito mais baseados em preconceitos do que em estudos.<sup>621</sup> Esse antagonismo público com relação à migração compromete os esforços para adaptar as políticas migratórias aos novos desafios econômicos e demográficos enfrentados por muitos países.<sup>622</sup>

O desenvolvimento de debates acerca dos reais impactos da migração é essencial para promoção da mudança de discurso, pois só assim será possível o sucesso de políticas de integração local.<sup>623</sup>

A maioria dos países europeus enfrenta um processo de envelhecimento demográfico em virtude do aumento da expectativa de vida e da redução da natalidade. Trata-se de um cenário que gera preocupação com o bem-estar econômico dessas sociedades.<sup>624</sup>

Uma possível solução seria a imigração de substituição, em que contingentes significativos de imigrantes, incluindo pessoas refugiadas, com capacidade produtiva, compensariam o envelhecimento da população. A viabilidade dessa saída passa por um processo de difusão de informações que precisa superar as barreiras do nacionalismo e da xenofobia,<sup>625</sup> papel importante a ser desempenhado pela *expertise* desenvolvida pela governança global.

A recepção de migrantes aumenta a população em idade produtiva. Os migrantes chegam com habilidades e contribuem para o desenvolvimento do capital humano dos

---

<sup>620</sup> Ibidem, p. 475.

<sup>621</sup> Migrantes contribuem mais em impostos e contribuições sociais do que recebem em benefícios individuais. OECD. Migration Policy Debates, cit.

<sup>622</sup> OECD: Migration Policy Debates, cit.

<sup>623</sup> Ibidem.

<sup>624</sup> ABREU, Alexandre; PEIXOTO, João. Demografia, mercado de trabalho e imigração de substituição: tendências, políticas e prospectiva no caso português. *Análise Social*, Revista do Instituto de Ciência Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLIV, n. 193, p. 719-746, 2009. p. 720.

<sup>625</sup> ABREU, Alexandre; PEIXOTO, João. Demografia, mercado de trabalho e imigração de substituição: tendências, políticas e prospectiva no caso português cit., p. 721.

países receptores. Os migrantes também colaboram com a inovação do progresso tecnológico.<sup>626</sup>

Os imigrantes representaram 31% do aumento da força de trabalho altamente instruída no Canadá, 21% nos Estados Unidos e 14% na Europa. Os novos imigrantes representaram 22% das entradas em ocupações de forte crescimento nos Estados Unidos e 15% na Europa. Estes incluem notavelmente ocupações de saúde e nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática.<sup>627</sup>

No entanto, a maioria dos imigrantes ocupa os cargos de trabalho que demandam menos instrução, que incluem artesanato, operadores de máquinas e demais serviços de instalação, manutenção e reparo. Em todas essas áreas, os imigrantes estão preenchendo as necessidades de trabalho, com empregos considerados por trabalhadores domésticos como pouco atraentes ou sem perspectivas de carreira.<sup>628</sup>

Outra possível solução para esse problema seria o desenvolvimento de políticas de estímulo à natalidade, como incentivos financeiros diretos ou com o reforço da infraestrutura para as crianças. Entretanto, essas políticas não chegam a afetar a taxa de natalidade a ponto de modificar a curva do decrescimento populacional, além do que as crianças elevam o passivo financeiro até chegar à idade produtiva. Vale ressaltar que as diferentes políticas não são excludentes entre si, portanto podem ser desenvolvidas em paralelo, aumentando as chances de reversão de cenário.<sup>629</sup>

Existem argumentos contrários à imigração de substituição. O primeiro diz que a população imigrante também envelhece, gerando um passivo futuro. Todavia, as comunidades de estrangeiros em Portugal são mais jovens e menos dependentes do que a população local.<sup>630</sup> Vale ressaltar que as taxas de fecundidade da população imigrante são maiores do que os índices da população local.<sup>631</sup>

O segundo argumento está relacionado aos altos custos que os processos de integração local podem gerar. Esse argumento não procede, uma vez que o investimento

---

<sup>626</sup> OECD: Migration Policy Debates cit.

<sup>627</sup> Ibidem.

<sup>628</sup> Ibidem.

<sup>629</sup> ABREU, Alexandre; PEIXOTO, João. Demografia, mercado de trabalho e imigração de substituição: tendências, políticas e prospectiva no caso português cit., p. 731.

<sup>630</sup> ABREU, Alexandre; PEIXOTO, João. Demografia, mercado de trabalho e imigração de substituição: tendências, políticas e prospectiva no caso português cit., p. 732.

<sup>631</sup> “[...] no caso português, em 2001 entre as mulheres de nacionalidade estrangeira (a taxa de natalidade) era de 2,4, contra os 1,5 então verificados entre as mulheres portuguesas” (Ibidem, p. 731).

para integração da população migrante no mercado de trabalho colabora com a economia.<sup>632</sup>

O último argumento diz que os fluxos migratórios não são suficientes para sustentar a população idosa na Europa, tese que não procede, conforme já explicado, porquanto diversas alternativas podem se unir para a reversão da queda demográfica, e o fato de uma solução não resolver todo o problema não significa que ela deva ser descartada.<sup>633</sup>

A vulnerabilidade da população migrante faz com que muitas pessoas desse grupo acessem o mercado de trabalho de maneira informal, acarretando prejuízos, uma vez que representa uma perda de receita fiscal para o Estado, além de gerar uma disparidade na concorrência com os nacionais que trabalham dentro da formalidade.<sup>634</sup> No entanto, muitos dos cargos ocupados pela população migrante são subempregos que não são do interesse dos nacionais.<sup>635</sup>

Diante do exposto, a lacuna entre o princípio do *non-refoulement* e as soluções duráveis deve ser trabalhada pelos instrumentos de governança global levantados pelo Pacto Global para Refugiados, expandindo a questão das pessoas refugiadas para além da perspectiva migratória, incorporando esforços da comunidade internacional para o desenvolvimento das soluções duradouras. Esse é o caminho para que as pessoas refugiadas possam se libertar dessa identidade transitória e limitadora e passem a viver em condições de igualdade com os demais integrantes da sociedade de acolhida.

---

<sup>632</sup> Ibidem, p. 732.

<sup>633</sup> Ibidem, p. 733.

<sup>634</sup> Ibidem, p. 733.

<sup>635</sup> No período compreendido entre 2004 e 2014, os imigrantes representaram 47% do aumento da força de trabalho nos Estados Unidos e 70% na Europa. Eles preenchem nichos importantes da economia (OECD: Migration Policy Debates cit.).

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu do pressuposto de que o ser humano é um ser social e político; a sociabilidade faz referência ao convívio coletivo e a política, à capacidade de tomar decisões no campo da alteridade. Portanto, a plenitude da dignidade é indissociável de um meio ambiente sociocultural que permita a expressão completa da condição humana, ou seja, da existência orgânica, da autossuficiência e da ação política.

Nesse sentido, os conceitos filosóficos da dignidade e da condição humana devem tocar todas as pessoas, inclusive as refugiadas, que são obrigadas a procurar guarida no estrangeiro.

O meio ambiente sociocultural atual preparado pelos países receptores é hostil e inapropriado, tendo em vista ser marcado pela xenofobia, pelo racismo, pelo nacionalismo e pelo populismo.

O racismo é uma forma preconceituosa de estruturar privilégios em determinada sociedade e a xenofobia, que é a aversão ao estrangeiro, é a base nacionalista para implementação de políticas discriminatórias que reduzem a condição humana das pessoas refugiadas. Esse meio ambiente sociocultural hostil impossibilita que as pessoas refugiadas sejam incorporadas por uma nova sociedade, transformando razões de ordem cultural em determinismo racial.

Tal preconceito é reforçado por discursos emergenciais manufaturados que legitimam o perene estado de exceção em que vivem as pessoas refugiadas; são medidas populistas que usam o medo para fins eleitoreiros e condicionam a continuidade da existência da nação à não recepção das pessoas refugiadas.

Vale ressaltar que esse cenário de desrespeito aos Direitos Humanos é decorrente de uma escolha política, e não de uma impossibilidade material dos Estados de acolhida.

Essas escolhas políticas nacionalistas, como a securitização das migrações e a exportação das fronteiras, impossibilitam que a responsabilidade difusa para a proteção das pessoas refugiadas se efetive.

A falta de uma normativa forte que adéque o número de soluções duráveis ao contingente de pessoas refugiadas faz com que essas pessoas saiam de uma situação de vulnerabilidade e sejam colocadas em outra, a situação prolongada de refúgio.

Isso acontece porque o DIR possui uma normativa forte na etapa de reconhecimento da condição de refugiado, porém apresenta um quadro normativo fraco para promoção da integração dessas pessoas em uma nova comunidade, a etapa das soluções duráveis.

É um desafio mudar o atual meio ambiente sociocultural que exclui a pessoa refugiada do mundo político e a reduz a um corpo biológico condicionado pela lógica utilitarista centrada na soberania estatal, espaço onde os interesses da nação estão acima do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, os dados apresentados contrastam com os discursos emergenciais que legitimam essas políticas nacionalistas, pois a maioria das pessoas refugiadas migra para países fronteiriços e em desenvolvimento. Logo, os países mais ricos do mundo utilizam os discursos vinculados aos processos migratórios, como o aumento da criminalidade e a defasagem dos sistemas sociais, para fins políticos.

Os dados também mostram que a cada ano o número de pessoas colocadas em situação de refúgio é muito superior à quantidade de pessoas atingidas pelas soluções duráveis, o que faz com que o contingente de pessoas vivendo em situações prolongadas de refúgio só aumente.

Essa crescente é um reflexo da falta de interesse político pelas pessoas refugiadas, que são deixadas para morrer fora dos limites da humanidade: no mar, nos campos de refugiados, nos *hot spots* ou em processos de integração informais. Tal prática do poder soberano institucionaliza a segregação das pessoas refugiadas, escondendo o lado político das mortes geradas pela vulnerabilidade social.

Os itinerários para a melhoria do meio ambiente sociocultural de proteção às pessoas refugiadas passam pela equalização dos diversos Regimes Internacionais que tocam as pessoas refugiadas, tendo em vista que a proteção integral das pessoas refugiadas passa pela intersecção dos três eixos do Direito Internacional: o DIR, o DIDH e o DIH. Com a união dos princípios e normas desses ramos do Direito Internacional, pode-se alcançar um meio ambiente sociocultural cada vez favorável às pessoas refugiadas.

Esse processo deve ser conduzido por mecanismos de governança global, tendo em vista a necessidade da efetivação dos Direitos Humanos para além da lógica moderna estabelecida pela soberania do Estado-nação.

Essa lógica precisa ser reconfigurada, pois configura uma ameaça à universalidade dos Direitos Humanos, uma vez que a soberania constitui uma forma individual de tomada de decisões, portanto é pré-política e se utiliza de instrumentos violentos para se sobrepor aos demais.

A importância da governança global no que toca ao DIR é consequência da necessidade de colocar em prática uma responsabilidade difusa dentro de um sistema que não foi pensado originalmente para ter um órgão com capacidade de fiscalização e atribuição de deveres aos Estados.

Ela deve abrir caminhos para o diálogo entre todos os atores, estatais ou não, interessados nos processos migratórios, levando à construção de espaços de facilitação política em que interesses que parecem divergentes sejam arranjados de tal forma que todos percebam os benefícios de viver em uma comunidade que mitiga os efeitos negativos das migrações forçadas.

Cabe ao campo da *expertise* da governança global o levantamento de dados e a produção de conhecimentos que possibilitem consensos e conseqüentemente um aumento do grau de eficácia das medidas destinadas à proteção das pessoas refugiadas. Nesse sentido, a construção de saberes precisa ser incentivada no intuito de desfazer os preconceitos contidos nos discursos voltados às pessoas refugiadas. É um caminho que deve expor as relações de poder que inviabilizam a inclusão política, pois, conforme exposto ao longo do trabalho, o problema das pessoas refugiadas não é apenas de exclusão física, mas principalmente de exclusão política.

Os fluxos migratórios de pessoas refugiadas devem ser vistos como a solução, e não como o problema. Apenas uma abordagem que tem as migrações forçadas como um fenômeno contínuo em seu horizonte pode prosperar, porquanto é inviável apenas aguardar ou lutar por um contexto geopolítico pacífico que reduza o fenômeno migratório e permita a repatriação voluntária.

Considerando que a perspectiva da moralidade kantiana não é suficiente para movimentar os rumos políticos de uma globalização forjada pelo capitalismo, a

governança global precisa colocar que, mesmo sob a perspectiva utilitarista, as migrações em massa podem se apresentar como a solução econômica dos países que enfrentam processos de redução demográfica. Esse processo pode acontecer pela interseção das migrações forçadas com os processos de migração laboral.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABREU, Alexandre; PEIXOTO, João. Demografia, mercado de trabalho e imigração de substituição: tendências, políticas e prospectiva no caso português. *Análise Social*, Revista do Instituto de Ciência Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLIV, n. 193, p. 719-746, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGÊNCIA da ONU manifesta preocupação com suspensão do programa de refugiados dos EUA. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75617-agencia-da-onu-manifesta-preocupacao-com-suspensao-do-programa-de-refugiados-dos-eua>. Acesso em: 29 ago. 2021.

AGNOLETTO, Vitória; STURZA, Janaína Machado; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Políticas públicas e justiça social: uma reflexão sobre o fenômeno da aporofobia proposto por Adela Cortina. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 627-649, jul./dez. 2019.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no direito internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: CLA Cultural, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Pós-modernidade e soberania estatal: novos paradigmas e novos sujeitos. *Conpedi Law Review*, Braga-Portugal, v. 3, n. 2, p. 262-283, jul./dez. 2017.

ALVES, Laís Azeredo; JAIROCHINSKI, João Carlos. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 111-126, jan./jun. 2017.

ANDRADE, Camila Sombra Muiños; JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Humanitarian visas: building on Brazil's experience. Disponível em: <https://www.fmreview.org/community-protection/jubilut-andrade-madureira>. Acesso em 29 ago. 2021.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

- ARENDDT, Hannah. *Escritos judíos*. Barcelona: Espasa Libros, 2016.
- ARENDDT, Hannah. *Nós os refugiados*. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013.
- ARENDDT, Hannah. *O que é política?* 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2002.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- ARISTÓTELES. *Política*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Manual de antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. *Direito internacional dos refugiados na América Latina: O plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt*. 2009. Dissertação (Curso de mestrado em integração Latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BBC NEWS. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51068970>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BETTS, Alexander. The refugee regime complex. *Refugee Survey Quarterly*, v. 29, n. 1, p. 12-37, 2010.
- BETTS, Alexander; MILNER, James. Governance of the Global Refugee Regime. *World Refugee Council Research Paper*, n. 13, p. 1-26, May 2019.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Julia Bertino. Direitos humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 7. n. 14, p. 59-90, ago./dez. 2018.

BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de; MOREIRA, Júlia Bertino. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”: uma revisão conceitual no campo das migrações. *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*, v. 38, p. 1-20, e0137, 2021.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: Elementos para uma teoria do Sistema de Ensino*. Lisboa: Vega, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 16 jan. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CARVALHO, João Rafael Chió Serra. Identidade e alteridade em Frantz Fanon. *Sankofa*, São Paulo, ano XIII, v. 13, n. 24, p. 115-133, nov. 2020.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CHETAIL, Vincent. *Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law in Human Rights and immigration*. *Oxford Scholarship Online*, 2014. p. 19-72.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa comunidade global*. Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das letras, 2016.

CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Bauru: Edusc, 1999.

DECLARAÇÃO conjunta ninguém está seguro até que todos estejam seguros: por que precisamos de uma resposta global para a Covid-19. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/05/24/declaracao-conjunta-ninguem-esta-seguro-ate-que-todos-estejam-seguros-por-que-precisamos-de-uma-resposta-global-para-a-covid-19/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

DINH, Bernard; MUNG, Emmanuel Ma. A política migratória francesa e o empreendedorismo imigrante. In: OLIVEIRA, Catarina Reis; RATH, Jan (org.). *Revista Migrações*, Lisboa, Número Temático Empreendedorismo Imigrante, n.º 3, p. 91-105, out. 2008.

DISCURSO xenófobo volta às ruas sem censura em vários países da Europa. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/28/discurso-xenofobo-volta-as-ruas-sem-censura-em-varios-paises-da-europa.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DUARTE, André. Hannah Arendt e o pensamento ‘da’ comunidade: notas para o conceito de comunidades plurais. *Revista O que nos faz pensar*, v. 20, n. 29, p. 21-40, p. 31, maio 2011.

ESTADO xenofobia e criminalização da solidariedade em Chipre. Disponível em: <http://migreurop.org/article3024.html?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2021.

EURONEWS. A revolta dos milhares de refugiados “abandonados” em Idomeni. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2016/04/07/a-revolta-dos-milhares-de-refugiados-abandonados-em-idomeni>. Acesso em: 15 jan. 2020.

EURONEWS. OMS alerta para a falta de acesso dos migrantes à saúde na Europa. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2019/01/21/oms-alerta-para-a-falta-de-acesso-dos-migrantes-a-saude-na-europa>. Acesso em: 10 fev. 2020.

EUA rejeitarão haitianos e cubanos que vêm pelo mar. Disponível em: <https://www.gazetaneuws.com/imigracao/2021/07/433996-eua-rejeitarao-haitianos-e-cubanos-que-vem-pelo-mar-diz-diretor-do-dhs.html>. Acesso em: 29 ago. 2021.

FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, M. *Segurança, território e população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRONTEX agency: which guarantees for human rights? Disponível em: <http://migreurop.org/IMG/pdf/Frontex-PE-Mig-ENG.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

FRONTEX at Fault: European Border Force Complicit in ‘Illegal’ Pushbacks. Disponível em: <https://www.bellingcat.com/news/2020/10/23/frontex-at-fault-european-border-force-licit-in-illegal-pushbacks/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GARCIA, Dirce Maria Falcone. O pensamento sociológico de Émile Durkheim. In: LEMOS FILHO, Arnaldo *et al.* (org.). *Sociologia geral e do direito*. Campinas: Alínea, 2008. p. 57-72.

GARCIA, Fernanda Di Flora. Os dispositivos emergenciais na gestão da imigração na Itália. In: LUSI, Carmem (org.). *Migrações internacionais*. Abordagens de direitos humanos. Brasília: CSEM – Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2017. p. 191-210.

GONÇALVES, Alcindo. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global. *Meridiano 47*, v. 12, n. 125, p. 40-45, maio-jun. 2011.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. O patrimônio como categoria do pensamento. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Maria (org.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 25-33.

GOODFELLOW, Maya. Racism and the UK's immigration system. *Migration Mobilities Bristol Blog*, 2021.

GRÉCIA constrói muro de 40 km para barrar entrada de refugiados afegãos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58292275>. Acesso em: 29 ago. 2021.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2012.

HALL, Stuart. Questão multicultural. In: SOVIK, Liv (org.). *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Brasília: UFMG, 2003.

HASS CARAZZAI, Estelita. EUA não vai virar campo de refugiados, afirma Donald Trump. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/eua-nao-vaovirar-campo-de-refugiados-afirma-donald-trump.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2020.

HOMERO. *Odisséia*. 3. ed. São Paulo: Atenas, 2009.

IMIGRAÇÃO traz dinheiro e mão de obra qualificada para a economia. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141105\\_imigra\\_grana\\_fd](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141105_imigra_grana_fd). Acesso em: 29 ago. 2021.

IMIGRANTES são fumegados contra a sarna em Lampedusa. Em uma fila, nus, com os braços em cruz, sob o frio, na frente de todos. Assim a Itália desinfeta as pessoas que chegam à ilha. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/17/internacional/1387299511\\_021198.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/17/internacional/1387299511_021198.html). Acesso em: 8 jul. 2021.

IPEA – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2018. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432). Acesso em: 5 dez. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. O conceito de soberania: modificações e responsabilidade. In: FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; MIALHE, Jorge Luis; JOB, Ulisses da Silveira (org.). *Epitácio pessoa e a codificação do direito internacional*. Porto Alegre: Fabris, 2013. p. 164-182.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. *Univ. Rel. Int.*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* *Direitos humanos e Covid-19: um ano depois*. Santos: Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da Universidade Católica de Santos, 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de O. Strategies for the Protection of Migrants through International Law. *Groningen Journal of International Law, Migration and International Law*, v. 5, n. 1, p. 34-56, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, Andre de Lima. Durable Solutions for Refugees: Principles and Implementation Strategy of a General Framework. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/humanrights/2016/11/21/durable-solutions-for-refugees-principles-and-implementation-strategy-of-a-general-framework/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, Andre de Lima. Thinking Long-term: a Foundational Framework for Durable Solutions for Refugees. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/thinking-long-term-a-foundational-framework-for-durable-solutions-for-refugees/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY; Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier, 2017. p. 439-460.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOOP, Juliana Borges. Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, v. 7, p. 185-208, 2010.

KOURACHANIS, Nikos; PAPADOPOULOS, Yannis G. C. O desenvolvimento das políticas de asilo na Grécia: aspectos políticos internacionais e gestão dos fluxos populacionais. *Ser Social*, Brasília, v. 22, n. 47, p. 339-359, 2020.

KRASNER, Stephen K. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012.

KUPER, A. *Cultura: a visão dos antropólogos*. Bauru: Edusc, 2002.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LESSA, Sergio. *Para compreender a ontologia de Lukács*. 4. ed. Maceió: Instituto Lukács, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Natureza e cultura. *Revista Antropos*, v. 3, ano 2, p. 17-26, dez. 2009.

LONG, Katy. *Rethinking durable solutions in Refugee and Forced Migrations Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo, Boitempo, 2012.

MADUREIRA, Andre de Lima; SILVA, João Carlos Jarochinski. Desafios à aplicação de soluções duráveis. *Anais do seminário: migrações internacionais, refúgios e políticas*, 2016. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/migracoesInternacionais.php>. Acesso em: 25 jul. 2021.

MANGUEIRA, Ana Beatriz da Costa; MELO, Filipe Reis; NOBRE, Fábio Rodrigo Ferreira; PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. O acolhimento dos refugiados na União Europeia em virtude da securitização da migração na região. *Revista de Relações Internacionais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 63-82, 2019.

Manpower Group e ACNUR capacitam mais de 600 profissionais. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/11/14/profissionais-refugiados-e-o-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Estevão de Rezende. *Cultura e poder*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

MCADAM, Jane. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MICHAELIS. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/homeostasia/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

NAÇÕES Unidas alertam para “populismo nacionalista” que promove racismo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1665181>. Acesso em: 21 ago. 2021.

OECD: Migration Policy Debates, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/migration/OECD%20Migration%20Policy%20Debates%20Numero%202.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Santos; TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Crise migratória e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 32, n. 2, p. 448-475, 2018.

PACTO Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Art. 2.º, § 2. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

PÁDUA, Lúcia Pedrosa. Da indiferença e da aporofobia à hospitalidade: uma reflexão antropológica diante da crise migratória. *Revista Pistis Praxis, Teologia e Pastoral*, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 5-25, jan./abr. 2020.

PANDEMIA ameaça o progresso na admissão de refugiados em países da OCDE e no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/05/05/pandemia-ameaca-o-progresso-na-admissao-de-refugiados-em-paises-da-ocde-e-no-brasil/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PRESIDENTE dos EUA, Donald Trump decide por fechar temporariamente a refugiados no território americano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/eua-nao-vaovirar-campo-de-refugiados-afirma-donald-trump.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2020.

PUBLICAÇÃO do Migreurop sobre dados e novas tecnologias, a face oculta do controle de mobilidade. Disponível em: <http://migreurop.org/article3051.html?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; SILVA, Antonio Carlos Nisoli Pereira da. O direito ambiental internacional: um olhar da ciência pós-normal. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, n. 5, n. 2, p. 11-22, 2017.

REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a política internacional. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 27, p. 33-42, nov. 2006.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RELATÓRIO da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/73/305>. Acesso em: 26 jun. 2021.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, out. 2010.

ROSENAU, James; CZEMPIEL, Ernst-Otto. *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília/São Paulo: Editora da UNB/Imprensa Oficial do Estado, 2000.

SANT'ANNA, Maria. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Maria (org.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. São Paulo: Difel, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHAHIN, Marcos Renato; SILVA, Leonardo Macedo. Migrações, desigualdades e a biopolítica: o poder do Estado de fazer viver e deixar morrer. *In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: UFRR, 2020.

SILVA, João Carlos Jarochinski. A situação do imigrante irregular hoje: o ressurgimento do *homo sacer*. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 79-89, jul./dez. 2012.

SILVA, Ricardo George de Araújo. A questão dos refugiados e a ideia de pertencimento ao mundo em Hannah Arendt. *Philósophos*, Sobral, v. 23, n. 1, p. 377-414, jan./jun. 2018.

SILVA, Thalita Franciely Melo; HENRIQUES, Anna Beatriz Leite. A criminalização das migrações e as consequências da crise global de refugiados na Europa. *Revista Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 8, n. 44, p. 56-71, 2017.

SUPREMA Corte dá aval para que governo Trump siga com deportações expressas de imigrantes. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/06/suprema-corte-da-aval-para-que-governo-trump-siga-com-deportacoes-expressas-de-imigrantes.shtml?origin=folha>. Acesso em: 29 ago. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Balanço dos resultados da conferência mundial de direitos humanos: Viena 1993. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado\\_trindade\\_balanco\\_viena\\_1993.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

UNHCR. UNHCR Global Trends 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>. Acesso em: 4 jul. 2021.

UNIÃO Europeia desiste de obrigar países a receber refugiados. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/09/uniao-europeia-desiste-de-obrigar-paises-a-receber-refugiados.shtml>. Acesso em: 29 ago. 2021.

UOL. Lei de Boa Vista veta acesso de estrangeiros à saúde e vai parar na justiça. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/16/lei-saude-venezuelanos-justica.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020.

WESTIN, Ricardo. Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados>. Acesso em: 15 jan. 2020.

WILLIAM, Rodney. *Apropriação cultural*. São Paulo: Pólen, 2019.

**Outros sites consultados:**

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABAblicas%20para%20o%20emigrante](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABAblicas%20para%20o%20emigrante)

<https://brasil.un.org/pt-br/132022-novo-relatorio-do-acnur-mostra-aumento-de-deslocamento-forçado-e-pede-acao-de-lideres>

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/07/papa-alerta-sobre-ressurgimento-do-nacionalismo-e-faz-apelo-por-ajuda-a-imigrantes.ghtml>

[https://www.instagram.com/tv/CEsUsunFUHc/?utm\\_source=ig\\_embed](https://www.instagram.com/tv/CEsUsunFUHc/?utm_source=ig_embed)

<https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/lugares-de-acolhimento/>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2020-03/lugar-de-mulher-e-onde-ela-quiser-campanha-do-mpt-aborda>

<https://catracalivre.com.br/cidadania/em-entrevista-jair-bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>

<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/85/patrimonio-imaterial>

[http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=13179&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13179&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>

[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declarati-on\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declarati-on_cultural_diversity_pt.pdf)

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369_por)

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguada.pdf>

<http://www.iber museus.org/wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-a-diversidade-das-expressoes-culturais-unesco-2005.pdf>

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf>

[https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf)

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54778993>

<https://www.dw.com/pt-br/afd-fomenta-xenofobia-com-dados-distorcidos-sobre-criminalidade/a-49898941>

<https://www.dw.com/pt-br/afd-fomenta-xenofobia-com-dados-distorcidos-sobre-criminalidade/a-49898941>

<https://news.un.org/pt/story/2021/06/1754062>

[Practical-Recommendations-and-Good-Practice-to-Address-Protection-Concerns-in-the-COVID-19-Context-April-2020.pdf \(unhcr.org\)](#)

[https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/12/PARECER\\_JURI%CC%81DICO\\_SANITA%CC%81RIO\\_FRONTEIRAS\\_CEPEDISA\\_FSP\\_USP.pdf](https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/12/PARECER_JURI%CC%81DICO_SANITA%CC%81RIO_FRONTEIRAS_CEPEDISA_FSP_USP.pdf)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt120-20-ccv.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm)

[UNHCR-Legal-Considerations-on-Access-to-Territory-in-the-Covid-19-Pandemic-March-2020.pdf](#)

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/18/venezuelanos-em-situacao-analoga-ao-trabalho-escravo-sao-resgatados-no-sul-da-bahia-dois-homens-sao-presos.ghtml>

<https://jornal.usp.br/atualidades/populacao-de-origem-asiatica-e-vitima-de-violencia-e-preconceito-na-pandemia/>

<https://www.dw.com/pt-br/dez-fatos-sobre-o-campo-de-concentra%C3%A7%C3%A3o-de-auschwitz/a-52141454>

<https://brasil.un.org/pt-br/81098-na-onu-trump-defende-soberania-norte-americana-em-detrimento-de-acordos-e-foruns-globais>

<https://news.un.org/pt/story/2020/05/1713692>

<https://exame.com/brasil/policia-brasileira-e-a-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio/>

<https://www.poder360.com.br/governo/com-excludente-de-ilicitude-bandidos-vaomorrer-igual-barata-diz-bolsonaro/>

[https://www.rtp.pt/noticias/covid-19/pandemia-desencadeou-tsunami-de-odio-e-xenofobia-alerta-onu\\_n1227134](https://www.rtp.pt/noticias/covid-19/pandemia-desencadeou-tsunami-de-odio-e-xenofobia-alerta-onu_n1227134)

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft02079808.htm>

<https://news.un.org/pt/story/2019/03/1665181>

<https://news.un.org/pt/story/2019/07/1679291>

<https://time.com/4479572/un-human-rights-commissioner-hussein-wilders-trump-farage-demagogues-isis/>

<https://brasil.un.org/pt-br/81098-na-onu-trump-defende-soberania-norte-americana-em-detrimento-de-acordos-e-foruns-globais>

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/ALL/?uri=CELEX%3A41997A0819%2801%29>

<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/03/18/eu-turkey-statement/pdf>

<https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/publications/>

<https://www.dw.com/pt-br/tribunal-europeu-condena-it%C3%A1lia-por-deportar-refugiados-de-volta-%C3%A0-1%C3%ADbia/a-15763385>

<https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Camila-Caso-Hirsi-Jamaa-e-Outros-v-It%C3%A1lia-resumo-e-tradu%C3%A7%C3%A3o.pdf>

[https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/sar\\_consolidada\\_emd\\_jul2010\\_2.pdf](https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/sar_consolidada_emd_jul2010_2.pdf)

[https://iberred.org/sites/default/files/2.4.-protocolo-trfic-ilicto-mi-grantes-ny-15-nov-00\\_0.pdf](https://iberred.org/sites/default/files/2.4.-protocolo-trfic-ilicto-mi-grantes-ny-15-nov-00_0.pdf)

[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>

[https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/new-pact-on-migration-and-asylum-package\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/new-pact-on-migration-and-asylum-package_1.pdf)

<https://www.acnur.org/portugues/transparencia-e-prestacao-de-contas/>

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

<https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>

<https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>

<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121>

<https://help.unhcr.org/brazil/>

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf)

[https://www.unhcr.org/excom/announce/5894558d4/unhcrs-strategic-directions-2017-2021.html#\\_ga=2.221488799.662598807.1628963173-546178709.1620516844&\\_gac=1.20669770.1628804795.CjwKCAjwjdoIBhA\\_EiwAHz8xmwaefeQ43K78TmgZIDV14VF5Pg-QEnHPDR2ROsJcTRXJDgBGE4g6hoCZT0QAvD\\_BwE](https://www.unhcr.org/excom/announce/5894558d4/unhcrs-strategic-directions-2017-2021.html#_ga=2.221488799.662598807.1628963173-546178709.1620516844&_gac=1.20669770.1628804795.CjwKCAjwjdoIBhA_EiwAHz8xmwaefeQ43K78TmgZIDV14VF5Pg-QEnHPDR2ROsJcTRXJDgBGE4g6hoCZT0QAvD_BwE)

<https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-ods/>

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2377.pdf>

[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/RecomendacoesCERD\\_2020\\_v3.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/RecomendacoesCERD_2020_v3.pdf)

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>

<https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>